



# DJJE



## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 22 de junho de 2017**

Disponibilizado às 20:00 de 21/06/2017

**ANO XX - EDIÇÃO 6001**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Presidente*

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
*Vice-Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva  
*Diretor da Escola do Judiciário de Roraima*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jéssus Nascimento

*Membros*

### Telefones Úteis

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 9 8404 3085**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 9 8404 3123**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

Vara da Justiça Itinerante  
**(95) 3198-4184**

Justiça no Trânsito  
**(95) 9 8404 3086**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 4141**

**(95) 9 8404 3086 (trânsito)**  
**(95) 9 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

Núcleo de Relações  
Institucionais  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

Secretaria de Gestão Estratégica  
**(95) 3198 4131**

## A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk ([tjrr.milldesk.com](http://tjrr.milldesk.com)), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



[tjrr.milldesk.com](http://tjrr.milldesk.com)

# 3198-4141

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 21/06/2017

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.16.000041-0**  
**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**  
**ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722**  
**RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA**  
**CONSULTOR JURÍDICO DA CMSLA: NÃO POSSUI**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO E EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA PARA O PODER EXECUTIVO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ART. 63, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. Precedentes: ADI 3288; ADI 2.791; ADI 4.009; RE 274.383.
2. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal (ADI 4.433 MC/SC).
3. A Constituição Estadual veda aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo, (CE ART. 63, II)
4. Medida cautelar confirmada.
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente em Consonância Com Parecer Ministerial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a medida cautelar, e julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em consonância com parecer Ministerial graduado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Elaine Bianchi (Presidente/Relatora) Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Vice-Presidente), Mauro Campello (Corregedor Geral de Justiça), Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Almiro Padilha, Leonardo Cupello, Cristóvão Suter, Jésus Nascimento.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.17.001388-2**  
**AUTORA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA (OAB/RR Nº 314-B)**  
**RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CONSULTOR CONTENCIOSO ALE/RR: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB/RR 1473N)**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**MEDIDA CAUTELAR****EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI ESTADUAL Nº. 1.182, DE 19 DE MAIO DE 2017 - FIXAÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES EVIDENCIADAS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IM MORA CARACTERIZADOS - PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO.

1. Nesta análise perfunctória, entendo que a fumaça do bom direito funda-se no fato de a Assembleia Legislativa de Roraima não ter, aparentemente, competência para elaborar lei dispendo sobre tarifa de esgoto sanitário, como o fez.

2. Assim, a suposta inconstitucionalidade formal evidencia-se, a princípio, na impossibilidade de o estado-membro legislar sobre o preço público das prestações de serviços de esgoto sanitário sob o regime de concessão entre os Municípios deste Estado e a CAER. Ou seja, o vício formal decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato e conseqüente afronta ao art. 121 da Constituição Estadual e art. 3º. do ADCT, em face do disposto nos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, III, ambos da CF.

3. Seguindo a mesma linha de raciocínio, vislumbro estar supostamente caracterizada também a inconstitucionalidade material, por não ser possível admitir, a priori, que uma norma estadual interfira diretamente na relação contratual de concessão de serviço público entre os Municípios Cedentes e a CAER, matéria afeta à órbita municipal (art. 30, I, da CF). Trata-se, portanto, de provável afronta aos supracitados arts. 121 da Constituição Estadual e 3º. do ADCT da respectiva CE.

4. O perigo da demora encontra-se manifesto sob a órbita do prejuízo financeiro imediato e permanente que a CAER suportará com a redução da tarifa de esgoto sanitário em todo o Estado de Roraima.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em deferir o pedido cautelar da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para suspender os efeitos da Lei Estadual 1.182, de 19 de maio de 2017, até o julgamento final desta ação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Mozarildo Cavalcanti (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Cristóvão Suter e Jésus Nascimento, e o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001489-8**

**AGRAVANTE: PAULO FERNANDO PESSOA MACHADO**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481)**

**AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER**

### **DESPACHO**

I - Abra-se vista dos autos ao agravado, para manifestação em 15 dias;

II - Decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se ao ilustre representante do Parquet;

III - Após, conclusos.

Boa Vista, 21/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.16.000600-3**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB/PE 32.786) E OUTROS**

**RECORRIDO: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES (OAB/RR 226)**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE JUNHO DE 2017.

MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL  
Diretor de Secretaria, em exercício



**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS**

Expediente de 21/06/2017

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de junho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000507-6 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: ELIAGDA DAVID DOS SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001006-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: OZANO BENTO BANDEIRA NETO  
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A  
AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000948-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: I. B. ALBUQUERQUE - PREMOLAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946-N  
APELADA: CLAUDICE FILGUEIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817139-4 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE / 2ª APELADA: MARIA DAS NEVES SOUZA  
ADVOGADAS: DRA. NATÁLIA OLIVEIRA C. DE FREITAS CORREIA E OUTRA – OAB/RR Nº 336-B  
2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914321-7 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE / 2ª APELADA: MANÁ INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A  
2º APELANTE / 1º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS: DRA. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS – OAB/RR Nº 381-A  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 10 a 14 de julho do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.15.800479-0 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

APELANTE: LUIZ CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADA: DRA. JULIANA GOTARDO HEINZEN – OAB/BA Nº 25472-N

APELADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203-N  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817608-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N  
1ª APELADA: PERIN VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE – OAB/RR Nº 776-N  
2ª APELADA: WOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADA: DRA. KAREN BADARÓ VIERO – OAB/SP Nº 270219-N  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.810466-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUSA  
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724199-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N  
APELADA: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO DE RORAIMA  
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO – OAB/RR Nº 229-B  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001303-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719619-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDA BARBOSA SOUSA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001356-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: M. M. MABONI LTDA  
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1370  
AGRAVADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.805311-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: M. A. R. DA S.  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PLEITO PARA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM PRIVAÇÃO

DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS EM VISTA A GRAVIDADE EM CONCRETO DO ATO INFRACIONAL COMETIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.17.805311-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Jéssus Nascimento (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830080-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADA: MARIA ANTÔNIA CONCEIÇÃO PAIVA**

**ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULAS 426 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – A companheira possui legitimidade para pleitear o pagamento do seguro DPVAT em caso de morte do segurado.

II – O valor da indenização, em caso de morte, será fixado com base no inciso I, do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

III – Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Almiro Padilha, o Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

#### **CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.17.001081-3 - BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JESP DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR C/ MULHER**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÃO CORPORAL - CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA DESCENDENTE (ART. 129, § 9.º, DO CP, C/C OS ARTS. 5.º, I E II, E 7.º, I, DA LEI N.º 11.340/06) - INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito, declarando a competência do 1.º Juizado de Violência Doméstica (suscitado), nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.17.001035-9 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JESP DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR C/ MULHER**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÃO CORPORAL E INJÚRIA - CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA ASCENDENTE (ARTS. 129, § 9.º, E 140, AMBOS DO CP, C/C OS ARTS. 5.º, II, E 7.º, I E V, DA LEI N.º 11.340/06) - INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito, declarando a competência do 1.º Juizado de Violência Doméstica (suscitado), nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195572-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: IZAILSON NILO MONTEIRO DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO**  
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSECURIDADE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS**

1- Inexiste qualquer dos vícios apontados no artigo 619 do CPP, uma vez que o acórdão embargado apreciou devidamente a matéria posta em debate.

2- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

3- Embargos de declaração rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Criminal, acordam, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Almiro Padilha. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos 20 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001375-9 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**IMPETRANTE: IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES – OAB/RR Nº 1480**

**PACIENTE: PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE PECULATO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDUTA DO PACIENTE QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO REVELA PERICULOSIDADE SOCIAL SUFICIENTE A JUSTIFICAR SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - CRIME PRATICADO HÁ MAIS DE 12 (DOZE) ANOS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACUSADO, QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E COMPARECEU AOS ATOS PROCESSUAIS - DECRETO CONSTRITIVO FUNDAMENTADO NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - QUESTÃO QUE PODE SER SOLUCIONADA COM A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA (CPP, ART. 319, VI) E NÃO, NECESSARIAMENTE, COM O INGRESSO DO RÉU NO SISTEMA PRISIONAL - WRIT CONCEDIDO, PARA ASSEGURAR AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES (CPP, ART. 282, II E § 2.º, C/C O ART. 319, I, II, IV, V E VI).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000452-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO J SAFRA S/A**

**ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678**

**AGRAVADO: ENEDINA LEÃO GALVÃO**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0921716-32.2011.8.23.0010, por meio da qual rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o seguimento do feito, condicionando a análise do pedido de penhora on-line formulado pela exequente/agravada à apresentação de planilha de cálculos atualizada.

Assim procedeu o MM. Juiz a quo por entender que alegação de inexistência do título executivo não comporta análise por meio de exceção de pré-executividade, a qual se restringe às matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, acrescentando, ainda, a desnecessidade de intimação pessoal do executado para o cumprimento da obrigação a fim de viabilizar a execução da multa cominatória. Finaliza afirmando a ausência de planilha de cálculos a corroborar o excesso de cálculo sustentado pelo excipiente.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese: a) que não fora intimado pessoalmente da obrigação de fazer, sendo inexigível, a seu ver, a multa cominatória executada; b) que a parte agravada permanece inadimplente, sendo assegurado ao ora recorrente o direito de inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição, ao contrário do que determinou a sentença; c) a necessidade de fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer; d) ser imperiosa a redução das astreintes, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, uma vez que o montante se apresenta excessivo diante do valor do financiamento.

Diante de tais alegações, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para sobrestar os efeitos da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, "de forma a suspender, outrossim, a execução" - fl. 22. No mérito, pede o provimento integral do agravo para "revogar a decisão" - fl. 22.

É o sucinto relato. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante se apresenta despiendo no presente caso, uma vez que a decisão combatida tem conteúdo negativo, pois houve rejeição da exceção de pré-executividade por ele oposta.

Sobre o tema, colaciona-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento.

(...)

Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante."

Acrescente-se, ainda, o fato de que o recorrente explicitou a sua intenção de, com a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ver sobrestada a execução.

Contudo, tal intenção não foi submetida à apreciação do Juízo primevo, além disso, seu eventual deferimento estaria condicionado à presença dos mesmos requisitos que permitem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, previstos no art. 525, § 6º, do NCPC, os quais não foram explicitados a contento no presente recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS MESMOS REQUISITOS QUE PERMITEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70054581160, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/05/2013)

(TJ-RS - AI: 70054581160 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 14/05/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2013)

Por estas razões, indefiro o pedido liminar formulado.

Intimem-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entenderem necessários, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Após o transcurso dos prazos assinalados, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.824104-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEYCHELLE FRANKEEL DE ASSIS CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto contra a sentença proferida nos autos do processo nº 0824104-21.2016.8.23.0010, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 320 c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC.

A apelante afirma que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, e que o indeferimento do pedido é um óbice ao acesso à justiça.

Afirma que a indicação de endereço eletrônico na petição inicial é requisito indispensável para a regular tramitação do processo judicial, conforme art. 319, inciso II, §3º, do CPC.

Ao final, pede a reforma a sentença para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.

Com efeito, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência.

A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração, ou seja, o magistrado pode exigir a comprovação da pobreza jurídica, porém, apenas quando existirem indícios de que a parte tem condições para arcar com as custas. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Cito, ainda, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.

4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)

Acrescento que o Código de Processo Civil determina que a declaração de hipossuficiência pode ser manifestada na própria petição inicial. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Com base no art. 319, inciso II, do CPC, a petição inicial indicará, dentre outros, "o endereço eletrônico".

Ocorre que a indicação do endereço eletrônico é requisito da inicial, no entanto, não poderá conduzir ao seu indeferimento

Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

Assim, verifico que o apelante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo. Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, conheço e dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 20 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911473-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: M. M. DE M. MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR J. G. O. DE M.**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A**

**APELADA: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível na qual o autor, ora apelante, se insurge quanto à sentença que julgou totalmente improcedente o pedido de indenização formulado na petição inicial.

O autor inaugurou a lide narrando que, no dia 29/07/2007, por volta das 16h, brincava no parque aquático infantil localizado nas dependências da ré; que, ao usar a rampa aquática, sofreu um acidente que lhe resultou a intrusão de dois dentes superiores frontais, além de lesões de natureza grave na região bucal; que não existiam medidas preventivas (placas, informativos, advertências) quanto ao uso do brinquedo; que o autor tentou uma solução administrativa, formulando requerimentos em 01/08/2007 e 23/10/2007, não obtendo resposta; que a requerida não prestou socorro à vítima após o acidente e se negou a custear o tratamento; que as despesas de tratamento e reparação totalizaram R\$ 41.310,00; que, em consequência da gravidade do acidente, o autor teve perda no rendimento escolar, dificuldades de alimentação, sofreu humilhação e problemas psicológicos que contribuíram para prejudicar a sua autoestima; e que a laceração causada no lábio inferior e superior, bem como a perda parcial e intrusão na gengiva de dois dentes superiores, provocaram dificuldade na contenção da saliva, mesmo depois de cicatrizada a laceração, pois perdeu parte da sensibilidade do lábio atingido.

Em sua contestação, a AABB levantou a preliminar de ausência de capacidade postulatória, na medida em que, na inicial, figura como autor o pai do menor. Pleiteia, também, a condenação do autor por litigância de má-fé por buscar induzir o Juízo a erro, omitindo fatos importantes à demanda.

No mérito da sua defesa, afirma que o autor estava usando o tobogã de forma indevida e que um dos funcionários o alertou de que aquele não era o modo de usar o brinquedo, advertindo, inclusive, a genitora do requerente.

O defeito de representação processual foi sanado no evento 20.

Na sentença, a pretensão autoral foi julgada improcedente, sob o fundamento de que "em análise aos depoimentos retro, tenho que houve culpa exclusiva da vítima, pois foi advertida por funcionários da parte ré que não deveria utilizar o tobogã de maneira como estava fazendo, ou seja, subir a rampa ao invés de descer. E mais, a mãe da criança também fora advertida, contudo, tais advertências não surtiram qualquer efeito, vez que a criança continuou a utilizar o equipamento de forma inadequada".

No seu apelo, o autor sustenta que o feito exige a incidência da teoria da responsabilidade objetiva, impondo a revisão do julgado pela Corte de Justiça. Destacou, também, que as testemunhas Antônio José da Silva, Luiza Montenegro e Geraldino Oliveira afirmaram que não tinha funcionário da AABB cuidando da utilização dos equipamentos pelas crianças, sendo que este último pontuou que o escorregador não tinha placa de advertência para uso.

Pugna, por conseguinte, pelo conhecimento e provimento do apelo, para julgar procedentes os pedidos formulados na vestibular.

A requerida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença.

Remetidos os autos ao Representante do Ministério Público que atua perante o 2º Grau, foi apresentado parecer opinando pelo acolhimento parcial das razões do recurso interposto, reconhecendo-se a culpa concorrente para determinar à apelada o dever de indenizar os danos materiais e morais fixados nos limites da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90, IV, do RITJRR.

Os argumentos trazidos no apelo não poderão ser apreciados uma vez que o feito possui nulidade intransponível.

E assim se afirma porque o autor, na época do acidente, possuía 10 anos de idade e, durante a instrução processual, contava com apenas 11 anos. Em razão da sua menoridade, era e é imprescindível a intervenção efetiva do Ministério Público, consoante preceituam os arts. 82, 83, 84 e 246, todos do CPC.

Do manuseio dos autos eletrônicos, constata-se que esses preceitos não foram observados.

Destarte, desde a propositura da ação, apresentação da contestação, passando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela e, ainda, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, os autos não foram remetidos ao Ministério Público. Do termo de audiência, inclusive, não está certificada a participação de membro do Parquet.

A remessa do feito à Promotoria do Consumidor e Cidadania (EP nº 208), a pedido do Promotor que atuava perante a Terceira Vara Cível (EP nº 205), só ocorreu após a abertura do prazo para alegações finais.

O Promotor responsável pela Promotoria do Consumidor e Cidadania, embora tenha constatado que o menor estava devidamente representado pelo seu genitor, pontuou que "o feito teve o trâmite normal e trata-se de lide que versa sobre interesse individual, fugindo, assim, nesse aspecto, da atuação desta Promotoria de Justiça, vez que, como se sabe, tem atuação nos conflitos envolvendo interesses da coletividade (art. 91 e ss do CDC)" (EP nº 219). Não houve parecer sobre os fatos trazidos na lide. Ato contínuo, os autos foram conclusos para sentença, a qual registrou a improcedência do pedido (EP nº 238). Dessa forma, resta incontestada a não intervenção efetiva do Ministério Público, o que impõe o reconhecimento da nulidade do feito, desde a origem.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. ARTIGOS 82, I E 246 DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO MENOR. INVERSÃO DO JÚLGADO. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Corte local, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, declarou a nulidade do feito, por compreender que a falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito importou em prejuízo ao menor, prejuízo este evidenciado pela sentença de improcedência dos pedidos inicialmente formulados. (g.n.) 3. O acórdão recorrido não comporta reparos, pois não destoaria da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos termos dos artigos 82, I e 246 do CPC, o Ministério Público deve intervir nos casos em que há interesse de menor, sob pena de nulidade. 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma, AgRg no AREsp nº 614022/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 23.06.2016, negaram provimento, unânime, DJe 30.06.2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE INCAPAZ. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. 1. A ausência de intimação do Ministério Público torna nulo o processo em que há prejuízo ao interesse de incapazes, tal qual se verifica na espécie. (g.n.) 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 296-297 e, conseqüentemente, o acórdão de fls. 312-315." (STJ - 1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 381059/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.04.2015, acolheram os embargos, unânime, DJe 08.05.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRESENÇA DE INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA INSANÁVEL. PRECEDENTES. Em se tratando de processo que envolve interesse de incapaz é obrigatória a intervenção do Ministério Público (art. 82, I e II, do CPC), e a sua não intimação para o ato acarreta a nulidade da sentença (art. 84 e 246, do CPC). SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70061640868, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 01/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CAUSA QUE DEVERIA INTERVIR (INTERESSE DE MENOR) - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA (ARTS. 82, I, 83, 84 E 246, TODOS DO CPC) RECONHECÍVEL DE OFÍCIO DECRETO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E DOS ATOS PROCESSUAIS SEGUINTE, DEVENDO O FEITO VOLTAR A TER CURSO COM A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO NÃO CONHECIDO. Considerando que na espécie vertente, a causa envolve interesse de incapaz e a intervenção do Parquet Bandeirante era obrigatória, no momento processual correto, e esta não se verificou, com base no disposto nos artigos 82 I, 83, 84 e 246, parágrafo único, todos do CPC, uma vez caracterizada a nulidade absoluta, impõe-se reconhecer de ofício a nulidade da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, e dos atos processuais seguintes, devendo o feito

voltar a ter curso com a efetiva intervenção do Ministério Público em primeiro grau. Prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento. (TJ-SP - AI: 00800300820128260000 SP 0080030-08.2012.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 22/01/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - AÇÃO INTENTADA POR MENORES IMPÚBERES REPRESENTADOS PELO SEU PAI - OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82, INCISO I, E ARTIGO 246, AMBOS DO CPC - NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA E DOS ATOS PROCESSUAIS DESDE O MOMENTO EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVERIA TER SIDO OUVIDO - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREJUDICADO.** Havendo interesse de incapaz e não tendo sido oportunizada manifestação do Ministério Público, é de se declarar a nulidade da sentença e de todos os atos a partir do momento em que o agente do Parquet deveria ter se manifestado. (TJ-PR - AC: 6114903 PR 0611490-3, Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 15/07/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 438)

Nesse mesmo sentido decidi, monocraticamente, nos autos da Apelação Cível nº 0000.17.000237-2 e da Apelação Cível nº 0000.17.000135-8.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, acolho, de ofício, a preliminar de nulidade para determinar a cassação da sentença e anular os atos processuais praticados logo após a contestação, restando prejudicado o julgamento do apelo.

Publique-se. Intime-se.

Vista ao MP.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.001531-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTES: LAZARO FRANCO MAIA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Lázaro Franco Maia, Yracema Yamileth Gonzalez Ribeiro e Rebeca Genesis Pereira Ribeiro, contra a decisão proferida nos autos de ação penal nº 347-31.2016.8.23.0010, que designou a audiência de interrogatório dos réus, por videoconferência, para 21/06/2017, às 08:30 h.

Os impetrantes alegam desrespeito ao art. 185, §3º, do CPP, vez que não houve a intimação do patrono e dos réus com antecedência mínima de 10 dias, o que feriu direito líquido e certo, bem como prejudicou o desenvolvimento de suas defesas.

Argumenta ainda que o fumus boni iuris está no desrespeito ao prazo processual, e o periculum in mora reside no agendamento da audiência para 21/06/2017, às 08:30 h.

Requer ao final, liminarmente, o cancelamento do ato processual agendado para hoje, remarcando-o para nova data, o mais breve possível, de acordo com as determinações legais estabelecidas no art. 185, §3º, do CPP.

Os documentos acostados foram os mandados de intimações expedidos para intimar os impetrantes da data da audiência (fls. 11/13).

É o relato necessário, passo a decidir.

O mandado de segurança é cabível para albergar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, (art. 1º da Lei 12.016/2009).

O direito líquido e certo do impetrante deve ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, vez que o presente remédio constitucional não comporta dilação probatória.

É neste sentido que têm-se posicionado a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

**INVIABILIDADE.** 1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. 2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. (...)4. Agravo Regimental não

provido. (AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015).

No caso vertente, a inicial veio desacompanhada de qualquer prova que demonstre as arguições dos impetrantes, vez que os únicos documentos acostados são os mandados de intimação dos réus (fls. 11/13), os quais têm data de expedição de 29/05/2017, ou seja, mais de vinte dias da data da audiência.

Desse modo, diante da inexistência de prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo dos impetrantes, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 157 do RITJRR, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC.

Custas judiciais pelos impetrantes, sem honorários (STJ, Súmula 105 e STF, Súmula 512).

P. R. I.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2017.

Jésus Nascimento  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703154-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA**  
**ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/SP Nº 147020-N**  
**APELADO: JOEL DA SILVA MESQUITA PIMENTEL**  
**ADVOGADA: DRA. RAFAELA GOMES DE LEMOS – OAB/RR Nº 859-N**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DECISÃO

Considerando que atuei na presente ação em primeira instância, proferindo decisão (EP 24), reconheço meu impedimento (CPC, art. 144, inciso II);

Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001491-4 – CARACARAÍ/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR. SUZETE CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1058**  
**AGRAVADA: KARINA MARIA GONZAGA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de liminar, contra decisão oriunda da Vara Cível da Comarca de Caracarái, que em ação mandamental, determinou a convocação e nomeação de Laiza Rebelo Menezes, Adilma Cristina Dantas de Melo e Karina Maria Gonzaga da Silva aos cargos de Assistente Social (Edital n.º 001/2016).

Argumenta o agravante que o decismum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto as contratações temporárias indicada pela agravada, estariam de acordo com a necessidade excepcional do interesse público.

Assevera não dispor de dotação orçamentária ao cumprimento dos atos guerreados, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante os argumentos do agravante, não logrou demonstrar, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos do periculum in mora e relevância da fundamentação, tornando impossível a concessão da medida initio litis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é

admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadmiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do Parquet.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000969-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: HUGO VINICIUS GUEDES DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A**

**EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

**DECISÃO**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Hugo Vinicius Guedes de Souza em face de decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração, recebidos como Agravo Interno, interpostos nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe.

Afirma o recorrente que a competência para receber os Embargos de Declaração como Agravo Interno é do órgão colegiado, nos termos do art. 1.024, § 3.º do NCPD, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos Embargos para que o recurso seja submetido ao órgão competente.

É o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos do embargante, esses não merecem prosperar.

O Código de Processo Civil em seu art. 1.024, § 3.º do CPC estabelece o recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Interno nos seguintes termos:

"Art. 1.024. (...)

§ 3.º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1.º."

Pois bem, importante lembrar que os aclaratórios foram interpostos contra decisão monocrática, o que enseja a sua apreciação também monocrática. Portanto, reconhecido o intuito modificativo, como ocorreu na hipótese, o relator o receberá como Agravo Interno e, após o ajuste a que se refere a parte final do dispositivo legal acima mencionado, o submeterá à Turma Julgadora para análise do mérito recursal, haja vista que o Agravo Interno deve ser julgado pelo órgão colegiado.

Diferentemente seria se os Embargos tivessem sido interpostos contra decisão colegiada, situação em que, de fato, a competência para o seu recebimento como Agravo Interno seria do próprio órgão colegiado.

Assim, os Embargos foram recebidos como Agravo Interno em decisão monocrática justamente porque interpostos contra decisão também monocrática e não conhecidos, ao final, por inércia do recorrente em ajustá-lo às exigências do art. 1.021, § 1º. do CPC, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos novos aclaratórios.

ISSO POSTO, diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

Boa Vista (RR), 19 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001131-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ALBERTA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI – OAB/RR Nº 1566**  
**EMBARGADA: PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD FARMACEUTICOS LTDA EPP**  
**ADVOGADO: DR. MÁRCIO LORETI – OAB/SP Nº 178628**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 164 que, monocraticamente, não conheceu os embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 148, que, por seu turno, indeferiu o pedido liminar no sentido de conceder a tutela de urgência constante do pedido.

Narra a embargante, por meio de seu advogado que, embora tenha havido omissão/equívoco no pedido do agravo, a decisão embargada foi omissa pois deixou de considerar o conjunto da postulação e não observou o princípio da boa fé quando da interpretação do pedido.

Aduz, ainda, que a decisão não especificou qual requisito legal deu origem ao não conhecimento daqueles embargos.

Afirma que a interpretação judicial não deve ser restritiva e sim considerar todo o conjunto postulado na petição.

Assim, requer o acolhimento do embargos para que esta relatoria supra a omissão apontada e aprecie o pedido de aplicação de efeito suspensivo da decisão de piso que acolheu a exceção de incompetência relativa arguida pela Agravada e determinou a remessa dos autos principais à comarca de Cravinhos/SP.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 219, III, do RITJRR.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Com efeito, embora se tenha afirmado na decisão ora embargada que a omissão não foi do julgado, mas sim do pedido, por um equívoco reconhecido do advogado, sendo certo que a decisão embargada apreciou o contido no pedido (fl. 164), não se pode olvidar que havia, nas razões do agravo de instrumento, postulação no sentido de se atribuir efeito suspensivo à decisão que acolheu a exceção de incompetência relativa arguida pela Agravada e determinou a remessa dos autos principais à comarca de Cravinhos/SP.

Além deste fato, requer a embargante manifestação desta relatoria acerca de outros temas, dos quais alega ter se omitido quando da decisão ora embargada.

De início, há que se destacar que estamos diante de um pedido liminar, cujos embargos opostos pela parte interessada ainda não permitiram a apreciação do mérito do agravo de instrumento.

Ou seja, as arguições trazidas nas letras a, b e c, da fl. 175 são relativas ao mérito do agravo, não merecendo ser enfrentadas neste momento em que se aprecia, repita-se, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

Da mesma forma os argumentos de fls. 178, 180/181.

Assim, acolhendo parcialmente os embargos opostos, passo à análise do pedido de efeito suspensivo da decisão que acolheu a exceção de incompetência relativa arguida pela Agravada, dando à decisão a seguinte redação:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, no sentido de que seja caçada a decisão que acolheu a exceção de incompetência relativa arguida pela Agravada e determinou a remessa dos autos principais à comarca de Cravinhos/SP.

Em síntese, a parte Agravante alega que, embora a r. decisão esteja de acordo com a lei, "tal norma deve ser mitigada em favor do interesse da agravante acometida por doença grave".

Aduz que sua situação de hipossuficiência a impede de se afastar do local de tratamento, qual seja, a cidade de Boa Vista.

Pugnou, destarte, pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, para que seja declarada a competência territorial da Comarca de Boa Vista para apreciação do feito.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Assim, a antecipação em comento, apenas pode ser concedida se presentes os pressupostos versados na Lei Civil.

Analisando os autos, embora inegável o perigo da demora, não se vislumbra, a título de cognição sumária, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão da liminar pretendida.

Aliás, a própria embargante admite à fl. 7 de sua petição de agravo de instrumento, cujo mérito, repise-se, ainda está por ser apreciado, que a r. decisão está de acordo com a lei.

Assim, diante da ausência da fumaça do bom direito, elemento indispensável para a concessão da medida de urgência, INDEFIRO a liminar pretendida.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente dos aclaratórios, nos termos da decisão acima.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 20 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001481-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CLEIDE PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 794**

**AGRAVADA: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**

**ADVOGADOS: DR. EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTROS – OAB/PE Nº 28240**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cleide Pereira da Silva, contra a decisão proferida pelo Juiz da 1.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Ordinária 0826176-15.2015.8.23.0010, que aplicou a Lei nº 12.409/12 combinada com a MP 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, acolhendo o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e firmando a competência da Justiça Federal.

A recorrente afirma que a C.E.F não detém interesse para ingressar na demanda, sendo a Justiça Estadual competente para processamento e julgamento do feito.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida quanto a aplicação da Lei 12.409/12, alterada pela Lei 13.000/14, determinando o regular processamento e julgamento dos autos na ação principal pelo r. juízo estadual competente.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo e verifico, em juízo de cognição sumária, que a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.

Isso porque, de fato, ao que parece, há decisões e julgados sobre a condição de assistente da CEF nas demandas que versem sobre responsabilidade obrigacional securitária do SFH e a remessa dos autos à Justiça Federal gerará prejuízos a agravante, uma vez os atos se tornarão inválidos com ônus ao Judiciário e a agravante.

Assim, presentes os requisitos necessários à sua concessão, defiro o pedido de atribuição do efeito pretendido ao presente recurso, para suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito deste feito.

Comunique-se o juízo a quo.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.822624-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: REGINALDO DE SOUSA ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposto contra a sentença proferida nos autos do processo nº 0822624-08.2016.8.23.0010, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 320 c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC.

O apelante afirma que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, e que o indeferimento do pedido é um óbice ao acesso à justiça.

Afirma que a indicação de endereço eletrônico na petição inicial é requisito indispensável para a regular tramitação do processo judicial, conforme art. 319, inciso II, §3º, do CPC.

Ao final, pede a reforma a sentença para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.

Com efeito, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência.

A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração, ou seja, o magistrado pode exigir a comprovação da pobreza jurídica, porém, apenas quando existirem indícios de que a parte tem condições para arcar com as custas. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Cito, ainda, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.

4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)

Acrescento que o Código de Processo Civil determina que a declaração de hipossuficiência pode ser manifestada na própria petição inicial. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Com base no art. 319, inciso II, do CPC, a petição inicial indicará, dentre outros, "o endereço eletrônico".

Ocorre que a indicação do endereço eletrônico é requisito da inicial, no entanto, não poderá conduzir ao seu indeferimento

Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

Assim, verifico que o apelante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo. Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, conheço e dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 20 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001490-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FAMA – FEDERAÇÃO DAS UNIMED DA AMAZÔNIA**  
**ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750**  
**AGRAVADO: JOÃO BANDEIRA DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: DR. PAULO LIMA BANDEIRA – OAB/RR Nº 1014**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Federação das sociedades Cooperativas Médicas do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima – Fama, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0813249-46.2017.8.23.0010, deferiu a antecipação da tutela para determinar que o agravante autorize o procedimento da timpanoplastia a ser realizada no Município de Manaus e que arque com as custas da viagem para realizar o procedimento, incluindo a hospedagem, alimentação e transporte tanto para o agravado quanto para a sua acompanhante/curadora.

A agravante alega, em síntese, que a decisão fere frontalmente dispositivo legal, jurisprudencial e vai de encontro o que foi pactuado entre as partes, e que o indeferimento desta pretensão causará manifesto prejuízo econômico-financeiro com possibilidade de encerramento de suas atividades.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque o direito à saúde é garantia constitucional concedida a todos os cidadãos brasileiros (art. 196 da CF), de modo que a concessão do efeito suspensivo pretendido traria prejuízos à saúde da agravada que necessita da cirurgia indicada e não disponível neste Estado.

Ademais, importante mencionar que a parte recorrida sofreu traumatismo craniano encefálico, em virtude de um acidente automobilístico e ficou incapaz tanto para a vida laboral quanto para a civil, necessitando de acompanhamento para as tarefas diárias, portanto, não há que falar a agravante que não existe nenhuma previsão legal para o cumprimento do presente pleito.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos  
Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801739-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**APELADA: LUIZA NELLY PESSOA PESQUEIRA**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

#### DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial

condenando-a ao pagamento de R\$ 2.295,00 (Dois mil, duzentos e noventa e cinco reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Aduz que o pedido deve ser indeferido diante da ausência de sequelas passíveis de indenização.

Requer pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, mesmo que o assistente indique a inexistência de lesão, sem maiores detalhes, caso em que deve prevalecer o laudo oficial.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001493-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B**

**AGRAVADO: WALDEREZ PEREIRA DOS SANTOS GUILHERME**

**ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS – OAB/RR Nº 804-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de liminar, apresentado pelo Município de Boa Vista, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública, que deferiu a medida liminar, determinando a nomeação da agravada em cargo público.

Sustenta o agravante que além de suposta impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, referido decisum iria de encontro aos postulados legais, porquanto inexistiria direito à nomeação da agravada devido ao concurso ter expirado, pugnando, ao final, pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante os argumentos do agravante, não logrou demonstrar, ao menos nesta oportunidade, a presença do periculum in mora e a relevância da fundamentação, tornando impossível a concessão da medida in initio litis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do Parquet.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802618-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADO: CRISTIANO EMERSON SANTOS DE SOUSA**

**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

#### **DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 945,00 (Novecentos e quarenta e cinco reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Aduz que o pedido deve ser indeferido diante da ausência de sequelas passíveis de indenização.

Requer pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação.

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, mesmo que o assistente indique a inexistência de lesão, sem maiores detalhes, caso em que deve prevalecer o laudo oficial.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001393-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N**

**APELADA: LEIDIELMA ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 4.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural. Aduz a apelante a necessidade de reforma do decisum, sustentando que o inadimplemento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT obstará o pagamento da indenização.

Não houve apresentação de contrarrazões

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT, mesmo restando comprovado que o apelado, na data do sinistro, estava inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório.

Ocorre que a matéria alçada a debate não gera maiores debates, porquanto objeto de súmula pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula n. 257: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Logo, não há que se falar em alteração do decisório singular:

"AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC". (TJRR, AgInt 0000.16.000952-8, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO - IRRELEVÂNCIA - SEGURO DE NATUREZA LEGAL - SÚMULA 257 DO STJ - GRAU DE INVALIDEZ FIXADO EM PERÍCIA - REGULARIDADE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - SÚMULA 474 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.15.827613-8, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 21/09/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - FATO QUE NÃO OBSTA DIREITO À INDENIZAÇÃO - SÚMULA 257 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.802626-2, Câmara Única, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 28/05/2015)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Boa Vista, 20/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800595-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADO: JESSE LOPES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

**DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 2.193,75 (Dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Aduz que o pedido deve ser indeferido diante da ausência de sequelas passíveis de indenização.

Requer pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, mesmo que o assistente indique a inexistência de lesão, sem maiores detalhes, caso em que deve prevalecer o laudo oficial.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Cumprе, ainda, ressaltar, que o valor fixado na condenação é equivalente ao constante da manifestação apresentada pela ora apelante em relação ao laudo pericial (EP 39), verbis:

"(...).

Desta forma, eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro

conforme a tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 2008, qual seja o importe de R\$ 2.193,75 (Dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)."

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801637-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADO: MARINO MACUXI**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 1.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural. Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

Assevera a necessidade de reforma da sentença, porquanto o valor arbitrado estaria em desconformidade com o grau da lesão supostamente sofrida.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Constitui entendimento pacífico que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74.

Analisando o caderno processual, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

Por corolário, tendo a perícia médica confirmado a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, na forma do disposto no art. 3.º, § 1.º, inc. II, da Lei 6.194/74, deve ser inserida a gradação de 70%, sobre o valor máximo da cobertura, aplicando-se, por fim, a gradação de 25%, conforme consignado no laudo pericial, deduzindo-se da indenização o valor pago administrativamente.

Logo, conclui-se que decidiu com acerto o MM. Juiz de 1.º grau quantos aos valores fixados no decimum, inexistindo possibilidade de alteração do julgado, consoante jurisprudência deste Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.831608-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 07/12/2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA - LAUDO DO PERITO NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR - SENTENÇA

MANTIDA - APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.833575-4, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

Quanto ao laudo pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 435 do CPC vigente à época, consistente na possibilidade de esclarecimento ou oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001221-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUCINEIRE LUIS RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Lucineire Luis Rodrigues, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta a recorrente que a sentença deveria ser reformada, porquanto além de não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado de sua intimação pessoal para comparecimento à perícia médica.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Extrai-se dos autos que restou expedida carta de intimação no endereço declinado na petição inicial, com a finalidade de cientificar a apelante da data da perícia médica designada, contudo, a correspondência retornou com a informação "mudou-se" (EP.9).

Ao tratar das comunicações processuais, estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Logo, deixando a apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimada para comparecer ao ato, constata-se a impossibilidade de reconhecimento da invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus este que competia à parte autora, ora apelante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.817316-0, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DUAS PERÍCIAS MÉDICAS DESIGNADAS - ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS - CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR EXPEDIDA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - VALIDADE DA

INTIMAÇÃO - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000908-8, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 20/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.15.800032-2 - ALTO ALEGRE/RR**

**APELANTE: JOSÉ JOVINO DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA**

**APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por José Jovino dos Santos, contra sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Alto Alegre, que julgou procedente a ação, determinando a manutenção de posse da apelada no bem imóvel mencionado na exordial.

Pretende o apelante, inicialmente, o reconhecimento das preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição.

No mérito, afirma que a sentença não representaria o melhor direito, porquanto existiriam provas da propriedade e posse do imóvel, pugnando pela reforma do julgado.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, afirmando que o recurso não comportaria conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

No mérito, defende a manutenção integral do decisório singular.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ab initio, quanto à tese de não conhecimento do recurso agitada pelo apelado, embora sob outro fundamento, merece prosperar parcialmente.

A análise detida do feito revela que o apelante pretende rediscutir matéria preclusa, porquanto as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, suscitadas em apelação, foram objeto de decisão saneadora, não impugnada oportunamente pelo apelante (EPs. 39/48), tornando impossível o conhecimento do reclame neste tópico.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRÉSIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, a ocorrência de preclusão consumativa obsta o acolhimento da pretensão deduzida pela Concessionária recorrente, voltada para o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp 809.439/RJ, Quarta Turma, Relator: Min. Marco Buzzi - p.: 01/06/2017)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. (...). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 1. Embora a matéria de ordem pública possa ser arguida em qualquer momento, uma vez decidida e não havendo recurso das partes, ocorre a preclusão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é indispensável o prequestionamento da matéria de ordem pública para o conhecimento do recurso na via especial. (...) 5. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1613722/PR, Terceira Turma, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze - p.: 01/06/2017)

No meritum, não se justifica o reclame.

A análise do presente caderno processual revela que a motivação recursal não possui lastro, porquanto a prova coligida demonstra que o apelante celebrou contrato de compra e venda com pessoa que jamais foi proprietária do bem (EPs. 1.4/1.10 e 21.2/21.5).

Quanto à análise probatória, cumpre realçar, por oportuno, a fundamentação lançada no juízo singular:

"Ambas as partes sustentam serem possuidoras diretas da gleba em questão; além disso, dizem exercerem essa posse em decorrência da propriedade. Sobre a posse direta, a prova testemunhal mostrou-se contraditória, no sentido de que tanto autor quanto o réu trouxeram testemunhas no sentido de que utilizavam a área para atividade econômica. A testemunha Paulo George Brandão Coimbra afirmou que o

terreno foi doado à empresa acionante na década de 80, sendo que faz cerca de vinte anos que, na esquina da empresa, localizava-se um lanche. Entretanto, nos dias atuais, existe uma construção de alvenaria, não mais um trailer, como antigamente. Alertou que o local onde a construção do réu se encontra possui uma malha de terra por onde a eletricidade escoava, havendo grande perigo. Por sua vez, o réu trouxe como testemunhas a cadeia sucessória do título de propriedade que possui. A testemunha Maria das Graças dos Santos afirmou ter sido a primeira proprietária do local, datando sua posse de idos de 2003. À época, pediu o terreno ao Prefeito e que quando vendeu o local, vendeu apenas o lanche, uma vez que o terreno pertencia à Prefeitura. Porém, disse que a pessoa que comprou achou que ela estivesse vendendo tudo. Observando a documentação trazida pelo autor, verifica-se que o título trazido para justificar a posse não é válido, uma vez que se trata de venda efetivada pelo Município de Alto Alegre, de terreno da União, para a empresa acionante. Da mesma forma, o título do acionado também não possui nenhuma validade, já que o documento intitulado "Cadastro de Lote" não é a forma adequada de registro de imóveis, até porque o Município não poderia doar o que não era seu. De qualquer sorte, mesmo que válido fossem os referidos documentos, o certo é que a presente demanda discute posse, sendo o domínio irrelevante para o deslinde da causa. A empresa acionante ocupa o terreno de 10.000 m<sup>2</sup> desde o início da década de 90, construindo ali sua sede e subestação no Município. O acionado, por sua vez, alega que possui a posse de parte desse terreno desde 2011, porém, se somadas as posses anteriores, o terreno é ocupado desde 2003. Conforme se depreende dos autos, a empresa acionante tolerava a utilização da esquina do seu lote (da Avenida 13 de setembro com a Avenida 1º de julho) enquanto o lanche possui a estrutura de um trailer. A partir do momento que o acionado iniciou construção de alvenaria, os atos de mera tolerância cessaram, reivindicando o autor a sua posse. Não há como chegar a outra conclusão, razão pela qual não há que se falar em usucapião. (...) A permanência do acionado no local, além de caracterizador do esbulho, uma vez que o mesmo iniciou construção de alvenaria sob a "calçada" da empresa autora, também é caso de risco de morte sua e da comunidade como um todo, posto os riscos de explosão. Demonstrados todos esses requisitos, estampados no artigo 561 do Código de Processo Civil, a procedência do pedido possessório é medida que se impõe."

Assim, não logrando êxito o apelante em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da apelada, inobservando o art. 373, inciso II, do CPC, impõe-se o desprovisionamento do recurso:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.702963-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - (...) MÉRITO - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA - (...) SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.802929-7, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 19/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.816415-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: L. F. R.**

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A**

**APELADO: C. T. R. DO N.**

**ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por L. F. R, contra decisão oriunda da 1.ª Vara de Família, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.

Aduz a recorrente que teria ocorrido a celebração de acordo entre os litigantes, sendo de rigor sua análise e homologação na instância de origem, ainda que posterior à prolação da sentença.

Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 40/42).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o reclame.

A análise detida dos autos revela que as partes efetivamente realizaram acordo posterior à sentença (Ep. 88 e Fls.07/15).

Importante registrar que mesmo após proferida a sentença, persiste o dever de priorização da composição amigável entre as partes, ex vi do art. 139, V, do Código de Processo Civil.

Consoante ponderou com a precisão de sempre o ilustre agente Ministerial:

"Ressalte-se de início, que a discussão se dá em torno de aspectos meramente patrimoniais. Não se observa nos autos qualquer desentendimento no tocante ao exercício da guarda do menor (o filho do casal ficará com a mãe), tampouco quanto à visitação (livre para o pai) e alimentos (prestados ao menor no aporte 2,65 salários-mínimos mensais. A controvérsia restringe-se a partilha de bens do ex-casal (casados em regime de separação de bens) e eventuais alimentos à ex-cônjuge virago.

(...)

Neste caso, entende-se que não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz. Assim, mesmo depois de proferida a sentença, as partes podem chegar a um acordo amigável, pondo fim ao litígio."

Na mesma linha a jurisprudência deste Colegiado:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - ACORDO CELEBRADO APÓS SENTENÇA P NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO - PARTES CAPAZES - OBJETO LÍCITO - DIREITO DISPONÍVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJRR, MS 0000.16.001748-9, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.:19/04/2017)

III - Posto isto e em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, dou provimento ao recurso, possibilitando ao reitor singular a análise do acordo formulado pelas partes.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001217-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RIMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Rimevaldo Barbosa dos Santos, contra sentença oriunda da 1.<sup>a</sup> Vara Cível, que proclamou a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência do apelante à perícia.

Argumenta o apelante que não houve sua intimação pessoal para comparecimento à perícia, pugnando pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme já estabelecido de forma inequívoca por este Tribunal, é indispensável a intimação pessoal da parte para comparecimento à perícia designada, sob pena de cerceamento de defesa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA." (TJRR, AC 0010.15.809155-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de perícia médica a fim de atestar a incapacidade e o grau da lesão sofrida pela parte autora, faz-se necessária a intimação pessoal." (TJRR - AC 0010.14.829469-6, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 05/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI,

DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.802747-8, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 12/12/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

Boa Vista, 20 de junho de 2017,

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001456-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADEIDE DE PAIVA FERREIRA**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Adeide de Paiva Ferreira, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto além de não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado de sua intimação pessoal para comparecimento à perícia.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Extraí-se do caderno processual, que restaram encaminhados expedientes de intimação ao endereço declinado na petição inicial, com a finalidade de cientificar o apelante da data da perícia médica designada, contudo, em ambas as oportunidades, a diligência restou infrutífera, afirmando os Correios e Oficial de Justiça a impossibilidade em localizar o número da residência declinado na exordial (EP.82/93).

Saliente-se, por oportuno, que intimado para manifestação quanto ao endereço, consignou o advogado do apelante (EP. 100):

"buscamos contato com a parte Promovente, em todos os números fornecidos, contudo, sem êxito, pois, a parte Promovente não veio ao escritório do causídico que esta subscreve, (localizado no mesmo local há mais de 1 ano e meio) atualizar endereços e número de celular, o que inviabilizou a comunicação. Diante do exposto, requer-se a expedição de AR para o endereço declinado na inicial com o fim de que o Promovente seja intimado pessoalmente."

Ao tratar das comunicações processuais, estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Logo, deixando o apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimado para comparecer ao ato, constata-se a impossibilidade de reconhecimento da invalidez permanente, ônus este que competia ao autor, ora apelante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, impondo-se a manutenção da sentença:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.817316-0, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DUAS

PERÍCIAS MÉDICAS DESIGNADAS - ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS - CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR EXPEDIDA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000908-8, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.  
Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831616-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a ação.

Aduz a apelante, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto a quantia recebida na via administrativa se encontraria em conformidade com a tabela da Lei n.º 6.194/74.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Constitui entendimento pacífico que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74.

Por corolário, tendo a perícia médica confirmado a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, na forma do disposto no art. 3.º, § 1.º, inc. II, da Lei 6.194/74, deve ser inserida a gradação de 25% sobre o valor máximo da cobertura, aplicando-se, por fim, a gradação de 25%, conforme consignado no laudo pericial, apurando-se o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos)

Da análise dos autos, constata-se que o apelado recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Logo, não faz jus à complementação da indenização.

Nessa direção a juris prudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE. RECURSO PROVIDO - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUBEMCIAIS." (TJRR, AC 0010.11.920795-8, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 24/03/2015)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, invertendo os ônus da sucumbência, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802607-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341-N**

**APELADOS: MARIA SOARES DE LIRA - ME E OUTROS**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

O apelante, em suas razões, alega a existência de cerceamento de defesa, pois não houve a citação por AR do advogado constituído, o que viola os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Em razão disso, requer a anulação da sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Observe que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, uma vez que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa do apelante, sem ter realizado sua devida intimação, conforme visualização no sistema PROJUDI.

Em hipótese como a versada acima, tem-se, em verdade, a desídia do autor, prevista no art. 485, III, do CPC.

Foi proferida decisão no seguinte sentido:

Considerando o que dispõe o art. 652-A c/c art. 20, §4º, ambos do CPC, bem como em consonância com o entendimento firmado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR – AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15; TJRR – AgInst 0000.14.000228-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20), fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Promova-se a citação da parte Executada para pagar o valor apontado na inicial mais 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, referentes aos honorários acima fixados, no prazo de 03 (três) dias, podendo o(a) mesmo(a) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, caput, do CPC).

Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda-se o Senhor Oficial de Justiça, de imediato, à penhora dos bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando a parte Executada na mesma oportunidade.

Após a citação, não sendo paga a dívida nem indicado bem à penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça devolver o mandado ao Cartório para que seja procedida a penhora através do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD).

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das despesas decorrentes dos atos a serem praticados pelos Oficiais de Justiça, nos termos do art. 1º, da Portaria Conjunta nº. 004/2010 – CGJ/Presidência do TJRR. Caso não sejam pagas as custas no prazo determinado, venham os autos à conclusão.

O cumprimento deste despacho fica condicionado à realização pela parte Exequente do previsto no art. 100, §3º, do Provimento 002/2014 da Corregedoria Geral de Justiça, motivo pelo qual determino seja certificado se foi cumprido pela parte Exequente o previsto no artigo mencionado. Na hipótese de não ter sido cumprido o artigo acima citado, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a extração de cópias ou impressão de documentos indispensáveis à citação/intimação por meio físico, conforme disposto no artigo 100, §3º, do Provimento 002/2014 da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de se evitar a extinção do feito sem resolução de mérito.

Com efeito, o juízo de origem extinguiu o feito, em razão de inércia do apelante por mais de 30 (trinta) dias. Constata-se, portanto, a inércia do autor quanto a um comando judicial e não defeito insanável da petição inicial.

Note-se que caso o autor não impulsione o processo por mais de 30 dias, fica caracterizada a sua desídia, falta de zelo, a ausência de esforço da parte em dar andamento ao feito.

O processo não tem impulso e, nesses casos, deve ocorrer a prévia intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, nos termos do art. 485, III c/c §1º do mesmo artigo, do CPC.

Esta Corte já tem posicionamento acerca do tema:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO.** 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide. 3. A última manifestação da Apelante foi a juntada de custas de diligências. Extinção da ação foi prematura. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (TJRR - AC 0010.13.804745-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 35). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO PROCESSO - RECOLHIMENTO DESPESA DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL A MENOR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO (ART. 267 IV CPC) - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART 267, III E §1º DO CPC - OCORRÊNCIA - CASO QUE NÃO SE AMOLDA A HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO MAS DESÍDIA DO EXEQUENTE - NULIDADE DECLARADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A sentença fora de extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que a falta de relatório não gera nenhum prejuízo à parte, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada. 2. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o pagamento a menor das despesas de diligência dos oficiais de justiça, tenho que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 3. A situação como exposta caracteriza desídia do exequente nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Nulidade declarada. (TJRR - AC 0010.11.700793-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 114-115). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 267, IV DO CPC). NULIDADE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o não atendimento do comando judicial para pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 2. A situação como exposta caracteriza desídia da parte autora nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Nulidade declarada. (TJRR - AC 0010.12.702709-1, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 10/11/2015, DJe 13/11/2015, p. 30). Grifo nosso.

No presente caso, deveria ter sido certificado o escoamento do prazo de 30 dias, previsto no art. 485 do CPC e, após isso, o autor deveria ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, conforme determina o art. 485, III e art. 485, § 1º, ambos do CPC.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 19 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001407-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAUDIANE DE OLIVEIRA VIEIRA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N**

**APELADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A**

**ADVOGADA: DRA. GISELE SAMPAIO FERNANDES – OAB/RR Nº 409-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.

O apelante alega abusividade das cláusulas pactuadas no contrato, bem como enriquecimento ilícito por parte do apelado.

Pede a reforma da sentença para:

- 1) declarar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios;
- 2) compensação/repetição de indébito de forma simples.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda" aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a

possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem

exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

#### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

#### ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

#### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

#### ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.  
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
- Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ).
- Contudo, no presente caso não houve declaração de abusividade das cláusulas, razão pela qual não é devida tal devolução à apelante.
- Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
- Mantenho o ônus estabelecido na sentença, devendo-se observar, contudo, que a apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
- Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001511-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092**

**PACIENTE: REBECA GENESIS PEREIRA RIBEIRO**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES, em favor de REBECA GENESIS PEREIRA RIBEIRO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, em razão de a paciente encontrar-se presa preventivamente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão que recebeu a denúncia carece de fundamentação, uma vez que não foram apreciadas as teses desenvolvidas na defesa prévia da acusada, o que ofende os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual merece ser anulada.

Aduz, ainda, que o não enfrentamento das matérias aventadas pela defesa evidencia a falta de justa causa para a persecução criminal, devendo ser trancada a ação penal.

Alega, também, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa, e que a designação da audiência marcada para o dia 21/06/2017 (amanhã) é irregular, pois a ré não teria sido intimada na forma do art. 185, § 3.º, do CPP.

Por fim, argumenta que não há motivos para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, ressaltando ser a paciente primária, possuidora de bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, pugnando, assim, pela concessão da ordem, com a imposição, se for o caso, de medidas cautelares diversas da prisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, o impetrante alega nulidade da decisão que recebeu a denúncia, excesso de prazo, irregularidade de intimação e ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva, além de pugnar pelo trancamento da ação penal.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia, do decreto cautelar e de documentos indicativos do andamento processual.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, como nas Varas de origem, não bastando a simples menção ao número dos autos principais, sob a pretensão de que tais documentos possam ser acessados no PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por advogado constituído.

O Tribunal de Justiça do Paraná, que também adota o PROJUDI, assim decidiu:

"Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Horcino Luiz Rosa Velozo em favor de Marcos Juliano da Fonseca, em face da suposta omissão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barracão que, após decretar a prisão preventiva do paciente, deixou de analisar o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. (...) 2. A presente ordem do habeas corpus impetrado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários à análise do pedido, eis que o douto defensor não trouxe aos autos cópia de nenhum documento necessário ao exame do alegado. Por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que o pedido tenha condições de ser examinado, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no

sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante. (...) Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus." (TJPR, HC n.º 1636106-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. Marcedo Pacheco, j. 27/01/2017, DJ 01/02/2017).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001512-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092**

**PACIENTE: LAZARO FRANCO MAIA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES, em favor de LÁZARO FRANCO MAIA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, em razão de o paciente encontrar-se preso preventivamente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão que recebeu a denúncia carece de fundamentação, uma vez que não foram apreciadas as teses desenvolvidas na defesa prévia do acusado, o que ofende os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual merece ser anulada.

Aduz, ainda, que o não enfrentamento das matérias aventadas pela defesa evidencia a falta de justa causa para a persecução criminal, devendo ser trancada a ação penal.

Alega, também, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa, e que a designação da audiência marcada para o dia 21/06/2017 (amanhã) é irregular, pois o réu não teria sido intimado na forma do art. 185, § 3.º, do CPP.

Por fim, argumenta que não há motivos para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, ressaltando ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, pugnando, assim, pela concessão da ordem, com a imposição, se for o caso, de medidas cautelares diversas da prisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, o impetrante alega nulidade da decisão que recebeu a denúncia, excesso de prazo, irregularidade de intimação e ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva, além de pugnar pelo trancamento da ação penal.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia, do decreto cautelar e de documentos indicativos do andamento processual.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, como nas Varas de origem, não bastando a simples menção ao número dos autos principais, sob a pretensão de que tais documentos possam ser acessados no PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por advogado constituído.

O Tribunal de Justiça do Paraná, que também adota o PROJUDI, assim decidiu:

"Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Horcino Luiz Rosa Velozo em favor de Marcos Juliano da Fonseca, em face da suposta omissão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barracão que, após decretar a prisão preventiva do paciente, deixou de analisar o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. (...) 2. A presente ordem do habeas corpus impetrado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários à análise do pedido, eis que o douto defensor não trouxe aos autos cópia de nenhum documento necessário ao exame do alegado. Por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que o pedido tenha condições de ser examinado, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante. (...) Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus." (TJPR, HC n.º 1636106-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. Marcedo Pacheco, j. 27/01/2017, DJ 01/02/2017).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710194-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A**

**APELADA: GERSON LOPES GOMES – ME**

**RELATOR: DES. CRISTÓOVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A, contra sentença oriunda da 4.<sup>a</sup> Vara Cível, que extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Argumenta a apelante que seria válida a notificação extrajudicial, mesmo que realizada por comarca distinta da residência do devedor, pugnando pela reforma integral do decisório singular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

No caso alçado a debate, constata-se que a constituição em mora do devedor ocorreu por meio da notificação emitida e certificada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos (EP 1.2).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 530, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor".

Logo, tendo sido a notificação realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, justifica-se a revisão do julgado:

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PURGAÇÃO DA MORÁ. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI Nº

911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 786.714/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 20/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.

Boa Vista, 20/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001513-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092**

**PACIENTE: YRACEMA YAMILETH GONZALES RIBEIRO**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES, em favor de YRACEMA YAMILETH GONZÁLES RIBEIRO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, em razão de a paciente encontrar-se presa preventivamente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão que recebeu a denúncia carece de fundamentação, uma vez que não foram apreciadas as teses desenvolvidas na defesa prévia da acusada, o que ofende os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual merece ser anulada.

Aduz, ainda, que o não enfrentamento das matérias aventadas pela defesa evidencia a falta de justa causa para a persecução criminal, devendo ser trancada a ação penal.

Alega, também, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa, e que a designação da audiência marcada para o dia 21/06/2017 (amanhã) é irregular, pois a ré não teria sido intimada na forma do art. 185, § 3.º, do CPP.

Por fim, argumenta que não há motivos para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, ressaltando ser a paciente primária, possuidora de bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, pugnando, assim, pela concessão da ordem, com a imposição, se for o caso, de medidas cautelares diversas da prisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, o impetrante alega nulidade da decisão que recebeu a denúncia, excesso de prazo, irregularidade de intimação e ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva, além de pugnar pelo trancamento da ação penal.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia, do decreto cautelar e de documentos indicativos do andamento processual.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na

inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, como nas Varas de origem, não bastando a simples menção ao número dos autos principais, sob a pretensão de que tais documentos possam ser acessados no PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por advogado constituído.

O Tribunal de Justiça do Paraná, que também adota o PROJUDI, assim decidiu:

"Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Horcino Luiz Rosa Velozo em favor de Marcos Juliano da Fonseca, em face da suposta omissão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barracão que, após decretar a prisão preventiva do paciente, deixou de analisar o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. (...) 2. A presente ordem do habeas corpus impetrado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários à análise do pedido, eis que o douto defensor não trouxe aos autos cópia de nenhum documento necessário ao exame do alegado. Por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que o pedido tenha condições de ser examinado, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante. (...) Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus." (TJPR, HC n.º 1636106-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. Marcedo Pacheco, j. 27/01/2017, DJ 01/02/2017).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001492-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: E. DE A. S.**

**ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 1153-N**

**AGRAVADA: N. M. A. S.**

**ADVOGADO: DR. CLAYTON JOSÉ DA SILVA – OAB/SP Nº 321470**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, declinou da competência daquela Vara para a Comarca de Campinas.

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, que a competência é relativa e que, em razão das condições físicas do Agravante, que é idoso e acometido por doença desconhecida, degenerativa e irreversível.

Afirma, ainda, que no confronto entre as normas que privilegiam o foro da residência da Agravada e o do domicílio do Agravante, portador de doença grave, DEVE PREPONDERAR A REGRA QUE PROTEGE ESTE ÚLTIMO (fl. 05).

Requer, destarte, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento, para anular a decisão agravada.

É o breve relato.

Decido

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Aliás, a princípio, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada e amparada, repita-se, de início, de legislação própria. Assim, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos  
Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002563-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**EMBARGADO: PESSIANO MENDONÇA MEIRELES**

**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 71/73v., que, exercendo o juízo de retratação, deu provimento ao agravo de instrumento n. 000.15.002445-3, anulando os atos posteriores à sentença, com a reabertura do prazo recursal e intimando devidamente a parte.

Descontente, o embargante aduz a nulidade da intimação para pagamento dos honorários periciais, o que ocasionou cerceamento de defesa e resultou na condenação do valor máximo indenizável em primeiro grau. Desta forma, entende imperativa a reforma da decisão guerreada, para que reconheça a nulidade de todos os atos desde a decisão que determinou a intimação para pagamento dos honorários periciais, com a consequente republicação da decisão e a intimação da embargante para que tome as providências cabíveis. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário.

Decido monocraticamente, autorizada pelo §2º do art. 1.024 do NCPC.

Conheço do recurso, uma vez que, conforme certidão de fl. 116 e cópia da intimação de fl. 112, o embargante não foi devidamente intimado da decisão de fls. 71/73. Todavia, a intimação resta convalidada e o defeito sanado com a manifestação espontânea da parte, fls. 107/115, quando da apresentação dos presentes aclaratórios.

Pois bem.

Os embargos de declaração possuem o escopo de sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades e erros materiais.

Na hipótese dos autos, não há qualquer contradição, tendo sido o agravo provido na exata medida do pedido formulado na sua petição inicial do Instrumento nº 0000.15.002445-3, fl. 14, qual seja, para que fossem declarados nulos os "atos posteriores à prolação da sentença, com a consequente republicação desta e a viabilização de reabertura do prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa". Todavia, configura-se inovação recursal ao pleitear, em sede de embargos de declaração, no presente agravo interno, a decretação da nulidade de todos os atos desde a intimação para pagamento dos honorários periciais; pleito incabível em sede de agravo interno e tampouco em embargos de declaração.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que não seria possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e o acórdão apontado como paradigma (REsp 158090/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 04/06/2001), uma vez que como se verifica, o acórdão embargado analisou a questão relativa a revogação automática da procuração levando em conta que o ora embargado, Banco Econômico, teve decretada sua liquidação extrajudicial e não falência. Dessa forma, como o paradigma trata da questão relativa à falência, não serve para impugnar os fundamentos apresentados pelo acórdão, que trata de hipótese de liquidação extrajudicial. 2. A tese suscitada pelo embargante, qual seja, contrariedade do acórdão embargado com os julgados proferidos no REsp 1.317.749 e REsp 459.352, foi deduzida somente agora, após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, caracterizando, por isso, intolerável inovação recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl nos EREsp: 757760 GO 2013/0299763-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/03/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Grifei

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO REJEITADO.** 1) O Embargante alega omissão no acórdão, tendo em vista que não foi levado em

consideração a quantia paga administrativamente (R\$ 2.362,50) à Embargada, devendo-se por isso, haver redução do valor da condenação. 2) Não assiste razão ao Embargante, eis que os embargos de declaração devem ser manejados tão apenas para suprir omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial, não sendo meio adequado para apreciar questões não ventiladas no recurso de apelação, o que configura inovação recursal, inadmissível em sede de embargos de declaração. 3) Recurso conhecido. Embargos rejeitados. (TJ-RR - EDecAC: 0010148100687 0010.14.810068-7, Relator: Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Data de Publicação: DJe 09/03/2016) Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RR - EDecAgReg: 0000150015493, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 13/11/2015)

Pontua-se, ainda, que os embargos de declaração não se destinam a reacender discussão sobre os fatos objeto da lide, sob um novo pedido, mesmo que possua o intuito prequestionador.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. Deixando o embargante de comprovar a existência de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento. (TJRR, EDecMS 0000.16.000554-2, Tribunal Pleno, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 15/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. "Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste, mesmo que a pretexto de pré-questionamento" (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. , de São Bento do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 1º-2-2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO MERAMENTE INFRINGENTE E PREQUESTIONATÓRIO - VIA ELEITA QUE NÃO SE PRESTA AO REJULGAMENTO DA MATÉRIA POSTA NOS AUTOS OMISSÃO e CONTRADIÇÃO INOCORRENTES EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - ED: 9078221972007826 SP 9078221-97.2007.8.26.0000, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2011)

Ante ao aqui fundamentado, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, objetivando a embargante, em verdade, inovar a sua pretensão, é de se rejeitar os embargos propostos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001209-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA**

**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Raimundo Alves Bezerra, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Aduzindo fundamentos dissociados do conteúdo da sentença, pleiteia o apelante a reforma do julgado.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Em análise às razões recursais, constata-se a deficiência em sua fundamentação porquanto dissociada dos termos da sentença, não enfrentando o que efetivamente foi decidido e não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Logo, inexistindo impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO AGRAVADO. INSURGÊNCIA DA APELADA CONTRA EVENTUAL DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. PEDIDO RECURSAL DISSOCIADO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO AGRAVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA/STJ Nº 182. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Súmula nº 182/STJ). 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes do eg. STJ. 3. Agravo regimental não conhecido." (TJRR, AgReg 0000.12.001759-5, Câmara Única, Relatora: Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi - p.: 31/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Na decisão monocrática, ficou decidido que a Corte de origem inadmitiu o apelo especial com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC e na incidência da Súmula 282/STF. Não obstante, a ora agravante trouxe fundamento dissociado do decisum de origem. 2. As razões do agravo em recurso especial encontram-se dissociadas da decisão de origem, ferindo, assim, o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 841.892/SP, Segunda Turma - p.: 22/03/2016)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804026-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADA: JASSILEIA MARTINS DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que inexistiria nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, pugnano pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

Por fim, quanto ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 477, § 3º, do CPC, consistente na possibilidade formulação de quesitos e oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

Neste sentido, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ALEGADO ACIDENTE E AS LESÕES. LAUDO PERICIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONCLUSÕES DO EXPERT DO JUÍZO E ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES AO PERITO APÓS A ENTREGA DO LAUDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.835855-5, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000201-8, Rel. Câmara Cível, Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 16/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000509-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MÁRCIO BATISTA CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 134307-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Márcio Batista Carvalho, contra sentença oriunda da 2.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante a nulidade do laudo pericial judicial que atestou inexistir lesão de caráter permanente, porquanto estaria incompleto e teria sido realizado por profissional sem a especialidade técnica necessária e em desrespeito à regra do art. 157, § 2º, do CPC, pugnano pela desconstituição do julgado e retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se o recorrente contra o laudo pericial que concluiu pela inexistência de lesão permanente e também quanto à profissional nomeada pelo Juízo.

Instado a se manifestar, o apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões do expert, abstendo-se da formulação de quesitos ou indicação de assistente técnico, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 373, inciso I, do CPC, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373,

INCISO I, DO NCPD - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)  
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 05/07/2016)  
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000674-8, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 15/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800049-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PEDRO PRUDÊNCIO MARREIRO**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Pedro Prudencio Marreiro, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto além de não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado de sua intimação pessoal para comparecimento à perícia médica.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Extraí-se dos autos que restou expedida carta de intimação no endereço declinado na petição inicial, com a finalidade de cientificar o apelante da data da perícia médica designada, contudo, a correspondência retornou com a informação "mudou-se" (EP.74).

Ao tratar das comunicações processuais, estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Logo, deixando o apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimado para comparecer ao ato, constata-se a impossibilidade de reconhecimento da invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus este que competia à parte autora, ora apelante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Confira-se:

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA**

PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.817316-0, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DUAS PERÍCIAS MÉDICAS DESIGNADAS - ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS - CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR EXPEDIDA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000908-8, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800543-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUCIANE BEATRIZ LOPES MAGALHAES**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Luciane Beatriz Lopes Magalhães, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta a apelante a nulidade do laudo pericial judicial que atestou inexistir lesão de caráter permanente, porquanto estaria incompleto e teria sido realizado por profissional sem a especialidade técnica necessária e em desrespeito à regra do art. 157, § 2º, do CPC, pugnando pela desconstituição do julgado e retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se a recorrente contra o laudo pericial que concluiu pela inexistência de lesão permanente e também quanto à profissional nomeada pelo Juízo.

Ocorre que instada a se manifestar acerca de referido laudo e da nomeação do expert, deixou a recorrente de se pronunciar nos autos, restando preclusa a matéria.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou a recorrente de observar o disposto no art. 373, inciso I, do CPC, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE.

NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 05/07/2016) "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000674-8, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 15/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831556-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADO: VALBER SOUSA LIMA**

**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que inexistiria nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, pugnando pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença e conseqüentemente majoração dos honorários advocatícios.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame.

O art. 5.º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT, o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com extenso registro de atendimento médico, que somado às conclusões do laudo pericial (EP. 19 dos autos virtuais), constitui motivo suficiente à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)." (TJRR, AC 0010.15.817287-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 02/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO - LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA -

RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.800568-3, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

Por fim, quanto ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 477, § 3º, do CPC, consistente na possibilidade de oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817591-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BENEDITO ONORIO DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Benedito Onorio dos Santos, contra sentença oriunda da 4.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto além de não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado de sua intimação pessoal para comparecimento à perícia médica.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Extraí-se dos autos que restou expedida intimação diretamente ao apelante no endereço declinado na petição inicial, cientificando-o da data da perícia médica designada, sendo responsabilidade da parte manter seu endereço atualizado nos autos (EP 33).

Ao tratar das comunicações processuais, estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Logo, deixando o apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimado para comparecer ao ato, constata-se a impossibilidade de reconhecimento da invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus este que competia à parte autora, ora apelante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.817316-0, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DUAS PERÍCIAS MÉDICAS DESIGNADAS - ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS - CARTA DE

INTIMAÇÃO DO AUTOR EXPEDIDA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000908-8, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001917-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: GILBERTO RAUBER E OUTRO**

**ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 348-B**

**AGRAVADO: DORLEI PAULINHO HENCHEN**

**ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Agravo Interno, apresentado por Gilberto Rauber, contra decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a indisponibilidade do bem.

Aduz o agravante que estariam presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, porquanto a ação principal teria sido julgada definitivamente extinta, pugnano pela reforma do decisum.

Não houve a apresentação de contrarrazões (fls. 16).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Encontra-se prejudicado o reclame.

A análise dos autos revela que restou decidido o feito principal (0085011-15.2004.8.23.0010 - EP. 85):

"Do teor do acórdão juntado no EP 60, verifica-se que o Eg. TJRR deu provimento ao recurso interposto nos embargos à execução (autos n.º 0093751-59.2014.8.23.0010) para extinguir esta execução, conforme voto condutor da Eminent Des. Elaine Bianchi, tendo havido o trânsito em julgado, como se infere da certidão lavrada à fl. 83. Assim, resta o cumprimento do v. acórdão. Desta forma, diante do narrado acima, o cartório providencie o levantamento de eventuais penhoras e constrições realizadas nestes autos, bem como o arquivamento desta execução, com as baixas necessárias, em cumprimento à decisão proferida pelo Eg. TJRR."

Destarte, com a extinção dos autos principais, carece o agravante de interesse recursal, face à prejudicialidade superveniente do inconformismo:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. 1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes" (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015). 2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1587662/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 09/02/2017)

III - Posto isto, declaro prejudicados os recursos de agravo interno e de instrumento.

Junte-se cópia desta decisão ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao reitor singular, arquivando-se, após os cumprimento das formalidades legais.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833440-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MÁRCIA DA SILVA EDUARDO**

**ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO – OAB/RR Nº 707-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Marcia da Silva Eduardo, contra sentença oriunda da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Aduzindo fundamentos dissociados do conteúdo da sentença, pleiteia a apelante a reforma do julgado.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Em análise às razões recursais, constata-se a deficiência em sua fundamentação porquanto dissociada dos termos da sentença, não enfrentando o que efetivamente foi decidido e não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Logo, inexistindo impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO JULGADO COMBATIDO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.16.800299-5, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 09/06/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Na decisão monocrática, ficou decidido que a Corte de origem inadmitiu o apelo especial com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC e na incidência da Súmula 282/STF. Não obstante, a ora agravante trouxe fundamento dissociado do decisum de origem. 2. As razões do agravo em recurso especial encontram-se dissociadas da decisão de origem, ferindo, assim, o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 841.892/SP, Segunda Turma - p.: 22/03/2016)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803458-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADO: ARTHUR QUEIROZ DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que inexistiria nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, pugnando pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

Por fim, quanto ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 477, § 3º, do CPC, consistente na possibilidade formulação de quesitos e oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

Neste sentido, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ALEGADO ACIDENTE E AS LESÕES. LAUDO PERICIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONCLUSÕES DO EXPERT DO JUÍZO E ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES AO PERITO APÓS A ENTREGA DO LAUDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.835855-5, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000201-8, Rel. Câmara Cível, Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 16/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833284-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADA: FRANCISCA JANE RIOS GONÇALVES**

**ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que o membro que apresentaria a invalidez indicada no laudo médico já teria sido objeto de indenização em outro acidente automobilístico, pugnano pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimada, não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se o reclame.

Registre-se, inicialmente, que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Da análise dos autos, constata-se que a apelada já foi indenizada por lesão permanente parcial no mesmo membro apontado nos presentes autos, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 09/01/2012.

Logo, não logrando êxito a apelada em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, inobservando o art. 373, inciso I, do CPC, porquanto olvidou da necessidade de demonstrar o eventual agravamento da lesão, não há que se falar em nova indenização.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RESSARCIMENTO RELATIVA A MEMBRO JÁ INDENIZADO EM DEMANDA ANTERIOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO

DA LESÃO - ÔNUS DA PROVA INOBSERVADO PELO AUTOR - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.830400-5, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/09/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EVENTO OBJETO DE INDENIZAÇÃO EM DEMANDA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA LESÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.803111-9, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 11/04/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920822-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N**

**APELADO: RUDOLF GUNTHER ZEIDLER**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal.

Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável a sentença guerreada, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública e pela falta de fundamentação.

No mérito, assevera que o apelado sequer teria sido citado, não se caracterizando a hipótese de prescrição, uma vez que assumiu postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnano pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se o reclame.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Confira-se:

"APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. (...) 1."Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015). (...)." (TJRR, AC 0010.11.922099-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)

Igualmente, não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 07/06/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste ao recorrente.

Este Colegiado consolidou o entendimento de que o envio dos autos ao arquivo provisório, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, não possui o condão de ensejar a configuração de prescrição intercorrente, porquanto "a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição".

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 128 DO PROVIMENTO Nº. 1/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Este Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o período do arquivamento provisório, decorrente do baixo valor da execução, com fundamento no art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, não pode ser utilizado para prejudicar a fazenda pública, visto que ela não deu causa à demora do processo. 2. No caso concreto, descontando-se os períodos de arquivamento provisório com fundamento no art. 128 mencionado, não houve prescrição intercorrente." (TJRR, AC 0010.10.920349-6, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 31/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807085-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA RISOLETE PESSOA**

**ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125-N**

**APELADO: CLÁUDIO NUNES VIEIRA**

**ADVOGADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Maria Risolete Pessoa, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, que julgou improcedente a ação.

Argumenta a apelante que a sentença deveria ser anulada, porquanto, supostamente, teria olvidado da necessidade de produção de prova técnica.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se que o reclame relativo ao pedido de nulidade da sentença limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível, neste particular, o conhecimento de referida matéria pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpra o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. (...) PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA EMBARGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. 1. O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. 2. O recurso apresenta alegações insuficientes e genéricas, com efeito procrastinatório.

3. Embargos de declaração recebidos, mas nega-lhe provimento." (TJRR, AgInt 0000.16.001687-9, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)  
III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialética, não conheço do inconformismo.  
Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836351-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WALDEMAR VIANA FILHO**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Waldemar Viana Filho, contra sentença oriunda da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto além de não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado de sua intimação pessoal para comparecimento à perícia médica.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Extraí-se dos autos que restou expedida intimação diretamente ao apelante no endereço declinado na petição inicial, cientificando-o da data da perícia médica designada, sendo responsabilidade da parte manter seu endereço atualizado nos autos (EP 49).

Ao tratar das comunicações processuais, estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Logo, deixando o apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimado para comparecer ao ato, constata-se a impossibilidade de reconhecimento da invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus este que competia à parte autora, ora apelante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.817316-0, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DUAS PERÍCIAS MÉDICAS DESIGNADAS - ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS - CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR EXPEDIDA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000908-8, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2%

(dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834071-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADA: THAMIRES SOUSA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que inexistiria nexó de causalidade entre as lesões e o acidente, insurgindo-se quanto as conclusões do perito, pugnano pela reforma do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexó causal entre o acidente e os danos sofridos.

Por fim, quanto ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 477, § 3º, do CPC, consistente na possibilidade de formulação de quesitos e oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

Neste sentido, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ALEGADO ACIDENTE E AS LESÕES. LAUDO PERICIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONCLUSÕES DO EXPERT DO JUÍZO E ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES AO PERITO APÓS A ENTREGA DO LAUDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.835855-5, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000201-8, Rel. Câmara Cível, Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 16/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001425-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIONES ALBINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Diones Albino da Silva, contra sentença oriunda da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto além de não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado de sua intimação pessoal para comparecimento à perícia médica.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Extraí-se dos autos que restou expedida carta de intimação no endereço declinado na petição inicial, com a finalidade de cientificar o apelante da data da perícia médica designada, contudo, a correspondência retornou com a informação "mudou-se" (EP.72).

Ao tratar das comunicações processuais, estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Logo, deixando o apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimado para comparecer ao ato, constata-se a impossibilidade de reconhecimento da invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus este que competia à parte autora, ora apelante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.817316-0, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DUAS PERÍCIAS MÉDICAS DESIGNADAS - ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS - CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR EXPEDIDA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000908-8, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.807814-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADO: JOSÉIVALDO BARROS SILVA**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 1.350,00 (Hum mil, trezentos e cinquenta reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Aduz que o pedido deve ser indeferido diante da ausência de sequelas passíveis de indenização.

Requer pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, mesmo que o assistente indique a inexistência de lesão, sem maiores detalhes, caso em que deve prevalecer o laudo oficial.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800592-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**APELADA: ELIZABETH SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 337,50 em favor da apelada.

Para tanto, aduz a apelante que o Boletim de Ocorrência anexo aos autos não comprova a veracidade dos fatos, por ser sintético e não apresentar a matrícula da autoridade registrante, assim como alega que há discordância entre o laudo pericial emitido pelo perito nomeado pelo Juízo e o parecer do assistente técnico, uma vez que não fora configurado, em âmbito administrativo, a existência de sequelas que ensejem o pagamento de indenização.

Ao final, a mesma pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo-se a improcedência do pedido inicial em razão da ausência de debilidades permanentes.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese os argumentos da apelante, a razão não lhe socorre.

Da análise do que nos autos consta, percebe-se que o magistrado a quo, amparado pelo laudo pericial constante no EP. 19, considerou a lesão no pé direito da apelada como parcial e incompleta de grau leve, no qual se aplica o percentual de 25%, nos termos da tabela constante na Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09.

Portanto, eis que o Juízo de piso procedeu com o cálculo indenizatório de forma correta, inexistindo razão para eventual reforma.

No mais, a inexistência de matrícula no Boletim de Ocorrência da apelada não é motivo enseje sua nulidade, já que o documento coaduna com as demais provas anexas à inicial.

Por outro lado, no que pertine à discordância entre o laudo pericial administrativo e judicial, infere-se que a divergência não é suficiente para desmerecer o laudo produzido em Juízo, bem como não tem o condão de vincular a decisão do Julgador. Isso porque o mesmo não está adstrito a uma ou outra prova produzida, podendo formar sua convicção pelo contexto probatório e pelos demais elementos do processo.

Nesse sentido, trago entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido. "

(TJRR – AC 0000.16.001509-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 06)

" APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso, na forma do art. 90,V do RITJRR, mantendo incólume a sentença monocrática.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 19 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000792-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SARA DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N**  
**APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS – OAB/RJ Nº 151056-N**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por SARA DA SILVA OLIVEIRA contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente a Ação Revisional de Contrato Bancário n.º 0727784-45.2012.8.23.0010.

Afirma o apelante que o decisum contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual, pois resta patente nos autos a existência de cláusulas abusivas que determinaram a cobrança de Tarifa de Cadastro, IOF e anatocismo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a sentença vergastada, dando total procedência ao pedido inicial.

Em contrarrazões, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Autorizada pelo art. 90, V do RITJRR.

Analisando os autos, observa-se que a sentença a quo encontra conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto n.º 22.626/33, mas sim às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX do art. 4.º da Lei n.º 4.595/64 (Súmula n.º 596/STF), o que as autoriza a cobrar, a esse título, percentual maior que 12% ao ano.

Assim, a taxa de 2,95% a.m, pactuada no contrato em questão, não se caracteriza como abusiva, estando dentro da média do mercado no período, o que impossibilita a pretendida revisão.

Nesse sentido:

"(...)ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.03.2009)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO.NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL CONTRATADO EM 1% AO MÊS.POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado no STJ que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Na hipótese, não comprovada a índole abusiva, é incabível a pretendida limitação.

Precedentes.

2. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 797.118/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017)

Esta Corte de Justiça também se posiciona:

" DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - APELO QUE SE LIMITA A IMPUGNAR O CAPÍTULO DA SENTENÇA REFERENTE À TAXA DE JUROS APLICADA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.805847-1, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 21/09/2016, p. 07)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE (...)1. Tratando-se de taxa de juros inferior à média de mercado, não se cogita da alegada abusividade. (...) Unânime. (TJRR - AC 0010.13.717940-3, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p. 13.05.2016)

No que se refere à cobrança da Tarifa de Cadastro, essa também já fora objeto de ampla discussão nos Tribunais Superiores, que se posicionaram no sentido do de que a Resolução do BACEN n.º 3919 de 25.11.2010 autoriza a sua cobrança, de modo que não demonstrada qualquer vantagem exagerada pela instituição financeira, lícita é a sua exigência.

A previsão da cobrança do IOF, por sua vez, também não representa qualquer abusividade, conforme julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.251.331/RS, in verbis:

"(...)  
3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (STJ - Relatora; Min. Maria Isabel Gallioti, julgado em 22.11.13)

ISSO POSTO, estando a sentença em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, VIII do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 20 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808824-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADO: ALEXANDRE BENEVIDES BLANK**

**ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

**DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 2.025,00 (Dois mil e vinte e cinco reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Aduz que o valor devido já foi pago administrativamente, inexistindo qualquer valor a ser complementado.

Requer pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, se tal divergência refere-se apenas ao percentual a ser aplicado em relação ao grau de incapacidade permanente da vítima.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE.

PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Cumpra, ainda, ressaltar, que o valor fixado na condenação é equivalente ao constante da manifestação apresentada pela ora apelante em relação ao laudo pericial (EP 30), verbis:

"(...).

Desta forma, eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme a tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 2008, bem como o pagamento administrativo realizado.

Assim, estará limitada à R\$ 2.025,00 (Dois mil e vinte e cinco reais)."

Quanto aos honorários periciais, trata-se de matéria preclusa, uma vez que não foi impugnada no momento correto.

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001429-4 - RORAINÓPOLIS/RR**

**IMPETRANTE: IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES – OAB/RR Nº 1480**

**PACIENTE: GIRLEY DOS SANTOS MANGABEIRA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque, a priori, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, mormente se considerada a complexidade da causa, que envolve 04 (quatro) réus (espelho anexo), sendo certo que o excesso de prazo para o término da instrução criminal "deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes." (STJ, HC 339640/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 24/11/2015, DJe 18/12/2015).

Segundo, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 54/55), e as que indeferiram os pedidos de liberdade provisória (fls. 60/61, 62/64, 67/68, 73/74), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Considerando o expediente de fl. 116, oficie-se novamente ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, após o i. advogado do paciente devolver os autos ao cartório.

Ao final, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.  
Publique-se.  
Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001505-1 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ VANDEI MAIA – OAB/RR Nº 716**

**PACIENTE: ALEXSSANDER CHRISTOPHER DE SOUZA SILVA MELO**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORFANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS**

**RELATOR PLANTONISTA: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por José Vanderi Maia, em favor de Alexander Christopher de Sousa Silva Melo, preso em flagrante delito em data de 15 de junho do corrente ano.

Argumenta o impetrante restar supostamente ausente a indispensável justa causa para a manutenção da custódia provisória decretada pela autoridade apontada como coatora em 16 de junho próximo passado, pugnando por sua revogação ou, alternativamente, pela extensão do benefício concedido à Yasmin Moura Guimarães, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Assevera que presentes os requisitos legais, seria de rigor a concessão da ordem, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da medida initio litis.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, que não prescinde da satisfação dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

No caso alçado em debate, em juízo provisório, próprio deste momento processual, não logrou demonstrar o impetrante a presença de referidos requisitos, impondo-se a manutenção da custódia provisória como garantia da ordem pública, face à gravidade concreta, demonstrada inclusive pela significativa quantidade de substância entorpecente apreendida :

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE 433g DE COCAÍNA). RISCO DE REITERAÇÃO (RECORRENTE OSTENTA CONDENAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas do crime (apreensão de elevada quantidade de cocaína, cerca de 433g, uma balança de precisão e uma touca ninja) e pelo risco de reiteração (ostenta condenação anterior por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas). Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ - RHC 82.005/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - p.:14/06/2017)

Quanto à extensão do benefício previsto no art. 580 do CPP, não demonstrando o impetrante basear-se em condições que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, tem-se como impossível o seu deferimento.

III – Posto isto, indefiro a medida liminar.

Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade indicada como coatora, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar pertinentes em 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.

Intimem-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter  
Plantonista

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001739-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P**  
**EMBARGADA: RORAIMA BIOAGROFLORESTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME**  
**ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791-N**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos de fls. 55/60, no prazo legal.  
Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817140-7 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: TABELIONATO SERVIÇO DE NOTAS REG PROT TIT DEUSDETE COELHO FILHO**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B**  
**EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 26/32, no prazo legal.  
Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001484-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. RAFAEL IANSEN CEZAR E OUTRA – OAB/AM Nº 11910**  
**AGRAVADO: RENATO DE SOUZA CROELHAS**  
**ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 217, II do RITJRR.  
Boa Vista (RR), 20 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos  
Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811490-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P**  
**APELADA: ELETROWOLTES LTDA**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

(...)  
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.  
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.  
Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.  
Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001354-4 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A**  
**PACIENTE: ALICIA GOMES ROQUE**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

(...)  
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.  
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808985-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**APELADO: WANDREW GUSTAVO SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

(...)  
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.  
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.

É o relatório.

Boa Vista, 20 de maio de 2017.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812972-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P**  
**APELADA: ROSANGELA ANTONIA SALDANHA REIS**  
**ADVOGADOS: DRA. BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 445-N**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.

Oficie-se ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, para que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, o CD/DVD descrito na certidão de 15/02/2016 (EP 109 - Proc. n.º 0812972-35.2014.8.23.0010), juntado-se aos presentes autos.

Após, intime-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 23, nos termos do art. 933, caput, do NCP.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001389-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: TELMA ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR – OAB/RR Nº 730**  
**AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/SP Nº 147020-N**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

DESPACHO

Intimem-se a Agravada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao agravo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos  
Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804211-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**  
**ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419-N**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Intime-se o apelante para recolher em dobro as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, do CPC).

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.818738-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: A. M. V.**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 1302**  
**APELADA: R. H. DA S. F.**  
**ADVOGADO: DR. ELIELTON ARAÚJO SILVA – OAB/RR Nº 1363-N**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.

Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800539-4 - SÃO LUIZ/RR**  
**EMBARGANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N**

**EMBARGADA: CLENILDE SILVA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, aos Embargos de Declaração opostos, fls. 19/24.

Após, com ou sem manifestação, certificar e tornar os autos conclusos para julgamento.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS**  
**BOA VISTA, 21 DE JUNHO DE 2017**

**CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1237, DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0002165-70.2017.8.23.8000,

**RESOLVE:**

Declarar estável no serviço público, servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, na respectiva data:

NOME	CARGO	APLICAÇÃO
EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA	Técnica Judiciária	13.06.2017

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1238, DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0002165-70.2017.8.23.8000,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional ao servidor abaixo relacionado, passando para o respectivo nível do respectivo cargo, a partir da seguinte data:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA	Técnica Judiciária	I	II	14.06.2017

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1239, DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0009804-42.2017.8.23.8000,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, lotada na Subsecretaria de Saúde, sem prejuízo de sua remuneração, para participar da "1ª Conferência Estadual de Saúde das Mulheres do Estado de Roraima", a ser realizada no Centro Amazônico de Fronteiras - Campus do Paricarana - UFRR, nesta Cidade de Boa Vista, no período de 20 a 22/06/2017.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0008173-63.2017.8.23.8000,

**RESOLVE:**

**N.º 1240** - Autorizar o afastamento do **Desembargador MAURO CAMPELLO**, Corregedor-Geral de Justiça, no período de 28/06/2017 a 30/06/2017, para participar do 75º Encontro de Corregedores-Gerais de Justiça, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte - MG, com ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 1241** - Autorizar o afastamento do **Dr. RODRIGO FURLAN**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 28/06/2017 a 30/06/2017, para participar do 75º Encontro de Corregedores-Gerais de Justiça, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte - MG, com ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o despacho proferido no evento 0170090, do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

**RESOLVE:**

**N.º 1242** - Tornar sem efeito a designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, no dia 19.06.2017, em virtude de dispensa do expediente da titular, objeto da Portaria n.º 1215, de 14.06.2017, publicada no DJE n.º 5998, de 19.06.2017.

**N.º 1243** - Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal, para, cumulativamente, auxiliar na Vara de Execução Penal, nos dias 19 e 23.06.2017.

**N.º 1244** - Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, no período de 20 a 22.06.2017, em virtude de dispensa do expediente da titular.

**N.º 1245** - Cessar os efeitos, no período de 27 a 28.06.2017, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1200, de 14.06.2017, publicada no DJE n.º 5998, de 19.06.2017.

**N.º 1246** - Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, no período de 27 a 28.06.2017, em virtude de designação da titular para responder pelas Comarcas de Rorainópolis e de São Luiz do Anauá.

**N.º 1247** - Designar o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara Criminal, no período de 26 a 28.06.2017, em virtude de dispensa do expediente do titular.

**N.º 1248** - Tornar sem efeito a designação da Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 19 a 22.06.2017, em virtude de afastamento do Titular, objeto da Portaria n.º 1220, de 14.06.2017, publicada no DJE n.º 5998, de 19.06.2017.

**N.º 1249** - Prorrogar, até o dia 25.06.2017, a designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1183, de 09.06.2017, publicada no DJE n.º 5995, de 12.06.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1250, DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a remoção do Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior para a Segunda Vara da Fazenda Pública, a contar de 19.06.2017, conforme Resolução n.º 18, de 07.06.2017, do Tribunal Pleno,

**CONSIDERANDO** o despacho proferido no evento 0170090 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a contar de 19.06.2017, da designação do Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, à época Juiz de Direito Titular do Terceiro Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 746, de 23.03.2017, publicada no DJE n.º 5944, de 24.03.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1251, DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de designação dos Juízes Substitutos para atuação prática na Vara de Execução Penal, no Curso de Formação Inicial de Magistrados, durante o período de quatro dias, com carga horária de 16h, conforme Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000,

**CONSIDERANDO** o teor do despacho proferido no evento 0170090, do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

**RESOLVE:**

Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para atuar na Vara de Execução Penal, no dia 26.06.2017, sob a supervisão da Dra. Joana Sarmento de Matos; no período de 27 a 28.06.2017, sob a supervisão do Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira; e no período de 29.06 a 03.07.2017, sob a supervisão do Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1252, DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de designação dos Juízes Substitutos para atuação prática em Varas Criminais de Competência Residual, no Curso de Formação Inicial de Magistrados, durante o período de oito dias, com carga horária de 32h, conforme Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000,

**CONSIDERANDO** o teor do despacho proferido no evento 0170090, do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

**RESOLVE:**

Designar a Dra. **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para atuar na Segunda Vara Criminal, nos períodos de 22 a 25.06.2017 e de 29.06 a 05.07.2017, sob a supervisão do Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque; e no período de 26 a 28.06.2017, sob a supervisão do Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1190, de 09.06.2017, publicada no DJE n.º 5995, de 12.06.2017, que designou o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para atuar na Segunda Vara Cível,

Onde se lê: "no período de 12 a 21.06.2017, sob a supervisão do Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, e no período de 22 a 23.06.2017, sob a supervisão do Dr. Angelo Augusto Graça Mendes"

Leia-se: "no período de 12 a 23.06.2017, sob a supervisão do Dr. Rodrigo Bezerra Delgado"

Boa Vista - RR, 21 de junho de 2017.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 1222, DO DIA 14 DE JUNHO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do despacho proferido no evento 0167917, do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

**CONSIDERANDO** a necessidade de designação dos Juízes Substitutos para atuação prática em Varas Criminais de Competência Residual no Curso de Formação Inicial de Magistrados, durante o período de oito dias, com carga horária de 32h, conforme Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000,

**RESOLVE:**

Designar a Dra. **LILIANE CARDOSO**, Juíza Substituta, para atuar na Segunda Vara Criminal, no período de 19 a 25.06.2017, sob a supervisão do Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque e no período de 26 a 28.06.2017, sob a supervisão do Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**INTER ↔ AÇÃO**

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA  
NO PORTAL DO SERVIDOR**

**CONFIRA!**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 21/06/2017

**Precatório n.º 021/2013**

**Requerente:** Francisca Lucia Rocha Lima

**Advogado:** Hamilton Brasil Feitosa Júnior - OAB/RR n.º 670-N

**Requerido:** Estado de Roraima

**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

**Requisitante:** Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

**INTIMAÇÃO**

Finalidade: Intimação do requerido por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 65 a 73-v, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 80/2014**

**Requerente:** Antonio Severiano de Souza

**Advogado:** Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

**Requerido:** Estado de Roraima

**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

**Requisitante:** Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerida por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima intimada para tomar ciência do petítório de fls. 58/59, e se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pelo requerente.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 034/2014****Requerentes: Azamor Fernando Mora e Giselia Mariano Coelho Mora****Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva - OAB/RR 42-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 85 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 84, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 49.317,31 (quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 24.658,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em favor do requerente Azamor Fernando Mora e R\$ 24.658,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em favor da requerente Giselia Mariano Coelho Mora, sem retenção de tributos.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 24.658,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em favor da pessoa física Azamor Fernando Mora e R\$ 24.658,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em favor da pessoa física Giselia Mariano Coelho Mora, ficando desde já os requerentes intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 0008/2012****Requerente: Luiz Augusto Fernandes****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Luiz Augusto Fernandes, referente ao processo de execução n.º 010.2011.908-045-4 movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor total de R\$ 210.847,67 (duzentos e dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 64/65) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado às fls. 66/67, oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2013.

Houve requerimento de preferência do pagamento do precatório em razão da idade às fls.118, no qual juntou documentos que comprovam ter mais de 60 (sessenta anos) de idade, consoante se afere às fls.119/119v, tendo sido prolatada a decisão de indeferimento às fl.131/131v.

É o relatório.

DECIDO.

A Emenda Constitucional n.º 94 estabelece novo sistema de pagamento de precatórios, sendo promulgada em 15/12/2016 pelo Congresso Nacional.

Prescreve o art. 100, 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, que se o titular do crédito alimentar tiver 60 (sessenta) anos de idade ou mais ou for portador de doença grave ou de deficiência, o crédito será pago com preferência sobre todos os demais débitos, *litteris*:

*Art. 100. (...).*

*“§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.” Grifo nosso*

Infere-se que, independente do ano de pagamento, o crédito preferencial deverá ser pago sobre todos os demais precatórios, ou seja, afasta-se o requerente do grupo de credores preferenciais ordinários e este passa a integrar o dos credores preferenciais prioritários, cuja listagem provoca, em tese, percepção mais rápida do crédito.

O entendimento anterior da decisão de fls.122/122v para embasar o indeferimento era de que o pleito de preferência só poderia ser requerido dentro do período de graça constitucional, o qual havia sido ultrapassado, pois o precatório venceu no final de 2013.

Deste modo, os argumentos esposados na decisão de fls.122/122v não se sustentam mais para embasar o indeferimento do pleito, haja vista a nova redação do sobredito artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a prevalência do crédito preferencial limitado a três vezes o valor fixado para a requisição de pequeno valor sobre quaisquer débitos, independente do ano que deveria ter sido adimplido, ou seja, mesmo ultrapassado o prazo para o adimplemento, tal pedido poderá ser requerido a qualquer tempo.

Sendo assim, torno sem efeito a decisão de fl.122/122v.

A análise atenta do presente feito permite entrever que há pedido expresso (fl.116); o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (fls. 02/03); o requerente já possui mais de 60 anos (fls. 117/117v); o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária e o pagamento não quitará o precatório; o ente devedor foi intimado sobre o pleito prioritário (fl. 118) e não se manifestou, conforme consta dos documentos de fls. 119/120.

Dessa forma, tendo por certo o cumprimento das exigências, dos pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão do credor ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, concedo o pedido de pagamento prioritário.

Comunique-se, por intermédio de ofício, a Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (1ª Vara de Fazenda Pública) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 80/2015**

**Requerente: Geraldo João da Silva**

**Advogado: Causa própria – OAB/RR 118-A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Geraldo João da Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.07.165182-1 movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor total de R\$ 50.566,29 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), que após atualização passou a ser de R\$ 75.534,08 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos).

O beneficiário requereu, à folha 69, a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar, em razão da idade, oportunidade em que acostou o documento de identidade (fl.70).

É o breve relato. DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

Ressalta-se, por oportuno, que o referido benefício não importa em pagamento imediato do crédito, apenas em ordem de preferência, e está limitado ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, segundo preceituam os art. 10 e 11 da já mencionada Resolução n.º 115 do CNJ, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...)

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

A propósito da interposição de pedido de pagamento prioritário, da análise dos autos constata-se que: 1) há pedido expresso (fl.69); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (fl. 02); 3) o requerente já possui mais de 60 anos (fl. 70); 4) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária e o pagamento não quitará o precatório; 5) o ente devedor foi intimado sobre o pleito prioritário (fl.74 ) e não se opôs ao pleito de preferência, fl.76.

Dessa forma, tendo por certo o cumprimento das exigências, pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão do credor ter acima de 60 (sessenta) anos de idade, concedo o pedido de pagamento prioritário por idade.

Comunique-se, por intermédio de ofício, a Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juiz Auxiliar da Presidência

**GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 37, DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017**

**A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria n.º 1055, do dia 18 de maio de 2017;

**CONSIDERANDO** o teor do procedimento SEI n.º 0007605-47.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 26.06.2017, as férias do Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 12.06 a 11.07.2017, devendo os 16 (dezesesseis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Juíza Bruna Zagallo**  
Auxiliar da Presidência

**PORTARIAS DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017**

**A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria n.º 1055, do dia 18 de maio de 2017;

**CONSIDERANDO** o teor do procedimento SEI n.º 0008716-66.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

**N.º 38** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 30, de 20.06.2017, publicada no DJE n.º 6000, de 21.06.2017, que alterou as férias do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, anteriormente marcadas para o período de 03.07 a 01.08.2017, para serem usufruídas no período de 10.11 a 09.12.2017.

**N.º 39** - Conceder ao Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, 10 (dez) dias de férias, referentes a 2017, no período de 24.07 a 02.08.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Juíza Bruna Zagallo**  
Auxiliar da Presidência

**PORTARIA N.º 40, DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017**

**A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria n.º 1055, do dia 18 de maio de 2017;

**CONSIDERANDO** o teor do procedimento SEI n.º 0005744-26.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Convalidar licença para tratamento de saúde da Dra. **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito Titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no dia 31.03.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Juíza Bruna Zagallo**  
Auxiliar da Presidência

# Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número  
**(95) 98403-3518**



**TJRORAIMA**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 21/06/2017

**PORTARIA/CGJ N.º 060 DE 21 DE JUNHO DE 2017.**

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Geral de Justiça prevista no §3º, do art. 24 da Resolução nº 59 de 2016 do Tribunal Pleno;

**CONSIDERANDO** Portaria/CGJ n.º 111/2016 que estabelece a escala de plantão de Juízes na Comarca de Boa Vista/RR – exercício de 2017;

**CONSIDERANDO** solicitação contida no SEI n.º 0009654-61.2017.8.23.8000 ;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o Juiz Substituto Pedro Machado Gueiros para responder pelo plantão judicial do 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, no período de 12 a 18/06/2017.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

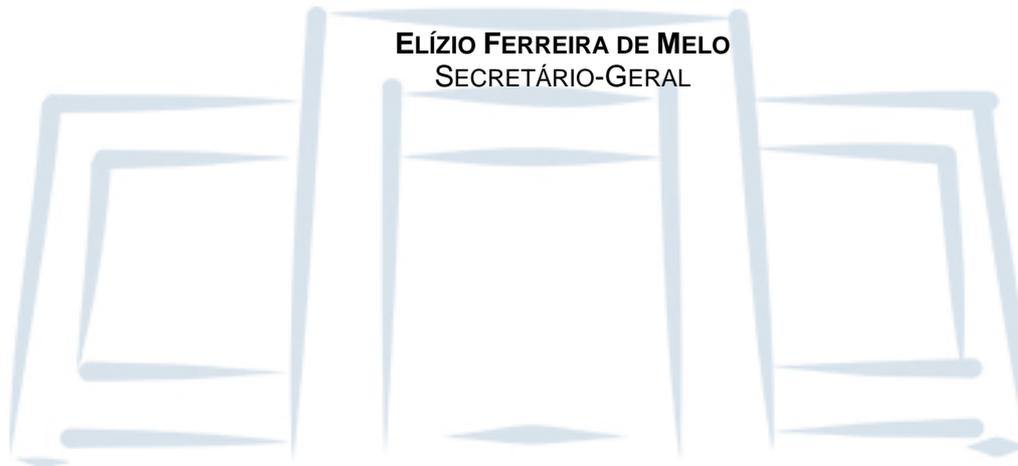
**Des. MAURO CAMPELLO**

Corregedor Geral de Justiça

**SECRETARIA GERAL****SEI nº 0009980-21.2017.8.23.8000****Origem: Assessoria Militar****Assunto: Credenciamento de policiais militares para condução de veículos do Tribunal de Justiça.****DECISÃO 0166177**

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística (evento nº [0169959](#))
2. Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação da cópia da CNH válida (evento nº [0169646](#)), defiro o credenciamentos do Policial Militar abaixo relacionado, a partir da publicação desta decisão, para que conduza veículos deste Tribunal:  
- CB PM **DOMINGOS MORES DA SILVA** - período de 2(dois) anos, a partir da publicação.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à **Secretaria de Gestão de Pessoas** para emissão das carteiras de credenciamento dos Policiais Militares acima indicados, nas quais deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega das Carteiras.

Boa Vista – RR, 20 de junho de 2017.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****SEI nº** 0001278-88.2016.6.23.8000

Origem: Governo do Estado de Roraima

Assunto: Reembolso

**DECISÃO**

1. Trata-se de expediente relativo à cessão da servidora estadual JOSEANE SILVA DE SOUZA, visando o reembolso de valores ao Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2016.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa à cessão, no valor de **R\$ 17.505,70 (dezesete mil quinhentos e cinco reais e setenta centavos)**, conforme cálculo ao EP. 162276.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas, para acompanhamento.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

**ELAINE ASSIS MELO**  
Secretária de Orçamento e Finanças



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

**Nº 219** - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0009875-44.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
<b>José Aires de Alencar</b>	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
<b>Almério Monteiro de Souza</b>	Motorista	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Localidades situadas no Município de Amajari.	
Motivo:	Divulgação dos serviços que serão prestados pela Vara de Justiça Itinerante às comunidades do Município de Amajari.	
Data:	22 a 23/06/2017	

**Nº 220** - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0009832-10.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
<b>Paulo Renato Silva de Azevedo</b>	Oficial de Justiça	19,5 (dezenove e meia)
Destino:	Bonfim	
Motivo:	Designado para atuar na Comarca de Bonfim em virtude de férias do titular.	
Data:	19/06 a 08/07/2017.	

**Nº 221**- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0009973-29.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
<b>Marcos Antônio Barbosa de Almeida</b>	Motorista em Extinção	2,0 (duas)
<b>Eunice Machado Moreira</b>	Oficiala de Justiça	2,0 (duas)
Destino:	Samaúma e demais localidades.	
Motivo:	Cumprir mandados Judiciais.	
Data:	13 a 15/06/2017.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

**ELAINE ASSIS MELO**  
Secretária de Orçamento e Finanças

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Processo SEI n.º 0000811-10.2017.8.23.8000****Origem:** (...)**Assunto:** Folga compensatória resultante de saldo de crédito de jornada**DECISÃO**

1. Trata-se de Processo originado por (...), a qual requer folga compensatória resultante de saldo de crédito de jornada, adquirido durante o ano de 2015, atinente ao Banco de Horas do Sistema de Ponto Eletrônico, a fim de serem usufruídas nos períodos de 22 a 26.05, 26 a 30.06, 11 a 15.09 e nos dias 16, 17, 20, 21, 22 e 23.11.2017 (0087221).

2. Em instrução o Setor de Licenças e Afastamentos informou que no dia 10/09/2015 a utilização do Sistema Eletrônico de Ponto para o registro de frequência diária dos servidores do Poder Judiciário de Roraima foi suspensa, por meio da Resolução n.º 25, de 02/09/2015 e que, em razão dessa suspensão, o Sistema Eletrônico de Ponto encontra-se indisponível para as chefias imediatas concederem as folgas decorrentes de saldo positivo em banco de horas (0087543).

3. A Subsecretaria de Sistemas ao se manifestar, informou que a funcionalidade de lançamento de folgas ainda encontra-se ativa no Sistema de Ponto Eletrônico. Salientando, por fim, que a Resolução n.º 11/2014, que regulamenta a utilização do Sistema de Ponto Eletrônico, contém a previsão de que o usufruto do saldo positivo do banco de horas deve ocorrer até 19 de dezembro do exercício subsequente e que o mencionado sistema foi suspenso em 02/09/2015, assim a requerente teria até o dia 19/12/2016 para usufruir as folgas decorrentes do saldo positivo do banco de horas (0091017).

4. A Subsecretaria de Sistemas juntou aos autos relatório do saldo positivo do banco de horas do Sistema de Ponto Eletrônico de todos os servidores. (0120424)

5. Conforme as informações prestadas, a utilização do Sistema Eletrônico de Ponto está suspensa desde 10/9/2015, após publicação da Resolução 25/2015, impossibilitando novos créditos e débitos no banco de horas dos servidores.

6. O NUJAD que elaborou o Parecer n.º 84/2017, no qual opina que assiste à requerente o direito ao gozo de folgas decorrentes de labor efetuado além do expediente no exercício de 2015, com fulcro no art. 103, I, da LCE n.º 053/2001, que "*O direito de requerer prescreve: I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou **que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho***", devendo sua chefia imediata verificar a quantidade de horas de crédito e contabilizar o quantitativo de folgas. (0112013)

7. A Secretaria Geral manifestou-se pelo deferimento do pedido, corroborando com as manifestações da SGP e NUJAD e encaminhando à Presidência para deliberação. (0154680).

8. Considerando o Art. 6º, inciso IX, alínea "m", da Portaria N.º 1055, do dia 18 de maio de 2017, o procedimento retornou da Presidência para decisão sobre a folga compensatória. (0154739)

9. Embora a Secretaria de Gestão de Pessoas tenha opinado no procedimento por deferir o pedido da servidora, a Assessoria deste Gabinete apontou indícios de irregularidade na concessão de folgas pelos créditos obtidos até 10/9/2015, data em que a utilização do Sistema de Ponto Eletrônico foi suspensa.

10. A decadência do direito a folga decorrente de crédito em banco de horas está prevista no §3.º, art. 20 da Resolução n.º 11/2014, vejamos:

Art. 20. O Sistema de Ponto Eletrônico possibilitará a estruturação de Banco de Horas em que ficarão registrados os créditos e os débitos de jornada, possibilitando compensações recíprocas.

(...)

§ 3.º O **saldo de crédito de jornada adquirido num exercício**, caso não utilizado para compensação de eventual saldo de débito ou fruição de folga, terá **validade até o dia 19 de dezembro do exercício subsequente**, sob pena de perecimento do direito, devendo o período

de usufruto ser previamente acordado com a chefia imediata, observada a conveniência para o serviço.

11. Portanto, todos os créditos existentes em banco de horas, apurados até 10/9/2015 e que não foram compensados até 19/12/2016, perderam sua validade.

12. O art. 21 da Resolução n.º 11/2014 definiu que o saldo de crédito no banco de horas não será convertido em pecúnia. Da leitura da citada Resolução podemos concluir que os créditos decorrentes de saldos em banco de horas são considerados como acordo de compensação entre as partes e não constitui em parcela remuneratória, afastando a possibilidade que estas verbas integrem o patrimônio do servidor.

13. Convém mencionar que o crédito em banco de horas e o labor durante o Recesso Forense são casos semelhantes, pois em ambos o servidor permanece em atividade devido a imperiosa necessidade de serviço e possibilita a compensação desse trabalho com folgas em data futura, limitado ao início do recesso forense do exercício posterior, sob pena de perecimento do direito.

14. O art. 4º da Portaria n.º 941/05 - Presidência, a qual regulamenta os serviços do Poder Judiciário no período do recesso, também prevê a decadência ao direito de folga:

Art.4º – Os servidores que não gozarem o recesso, terão direito de folga, por 18(dezoito) dias, a título de compensação, podendo ser usufruídos em no máximo 02 (dois) períodos, até o dia 19 de dezembro do próximo exercício, sob pena de perecimento de direito.

15. A utilização do período trabalhado durante o recesso forense para usufruto de folgas em data posterior a 19 de dezembro do exercício seguinte já foi objeto de várias decisões desta Secretaria, estando pacífico o entendimento sobre sua decadência quando não solicitada no período correto.

16. E ainda sobre este tema, em recente Decisão da SGP foi negado o pagamento a ex-servidora que requereu indenização pelo trabalho durante o recesso e que não usufruiu as folgas antes da dispensa, afastando a tese que esta compensação tenha natureza de crédito resultante da relação de trabalho.

17. Em se tratando de dias trabalhados durante o recesso forense e saldo em banco de horas, fica evidente que nos dois casos a proposta é a concessão de um período de descanso para os servidores a título de compensação, sem possibilidade de conversão em pecúnia. Portanto, estes dois direitos do servidor não geram mutação em seu patrimônio.

18. Considerando que o parecer emitido pelo referido Núcleo Jurídico é facultativo, podendo a Secretaria agir de forma diversa da proposta apresentada pela assessora jurídica, não vejo a possibilidade de concordar com o instrumento técnico apresentando para observar o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 103 da LCE nº 053/2001 por entender que a concessão de folgas não pode ser considerado como créditos resultantes das relações de trabalho.

19. Por outro lado, a Resolução n.º 25/2015 suspendeu a utilização do Sistema de Ponto Eletrônico, sem oportunizar àqueles servidores que possuíam créditos em seus bancos de horas a justa compensação pelo trabalho exercido além da jornada.

20. A Resolução definiu que seriam necessários quatro meses para que as inconsistências encontradas no Sistema de Ponto Eletrônico fosse corrigidas, ou não sendo possível, a suspensão duraria até a implantação de um novo sistema.

21. A Secretaria de Tecnologia da Informação declarou ser inviável qualquer interferência no código-fonte do antigo Sistema de Ponto Eletrônico e que a aquisição de um novo programa seria mais adequado.

22. Esta Secretaria tem realizado estudos para substituição do seu atual Sistema de Gestão de Pessoas e que possibilite melhora na gestão do banco de horas. Embora este projeto seja uma das prioridades para 2017, não vislumbro a possibilidade do funcionamento de um novo Sistema de Registro de Ponto a médio prazo.

23. Pelas razões expostas, considerando o disposto no Art. 6º, inciso IX, alínea "m", da Portaria da Presidência n.º 1055/17, e com base no Art. 20, §3º, da Resolução TP n.º 11/2014, INDEFIRO o pedido de usufruto de folgas decorrentes do saldo positivo em banco de horas formulado pela servidora (...), em razão do perecimento do direito.

24. Publique-se e notifique-se via e-mail funcional.

25. Após, encaminhe-se este procedimento à Presidência para que seja verificada a possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno, sugerindo edição de Resolução conferindo àqueles servidores que possuem créditos no antigo banco de horas a oportunidade de usufruto.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretária

**Processos SEI n.º 0006145-25.2017.8.23.8000****Origem:** (...)**Assunto:** Recurso Administrativo

**DECISÃO**

1. Trata-se de Recurso originado pelo servidor (...), solicitando a reforma da decisão proferida no evento nº 0157001 que determinou a aplicação de falta pelas ausências injustificadas nos dias 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.03.2017 (0163268).

2. Diante do pedido de reforma aqui veiculado cabe-nos, preliminarmente, a análise dos pressupostos indispensáveis para sua apreciação, estabelecidos pela LCE n.º 053/2001, vejamos:

Art. 99. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 100. Caberão recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

I - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

3. Nota-se que o pleito está em consonância com o que exige a lei complementar em comento, uma vez que foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo, portanto tempestivo, e que foi dirigido à autoridade que proferiu a Decisão, ou seja, a Secretária de Gestão de Pessoas.

4. No que tange aos argumentos do servidor para reconsideração das faltas referentes aos dias 25 e 26.03.2017, *prima facie* nota-se que o período compreende um final de semana (sábado e domingo), sendo necessário atentar que no âmbito desta Corte a jornada semanal de trabalho foi condensada em cinco (05) dias, com repouso remunerado habitualmente aos sábados e domingos, visto que servidores ocupantes de cargo público, dentre outros direitos sociais, possuem o descanso semanal remunerado garantido pelo art. 39, §3º c/c art. 7º, XV da Constituição Federal e pelo art. 93, parágrafo único do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima. Ressalto que essa Secretaria já se manifestou nesse mesmo sentido, consoante se observa da Decisão proferida Documento Digital nº 2014/5017.

5. Dito isso, é preciso destacar que não consta, nos presentes autos ou nos registros desta Secretaria, que nos dias 25 e 26.03.2017 (sábado e domingo) o servidor estivesse designado para o labor, seja em caráter emergencial ou plantão, portanto, necessária a reconsideração das faltas atribuídas ao requerente nos dias citados alhures, visto que servidores desta Corte, possuem o descanso semanal remunerado garantido Constituição Federal e pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

6. No que concerne ao pedido de reconsideração das demais faltas, o servidor não trouxe à baila novos fatos capazes de abonar os respectivos registros.

7. Pelo exposto, considerando o Princípio da Autotutela e em razão do disposto art. 39, §3º c/c art. 7º, XV da Constituição Federal e no art. 93, parágrafo único do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, reconsidero o registro das faltas dos dias 25 e 26.03.2017, período que compreende um final de semana (sábado e domingo), atribuídas ao servidor (...). Quanto às faltas registradas nos dias 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31.03.2017, entendo ser o caso de manutenção do registro de faltas, posto que o servidor não apresentou no prazo legal justificativa por não ter comparecido ao serviço, e não foram apresentados fatos

novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação do *Decisum* quanto a esses dias.

8. Publique-se e notifique-se via e-mail funcional.

9. Após, à Secretaria Geral para análise do recurso, no que se refere às faltas registradas nos dias 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31.03.2017, em face da Decisão proferida nos presentes autos (0157001).

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretária



**O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.**

**Utilize-os!**

**Os novos nomes das unidades já instaladas são:**



**1ª e 2ª Varas de Família;  
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;  
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;  
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;  
Vara de Execução Penal;  
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;  
Vara de Crimes contra Vulneráveis;  
Vara de Penas e Medidas Alternativas;  
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;  
1ª Vara da Infância e da Juventude;  
Vara da Justiça Itinerante.  
1º Juizado de Violência Doméstica;  
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;  
Juizado Especial da Fazenda Pública;  
Juizado Especial Criminal;  
Turma Recursal.**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

**RESOLVE:**

**N.º 1650** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1613, de 19.06.2017, publicada no DJE nº 5999, de 20.06.2017, que alterou as férias do servidor **HELENO DOS SANTOS FERREIRA**, Gerente de Projetos I, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 22.07.2017 e de 08 a 17.01.2018.

**N.º 1651** - Alterar as férias do servidor **HELENO DOS SANTOS FERREIRA**, Gerente de Projetos I, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 24.07.2017 e de 08 a 17.01.2018.

**N.º 1652** - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **BRUNO PADILHA LEVENHAGEN**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 06 a 15.11.2017.

**N.º 1653** - Alterar as férias da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Secretária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 25.09 a 04.10.2017, 10 a 19.12.2017 e de 02 a 11.04.2018.

**N.º 1654** - Conceder as férias do servidor **FRANCISCO ALENCAR MOREIRA**, Oficial de Justiça - Em Extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.07.2017 e de 07 a 26.08.2017.

**N.º 1655** - Conceder as férias da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.01.2018 e de 01 a 20.07.2018.

**N.º 1656** - Alterar as férias da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 23.08 a 06.09.2017 e de 08 a 22.01.2018.

**N.º 1657** - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **MARCEL PAULINELLI CAVALCANTE DA SILVA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21 a 30.08.2017.

**N.º 1658** - Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 11 a 30.09.2017.

**N.º 1659** - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08 a 22.01.2018.

**N.º 1660** - Alterar as férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.01.2018, 13 a 22.03.2018 e de 18 a 27.06.2018.

**N.º 1661** - Alterar a 2ª etapa do recesso forense da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Assessora Jurídica, referente a 2016, anteriormente marcado para o período de 16 a 28.10.2017, para ser usufruído no período de 31.07 a 12.08.2017.

**N.º 1662** - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 14 a 28.08.2017.

**N.º 1663** - Conceder ao servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Técnico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para ser usufruído no período de 01 a 18.08.2017.

**N.º 1664** - Conceder ao servidor **PAULO ROBERTO LUZ DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença-paternidade, no período de 11 a 30.06.2017.

**N.º 1665** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça - em Extinção, no período de 26.03 a 07.05.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretária de Gestão de Pessoas

**PORTARIA N.º 1666, DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

Considerando o teor do Processo n.º 0010107-56.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

Considerando o saldo de 04 (quatro) dias de dispensa do serviço da servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Função Operacional de Fórum, por ter prestado serviços à justiça eleitoral em 2016,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Função Operacional de Fórum, dispensa do serviço no período de 26 a 29.06.2017, em virtude de ter prestado serviços à justiça eleitoral em 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretária de Gestão de Pessoas

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA DO DIA 20 DE JUNHO DE 2017**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

**RESOLVE:**

**N.º 1636** - Alterar as férias do servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Subsecretário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.08.2017 e de 05 a 24.03.2018.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

017512-DF-N: 011  
020235-DF-N: 011  
042672-PR-N: 006  
000020-RR-N: 007  
000094-RR-B: 009  
000110-RR-E: 006  
000118-RR-N: 020  
000153-RR-B: 035, 036, 039, 040  
000158-RR-A: 007  
000171-RR-B: 014  
000172-RR-N: 004, 012, 032  
000178-RR-N: 006  
000203-RR-N: 006  
000205-RR-B: 010  
000210-RR-N: 016  
000212-RR-N: 017  
000214-RR-B: 011  
000215-RR-E: 014  
000218-RR-B: 037  
000222-RR-E: 007  
000226-RR-N: 014  
000237-RR-B: 009  
000258-RR-N: 002  
000262-RR-N: 014  
000263-RR-N: 012  
000289-RR-A: 031  
000291-RR-A: 031  
000292-RR-N: 005  
000311-RR-N: 033  
000315-RR-B: 008, 038  
000336-RR-N: 005  
000354-RR-A: 013  
000355-RR-A: 040  
000356-RR-B: 041  
000379-RR-N: 009, 011  
000400-RR-E: 016  
000419-RR-A: 006  
000424-RR-N: 011  
000430-RR-N: 011  
000441-RR-N: 017  
000481-RR-N: 022  
000483-RR-N: 006  
000528-RR-N: 005  
000576-RR-N: 009  
000617-RR-N: 007, 014  
000716-RR-N: 039  
000725-RR-N: 007  
000736-RR-N: 008, 038  
000777-RR-N: 029  
000785-RR-N: 013  
000804-RR-N: 020

000807-RR-N: 042  
000868-RR-N: 007  
000877-RR-N: 014  
000911-RR-N: 034  
000917-RR-N: 031  
000943-RR-N: 042  
000946-RR-N: 043  
001010-RR-N: 013  
001024-RR-N: 043  
001055-RR-N: 007  
001074-RR-N: 014  
001141-RR-N: 019  
001193-RR-N: 034  
001229-RR-N: 028  
001238-RR-N: 043  
001269-RR-N: 007  
001401-RR-N: 043  
001432-RR-N: 016  
001480-RR-N: 016  
001509-RR-N: 006  
001572-RR-N: 015  
001595-RR-N: 017  
001603-RR-N: 043  
001626-RR-N: 044  
001656-RR-N: 007

**Cartório Distribuidor****Vara Entorp e Organi****Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Pedido Prisão Preventiva**

001 - 0004887-88.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004887-9

Autor: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Petição**

002 - 0004885-21.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004885-3

Réu: Geyderllone Marques da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/06/2017.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

**2ª Vara Criminal****Juiz(a): Marcelo Mazur****Relaxamento de Prisão**

003 - 0004884-36.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004884-6

Réu: Jaime Fernandes Ribeiro

Distribuição por Dependência em: 20/06/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Alimentos - Lei 5478/68**

004 - 0003587-91.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.003587-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 20/06/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 18.240,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 5ª Vara Cível

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruna Guimarães Fialho Zagallo**  
**Eduardo Messaggi Dias**

#### Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

005 - 0161878-44.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161878-8  
 Autor: Said Samou Salomao e outros.  
 Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Jurídica  
 DESPACHO  
 Renove-se a intimação de fls. 103/104, a ser cumprida por meio de oficial de justiça, mediante diligência do juízo.  
 Após, voltem conclusos.  
 BV-RR, 16/05/2017  
 Suelen Márcia Silva Alves  
 Juíza Substituta  
 Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

### 1ª Vara de Família

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

#### Inventário

006 - 0202483-95.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.202483-6  
 Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.  
 Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico  
 ATOS ORDINATÓRIO PORT 01/2015 A INVENTARIANTE POR SEU PROCURADOR PARA CUMPRIMENTO AO CONTIDO NO DESPACHO CONTIDO ÀS FLS.3552,PRAZODE 15(QUINZE)DIAS ÚTEIS. BOA VISTA -RR,19/06/2017  
 Advogados: Rolf Crithian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, James Marcos Garcia, Josinaldo Barboza Bezerra, Antoni Fernando de Matos

007 - 0166159-43.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166159-8  
 Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.  
 Réu: Espolio de Illo Augusto dos Santos e outros.  
 Autos carga advogado terceiro. Prazo de 001 dia(s). Prazo comum Conforme o despachoconforme o despacho  
 Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Fernanda de Sousa Monteiro, Angria Kartie Feitosa Silva, Nelson Vieira Barros

008 - 0000884-66.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000884-1  
 Autor: G.J. e outros.  
 Réu: E.T.J.  
 ATO ORDINATÓRIOPORT 001/2015 OS HERDEIROS POR MEIO DA CAUSÍDICA OAB/RR736, PARA INFORMAR AOS RENUNCIANTES CONSTANTES ÀS FLS. 98, COMPARECEREM NESTA SECRETÁRIA PARA ASSINAREM ERECEBER TERMO DE RENUNCIA. BOA VISTA-RR,19/06/2017  
 Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Shiromir de Assis Eda**  
**Shiromir de Assis Eda**

#### Cumprimento de Sentença

009 - 0166726-74.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166726-4  
 Executado: Martinez e Rodrigues Ltda-me  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº. 010.07.166726-4

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Danos Materiais e Morais, que tem como Exequirente MARTINEZ E RODRIGUEZ LTDA-ME em face do ESTADO DE RORAIMA.

Após Impugnação à Execução interposta pelo Estado de Roraima, fora apresentado o valor de R\$ 484.926,58 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), onde houve diferença de R\$ 4.275,36 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em relação ao valor apresentado pelo exequirente nas fls. de nº 189, que correspondia a R\$ 489.201,94 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e um reais e noventa e quatro centavos).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequirente concordou com a planilha de cálculos apresentada pelo Executado, conforme se verifica nas fls. de nº 208 e 209 dos autos.

Ante ao exposto, homologo o valor da dívida, qual seja, R\$ 484.926,58 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Arbitro honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da Impugnação (R\$ 4.275,36), em favor do Impugnante.

Expeça-se Precatório à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, atentando-se sobre as Resoluções existentes nesta Corte sobre o tema.

Assim, archive-se o feito, enquanto se aguarda o pagamento.

Boa Vista/RR, 13/06/2017.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de direito

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros, Mivanildo da Silva Matos, Ana Paula de Souza Cruz da Silva

#### Execução Fiscal

010 - 0128887-49.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.128887-3  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: Construtora Barros e Leitão Ltda e outros.  
 DECISÃO

- I. Defiro o pedido acostado no EP nº 294;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Havendo resposta positiva, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;
- IV. Não havendo manifestação no prazo acima descrito, efetue a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente;
- V. O espelho do BACENJUD valerá como termo de penhora;
- VI. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embarços;

VII. Cumprido o item acima, expeça-se alvará de levantamento;  
VIII. Sendo ínfimo o valor, proceda-se com o desbloqueio da quantia e intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias;  
IX. Intime-se.

Boa Vista/RR, 13/06/2017.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Procedimento Comum

011 - 0089380-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089380-1

Autor: Estenge Escritório Técnico de Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 24 horas;

II. Ao Cartório para que habilite a patrona nos autos;

III. Intime-se.

Boa Vista/RR, 20/06/2017.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Carolina Pieroni, William de Araújo Falcomer dos Santos, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Débora Mara de Almeida

### 2ª Vara Cível

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Khallida Lucena de Barros**

### Cumprimento de Sentença

012 - 0059541-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059541-6

Executado: Marcos José Pereira de Souza

Executado: Massa Falida de S/a (viação Aérea Rio Grandense)

Ato Ordinatório: AGUARDA PARTES, ACERCA DO DOCUMENTO

JUNTADO. BVA-RR, 20.06.2017 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rárisson Tataira da Silva

### 3ª Vara Cível

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**Rodrigo Bezerra Delgado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Débora de Lima Batista**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

### Cumprimento de Sentença

013 - 0075017-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075017-7

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Rodrigues Cavalcante

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos o comprovante de pagamento das

custas de desarquivamento no prazo de 15 (quinze) dias. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Rodrigo dos Santos Miranda de Oliveira, Tiago Bonfim Silva Barros

014 - 0100517-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100517-0

Executado: Alexander Ladislau Menezes

Executado: Lourdes Abadia

Manifeste-se a executada Lourdes Abadia sobre documento de fl. 320 em cinco dias.

Nada requerendo, autorizo que o valor seja destinado ao FUNDEJUR para pagamento das custas.

Boa Vista/RR 19 de junho de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Helaine Maise de Moraes França, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramilho Pereira

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 21/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal Competên. Júri

015 - 0004090-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004090-7

Réu: Wanderson Matos Ferreira

Intime-se o Réu para dar início ao cumprimento da pena.

Em: 21/06/17.

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Advogado(a): Wagner Estácio Coelho

### Vara Entorp e Organi

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

### Proced. Esp. Lei Antitox.

016 - 0009891-43.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009891-8

Réu: Diego Silva Abreu e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimem-se os advogados dos réus DIEGO SILVA ABREU e MARCIO ALAN FERREIRA CASTELO BRANCO para apresentação de MEMORIAIS FINAIS. Autos disponíveis em cartório.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Klycia Souza Vieira, Igor Menezes Cavalcante Gomes

017 - 0195469-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195469-4

Réu: Mirlena Correa da Costa e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para que junte endereço atualizado, com o objetivo de intimação pessoal da ré, ou que ela compareça voluntariamente, para que inicie o cumprimento de sua pena.

Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Lizandro Icassatti Mendes, Thiago Cadoso Vieira da Costa

### Vara Entorp e Organi

Expediente de 21/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Bleich Sander**  
**Marcos Antonio Demezio dos Santos**

### Ação Penal

019 - 0017838-85.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017838-1  
 Réu: Raphael Pedrosa  
 DESPACHO

I- Defiro fls. 70.

II- Após, arquivem-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogado(a): Iara Lílian de Sousa Barros

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

020 - 0007428-65.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007428-3  
 Réu: David de Souza Araujo e outros.  
 Preclusa a manifestação da defesa do acusado Denisson Arley.  
 Vista ao MP, para dizer sobre a OMD de fl. 218.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO  
 Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Bruno Liandro Praia Martins

### 2ª Vara Militar

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

021 - 0004774-76.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004774-8  
 Réu: Jesse Alexandre Vieira

Trata-se de reconhecimento ex officio da extinção de punibilidade do acusado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Sentença condenatória lavrada em 29/07/2014 (fls. 115/118), dando ao Sentenciado a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 05/08/2014 (fls. 143v).

É o relatório.

Decido.

### Inquérito Policial

018 - 0017831-93.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017831-6  
 Indiciado: A.  
 SENTENÇA

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração dos fatos ocorridos no dia 19.03.2013, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrências constante à fl. 04.
2. O Ministério Público à fl. 76 requereu a extinção da punibilidade dos investigados Marcio Benfica de Castro e Raynner Vicente Souza pela prescrição punitiva, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.343/06.
3. É o que basta relatar. Decido.
4. O art. 107, inciso IV, do Código Penal prevê a extinção da punibilidade pela prescrição, que é uma das situações em que o Estado perde seu jus puniendi por não ter tido a capacidade de fazer valer o seu direito de punir no espaço de tempo previsto na lei.
5. A previsão da prescrição é justificada pela doutrina por vários motivos, dentre eles, nos dizeres de Rogério Greco, pelo esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão das provas, além do fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois que um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.
6. A prescrição penal, seja da pretensão punitiva ou pretensão executória, é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz ou pelo Tribunal, em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal.
7. No mesmo sentido, a Lei n.º 11.343/06 prevê em seu art. 30, quanto ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, a prescrição em 02 (dois) anos, aplicando-se no tocante à interrupção o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.
8. In casu, o fato ocorreu no dia 16.09.2013, não havendo posteriormente nenhuma causa interruptiva da prescrição, entendendo o Ministério Público que os fatos enquadram-se no art. 28 da Lei n.º 11.343/06.
9. Assim, verifico que se aplica ao caso a prescrição prevista pelo art. 30 da Lei n.º 11.343/06, por conseguinte, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso de mais de dois anos da data do fato.
10. Diante disso, considerando o transcurso do lapso temporal, outra consequência não há senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito no art. 28 da Lei n.º 11.343/06.
11. Pelo exposto, com fundamento no art. 30 da Lei n.º 11.343/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcio Benfica de Castro e Raynner Vicente Souza, devidamente qualificados, em relação ao crime descrito no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
12. Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão relacionado ao presente feito, caso pendente de cumprimento, recolhendo-se os mandados de prisão acaso expedidos, comunicando-se imediatamente ao Instituto de Identificação desta cidade e ao SINIC.
13. Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, archive-se.
14. Intimem-se/Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público da presente decisão.
15. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**

É sabido que o prazo prescricional após o trânsito em julgado da sentença conta-se pela pena in concreto efetivamente aplicada (art. 125, VII, do Código Penal Militar), sendo que para o presente caso, o prazo prescricional seria de 02 (dois) anos a teor do referido artigo.

Assim, verifica-se que já transcorreu tal prazo.

Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 125, VII, do Código Penal Militar, e por consequência, decreto extinta a punibilidade do acusado JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA, (art. 123, IV, do Código Penal Militar).

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007637-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007637-9

Réu: Erivaldo Paula

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 81/86, observando o acórdão de fl. 171.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 2ª Vara Militar

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## 1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

023 - 0000633-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000633-5

Réu: Ivandro dos Santos Araujo

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR IVANDRO DOS SANTOS ARAÚJO, como incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 147, do Código Penal, por duas vezes em fevereiro de 2014, c/c o artigo 71, do Código Penal, e uma vez em setembro de 2014, todos c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f" (parte final); pela contravenção penal prevista no artigo 21, da LCP, e ainda, pela contravenção penal prevista no artigo 65, da LCP, por duas vezes em fevereiro de 2014, c/c o artigo 71, do Código Penal, e uma vez em setembro de 2014, todas c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f" (parte final), na forma do artigo 69, do Código Penal, todos em c/c o art. 7º, I e II, da Lei 11.340/200661; ABSOLVE-LO do crime previsto no artigo. 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.- Art. 147, do CP (fevereiro 2014): Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifica-se quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas, à fl. 124/126, que não

apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, e sua personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois agia por ciúme, acusando a ofendida de traição, e por não aceitar a separação do casal, nutrido um sentimento de posse em relação à vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, incisos, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica e familiar), agravo a pena em 10 (dez) dias, fixando-a em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento de pena prevista no art. 71, do CP (02 vezes), aumento de pena 1/6 (um sexto), ou seja, em 11 (onze) dias, fixando-a definitivamente em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.- Art. 147, do CP (setembro 2014): Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifica-se quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas, à fl. 124/126, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, e sua personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois além de não aceitar a separação do casal, nutrido sentimento de posse em relação à vítima, também agia pela disputa em relação ao imóvel residencial. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, incisos, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica e familiar), agravo a pena em 10 (dez) dias, fixando-a em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser aplicada, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.- Art. 65 da LCP (fevereiro de 2014): Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifica-se quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas, à fl. 124/126, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, e sua personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois agia por ciúme, acusando a ofendida de traição, e por não aceitar a separação do casal, nutrido um sentimento de posse em relação à vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Diante das circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica e familiar), agravo a pena em 05 (cinco) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP (02 vezes), aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 06 (seis) dias, fixando-a definitivamente em 01 (um) mês e 11 (onze) dias de prisão simples.- Art. 65 da LCP (setembro de 2014): Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifica-se quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas, à fl. 124/126, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, e sua personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois além de não aceitar a separação do casal, nutrido sentimento de posse em relação à vítima, também agia pela disputa em relação ao imóvel residencial. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Diante das circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a

mulher em sede de violência doméstica e familiar), agravo a pena em 05 (cinco) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser aplicada, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples.- Art. 21, da LCP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifica-se quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas, à fl. 124/126, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, e sua personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois agia por ciúme, acusando a ofendida de traição, e por não aceitar a separação do casal, nutrido um sentimento de posse em relação à vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica e familiar), agravo a pena em 06 (seis) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 16 (seis) dias de prisão simples. Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de prisão simples. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de detenção e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de prisão simples. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária juntada aos autos, à fl. 127, que o réu foi preso em decorrência dos fatos ocorridos em setembro de 2014, no dia 22/01/2015, permanecendo preso até o dia (09/02/2015), portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 19 (dezenove) dias. Tendo em vista a diversidade de penas aplicadas, procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de detenção imposta, uma vez que se mostra mais benéfico ao condenado. Procedida à detração da pena de detenção fixada, verifica-se que ainda deverá cumprir uma pena 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de detenção e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de prisão simples. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem condenação em custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira, foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0017589-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017589-0

Réu: Antônio Pereira da Costa

Pelo exposto, em face da ocorrência de FALTA DE INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL, caracterizada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo viando o andamento processual, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem

resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Ressalte-se que é ônus da parte interessada atualizar seu endereço, sendo que a requerente não informou novos/atuais dados de seu paradeiro e, por isso, nunca foi localizada para os atos processuais e, por fim, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção, dou por prejudicada sua intimação quanto ao presente ato. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012988-51.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012988-7

Réu: Antonio Viana

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir) da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se, que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, primeiramente tentando o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir os correspondentes atos, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, todavia, antes, confirmando-os. Intimação do patrono constituído pela requerente, via DJE. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013624-17.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013624-7

Réu: Emerson da Silva Pinheiro

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DO INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se, todavia, que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, unicamente, tentando-se, antes, e por derradeira vez, contato telefônico visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento em Secretaria por prazo de até 05 (cinco) dias e, em sendo negativa a diligência, mais uma vez, localizá-la a partir dos dados dos autos, expedindo-se mandado de intimação pessoal àquela, fazendo-se constar anotação a(o) Oficial(a) de Justiça para realizar diligências em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, com as prerrogativas do art. 212, §2.º CPC, constando, por fim, notificação à requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017797-84.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017797-7

Réu: Frank Jose Rossi Febres

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DO INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do

presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se, todavia, que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, unicamente, tentando-se, antes, e por derradeira vez, contato telefônico visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento em Secretaria por prazo de até 05 (cinco) dias e, em sendo negativa a diligência, mais uma vez, localizá-la a partir dos dados dos autos, expedindo-se mandado de intimação pessoal àquela, fazendo-se constar anotação a(o) Oficial(a) de Justiça para realizar diligências em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, com as prerrogativas do art. 212, §2.º CPC, constando, por fim, notificação à requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0018392-83.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018392-6

Réu: José Lúcio Canto Teixeira

Intime o advogado constituído para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença exarada nos autos.

Advogado(a): Wagner Almeida Pinheiro Costa

## 1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 21/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

029 - 0009122-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009122-3

Réu: Erisvan Guimarães dos Santos

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR ERISVAN GUIMARÃES DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos artigos 129 § 9º e 150, §1º c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69, todos do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 147, do Código Penal e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.- Art. 129, § 9º, do CP. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos às fls. 195/196, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorrente de ciúmes e de sentimento de posse em relação à pessoa da vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causa de aumento ou diminuição a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 06 (seis) meses de detenção.- art. 150, §1º, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas

certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos às fls. 195/196, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorrente de ciúmes e de sentimento de posse em relação à pessoa da vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica e familiar), agravo a pena em 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifco pela certidão carcerária juntada aos autos, à fl. 199, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 13/04/2014, tendo se evadido do sistema prisional no dia 13/06/2014, se apresentando depois espontaneamente no dia 08/07/2014, onde foi concedida sua liberdade provisória, mas, em vista de sua fuga ocorrida no dia 13/06/2014, será considerada para fins do §2º do art. 387, apenas o período de prisão do dia 13/04/2014, até o dia 13/06/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 62 (sessenta e dois) dias, ou seja, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias. Procedida à detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo período das penas privativas de liberdade aplicadas, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Cumprimento de Sentença

030 - 0004137-86.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004137-9

Executado: A.C.A.

Executado: C.D.O.

Abra-se vista a DPE, em assistência a requerente, para manifestação. Boa Vista, 21/06/2017. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0000775-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000775-2

Réu: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima

Trata-se de processo de MPU em que realizada audiência no dia 07 de 1b4il de 2017, em que foi autorizada a retirada de todos os pertences de trabalho do requerido que ainda permanecem no imóvel onde funcionava a Eletrônica Eletroraima, ao lado da residência onde permanece a requerida, após a concórdância das partes, sendo deferido o prazo de 15 (quinze). Todavia, em que pese todo o tempo decorrido, a providência deferida não foi cumprida pela parte requerida, que agora vem apresentar requerer novo prazo. Em que pese as justificações apresentadas, a parte requerida teve tempo mais que suficiente para

cumprir o compromisso assumido em audiência, pois da data aprazada até o pedido de fl. 281, já se passaram mais de 51 (cinquenta e um) dias. Por isso, concedo ao requerido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a partir da intimação de seus Advogados via DJE, cuja cópia deve ser juntada aos autos. Diante da certidão de fl. 295, entre a Secretaria em contato com o Sr. Oficial de Justiça, informando o novo prazo concedido, para que, após o prazo, com ou sem a efetivação da diligência, certifique e devolva o mandado. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

## Vara Itinerante

Expediente de 12/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
André Paulo dos Santos Pereira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Luciana Silva Callegário

### Alimentos - Lei 5478/68

032 - 0003540-20.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.003540-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Sentença: homologada a transação.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Itinerante

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
André Paulo dos Santos Pereira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Luciana Silva Callegário

### Alimentos - Lei 5478/68

033 - 0020001-04.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.020001-9  
Autor: E.O.R.  
Réu: E.R.D.R.  
Sentença  
(...)ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.  
Em, 8 de junho de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Cumprimento de Sentença

034 - 0020052-15.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.020052-2  
Executado: R.F.M.  
Executado: J.R.S.P.

DESPACHO

Designar-se data para realização da audiência de justificação, observando-se o processo em apenso.  
Intimações necessárias.  
Publique-se.

Em, 9 de junho de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/07/2017 às 11:00 horas.  
Advogados: Rhonie Hulek Linário Leal, Paulo Marcos Leitão Costa

### Execução de Alimentos

035 - 0002229-91.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.002229-6  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por C V D C em face de J de S C. Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de junho de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

036 - 0002807-54.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.002807-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: C.R.S.M.

Sentença  
(...)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por R. P. dos S. M. em face de C. R. dos S. M..

Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 13 de junho de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Alimentos - Lei 5478/68

037 - 0013050-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013050-7  
Autor: A.S.  
Réu: P.H.S. e outros.  
DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 9 de junho de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Execução de Alimentos

038 - 0001516-19.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001516-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: E.S.A.F.  
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

039 - 0001598-50.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001598-5  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.S.A.  
DESPACHO

Reputo válida a intimação da parte interessada, com fulcro no art. 274, parágrafo único do NCPC.

Após, certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para sua manifestação.

Boa Vista, 13 de Junho de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Ernesto Halt, Jose Vanderi Maia

040 - 0002705-32.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.002705-5  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: R.M.S.F.  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de Junho de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Ernesto Halt, Tyrone José Pereira

## Vara Itinerante

Expediente de 21/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

041 - 0006729-40.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006729-3  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: H.S.C.  
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Informe ao juízo deprecado e demais órgãos competentes acerca da revogação da ordem de prisão.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO  
Juiz Substituto  
Respondendo pela VJI  
Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

### Alimentos - Lei 5478/68

042 - 0006913-93.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006913-3  
Autor: K.T.A.L.  
Réu: E.S.L.  
DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se.

Em 14 de junho de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito  
Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra

### Execução de Alimentos

043 - 0020117-10.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.020117-3  
Executado: M.A.L.M.  
Executado: M.V.M.C.  
DESPACHO

Aguarde-se devolução do mandado de citação.  
Certifique-se.

Em, 12 de junho de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró, Jose Ricardo Silva Queiroz, Francisco Lucio da Silva Mota, José dos Reis Salazar Filho

### Cumprimento de Sentença

044 - 0003739-42.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003739-3

Executado: Maria Kassia Silva de Sousa

Executado: Joel Vieira da Costa

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte executada para cumprir o acordo celebrado sob pena de execução forçada.

Certifique-se.

Cumpra-se.

Em, 13 de junho de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Jhonatan do Carmo Rodrigues

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

009466-AM-N: 039

000666-RR-N: 016

001412-RR-N: 038

001620-RR-N: 038

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Evaldo Jorge Leite**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rayson Alves de Oliveira**

### Averiguação Paternidade

001 - 0012212-02.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012212-8

Autor: M.I.S.

Réu: E.S.P.

DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 105v).

Cumpra-se, com urgência.

Caracarái, 20 de Junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### Interdição

002 - 0000554-10.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000554-3

Autor: Maria José Torres Viana

Réu: João Viana de Oliveira

DESPACHO

Intime-se a Curadora, para no prazo de 05 dias, informar o local de registro civil de nascimento do Interditado, para fins a promover a averbação da interdição, diante de fl. 60 e 62.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,

Titular da Comarca de Caracarái

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 21/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Evaldo Jorge Leite**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Masato Kojima**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rayson Alves de Oliveira**

### Inquérito Policial

003 - 0008972-73.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008972-7

Indiciado: J.S.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 012/06, instaurado para apurar fato ocorrido em 31/12/2005, inserto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, atribuído a JOARDESON DA SILVA, tendo como vítima ADEMAR DE MELO POND.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 90).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de JOARDESON DA SILVA em relação à imputação da conduta do art. 155, § 4º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, III; art. 114, II; art. 115; e art. 117, I, todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria nº 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0010075-18.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010075-5

Indiciado: G.C.B. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 002/09, instaurado para apurar fato ocorrido em 16/06/2006, inserto no art. 19 e art. 21, ambos da Lei das Contravenções Penais, 217-A do Código Penal, atribuído a GEORGE COSTA BATISTA, conhecido como "CATITA", e outros.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 95).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de GERA, "VAL", "NELSON" e LEONARDO, em relação à imputação do ato infracional equiparado ao art. 217-A do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, com base art. 107, IV; art. 109, VI; art. 117, I; e art. 119; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0010962-65.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.010962-2  
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 051/07, instaurado para apurar fato ocorrido em 12/06/2007, inserto no art. 121, § 3º, do Código Penal, tendo como vítima ESTEYCI LOPES DO NASCIMENTO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 92).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade em relação à imputação da conduta do art. 121, § 3º, do Código Penal. pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, IV; art. 114, II; e art. 117, I, todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0011099-47.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.011099-2  
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 039/07, instaurado para apurar fato ocorrido em 14/04/2007, inserto no art. 157 do Código Penal, tendo como vítima ALBERICO QUADRO MENDES e MARIA DE FÁTIMA DUARTE BOADANA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 78/78vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do feito, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0011886-42.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.011886-0  
Indiciado: I.  
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial instaurado para apurar fato ocorrido anteriormente a abril de 2006, inserto no art. 311 do Código Penal.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 96).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade em relação à imputação do art. 311 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, com base art. 107, IV; art. 109, III; art. 114, II; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0011917-62.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.011917-3  
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 066/07, instaurado para apurar fato ocorrido em 29/06/2007, tendo como vítima MANOEL VICENTE FERREIRA ELOAN.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 70/70vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do feito, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012636-44.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.012636-8  
Indiciado: M.M.S.  
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 054/08, instaurado para apurar fato ocorrido em 26/09/2007, inserto no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, atribuído a MAYRA MOREIRA SILVEIRA, tendo como vítima ROSILENE ALVES MEDEIROS.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 59).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de MAYRA MOREIRA SILVEIRA em relação à imputação da conduta do art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, III; art. 114; e art. 117, I, todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013241-87.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.013241-6  
Indiciado: A.M.S.  
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 127/08, instaurado para apurar fato ocorrido em agosto de 2008, inserto no art. 168 do Código Penal, atribuído a ANTONIO MARCOS DOS SANTOS.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.72).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, em relação à imputação das condutas insertas no art. 168 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com

base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, IV; art. 117, I; e art. 119; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014017-53.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014017-7  
Réu: Raimundo Pereira de Moraes  
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra RAIMUNDO PEREIRA DE MORAIS, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, por fatos ocorridos em 13/06/2008.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra RAIMUNDO PEREIRA DE MORAIS, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela(o)s ofendida(o)s, cabendo-lhe(s) manifestar(em)-se a respeito na resposta à acusação.

10. Determino à Serventia:

a) Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

b) Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) acusado(s) e respectivo processo;

c) Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

d) Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

e) Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

f) Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).  
 11. Determino à Serventia:  
 12. Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para as 16h00min do dia 08/08/2017.  
 13. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.  
 14. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

012 - 0000317-05.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000317-1

Réu: Cariane Freitas Silva

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra CARIANE FREITAS SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, dando-a(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 171 do Código Penal, c/c art. 61, II, "c" e "j", ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 09/01/2012.  
 2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).  
 3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra CARIANE FREITAS SILVA, já qualificada.  
 4. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) acusada(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.  
 5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.  
 6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.  
 7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.  
 8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).  
 9. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela(o)s ofendida(o)s, cabendo-lhe(s) manifestar(em)-se a respeito na resposta à acusação.  
 10. Determino à Serventia:  
 a) Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;  
 b) Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) acusado(s) e respectivo processo;  
 c) Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;  
 d) Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;  
 e) Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;  
 f) Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e

maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).  
 g) Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para as 16h30min do dia 08/08/2017.  
 11. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.  
 12. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Caracarái, 21 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 013 - 0000534-48.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000534-1  
 Indiciado: J.U.B.A. e outros.  
 SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal contra PAULA ADRIANA DE SOUZA EVANGELISTA, imputando-lhe a conduta, em tese, inserta no art. 3º, "j", e art. 4º, "h", ambos da Lei nº 4.898/1965, tendo como vítima JOSÉ URIAS, por fato ocorrido em 07/06/2012.  
 2. O feito teve sua tramitação regular.  
 3. Às fls. 57 ocorreu a suspensão condicional do processo, mediante condições.  
 4. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição (fls.147vº).  
 5. Tenho que razão assiste ao Ministério Público, conforme suas aludidas razões.  
 6. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de PAULA ADRIANA DE SOUZA EVANGELISTA, em relação à imputação das condutas insertas no art. 3º, "j", e art. 4º, "h", ambos da Lei nº 4.898/1965, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; art. 117, I; todos do Código Penal.  
 7. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.  
 8. Sem custas.  
 9. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 014 - 0000354-95.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000354-2  
 Réu: Josiney Dias do Carmo  
 DESPACHO

Designa-se, com urgência, audiência para interrogatório neste juízo.

Caracarái, 20 de Junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 015 - 0000357-45.2016.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.16.000357-8  
 Réu: Marcelino Barroso dos Santos  
 D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MARCELINO BARROSO DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s), respectivamente, na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 129, § 9º, c/c com art. 5º e art. 7º, da Lei nº 11.340/2006, com as circunstâncias agravantes do art. 61, II, "a", 1ª parte, do Código Penal, por fatos ocorridos em 10/01/2016.  
 2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a

priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra MARCELINO BARROSO DOS SANTOS, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, decido(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela(o)s ofendida(o)s, cabendo-lhe(s) manifestar(em)-se a respeito na resposta à acusação.

10. Determino à Serventia:

a) Comunique-se à vítima (art. 22 da Lei nº 11.340/2006, e CPP, art. 201, § 2º);

b) Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

c) Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) acusado(s) e respectivo processo;

d) Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

e) Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

f) Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

g) Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

h) Juntar Certidão de antecedentes criminais desta e das demais Comarcas do Estado.

11. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Caracará, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000472-66.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000472-5

Réu: Rafael Almeida de Lima e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público apresentou denúncia contra THIAGO REIS VILAÇA e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA, ambos qualificados e individualizados nos autos em epígrafe, dando-os como incurso nas condutas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (porte de pistola), c/c art. 129 c/c art. 14, II, do Código Penal (vítima Felipe) c/c art. 150 do Código Penal c/c art. 147 (duas vezes) do Código Penal (vítimas Ana Kyara e Jéssica) c/c art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/97 (vítima Felipe) c/c art. 16, I, da Lei nº 10.826/2003 (porte de espingarda com numeração suprimida), em concurso material

de crimes, em relação ao primeiro acusado; e art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/97 (vítima Felipe) c/c art. 16, I, da Lei nº 10.826/2003 (porte de espingarda com numeração suprimida), em concurso material de crimes, em relação ao segundo acusado; por fatos ocorridos em 05/08/2016.

(...)

40. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar THIAGO REIS VILAÇA nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por 2 vezes (porte de pistola e espingarda); art. 150 (invasão de domicílio) do Código Penal; art. 147, por 2 vezes (vítimas Ana Kyara e Jéssica, além da circunstância agravante - CP, art. 61, II, "h" - em relação às vítimas Ana Kyara e Jéssica) do Código Penal; e art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/97 (tortura); em concurso material de crimes; e RAFAEL ALMEIDA DE LIMA nas sanções do art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/97 (tortura); e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte de espingarda), em concurso material de crimes.

41. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que sseja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

42. Réu THIAGO REIS VILAÇA: art. 14 (porte de arma de fogo) da Lei nº 10.826/2003, cujo preceito secundário estabelece a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

43. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normais à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa é o Estado, que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presente atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Ausente causa de diminuição e aumento, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. Considerando que o réu portou duas (2) armas de fogo, uma pistola e uma espingarda, nas condições inseridas no art. 71 (crime continuado) do Código Penal, aumento a pena de 1/6 (um sexto), para concretizar a pena privativa de liberdade pelo porte de duas (2) armas de fogo em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, e doze (12) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

44. Réu THIAGO REIS VILAÇA: art. 150 (invasão de domicílio) do Código Penal, cujo preceito secundário estabelece pena de detenção, de um a três meses, ou multa.

Para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais anteriormente lançadas, para fixar a pena base em um (01) mês de detenção. Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em um (01) mês de detenção (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Ausente majorante e minorante, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) mês de detenção.

45. Réu THIAGO REIS VILAÇA: art. 147 (ameaça) do Código Penal, cujo preceito secundário estabelece pena de detenção, de um a três meses, ou multa.

Para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas

circunstâncias judiciais anteriormente lançadas, para fixar a pena base em um (01) mês de detenção. Presente a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, em relação à criança Ana Kyara e à vítima Jéssica que se encontrava grávida, e presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em um (01) mês e dez (10) dias de detenção. Ausente majorante e minorante, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) mês e dez (10) dias de detenção. Considerando que a ameaça foi praticada num mesmo local e contexto contra duas vítimas (Jéssica e Ana Kyara), criança e grávida, respectivamente, reconheço os efeitos do art. 70 do Código Penal, aumentando a pena de um sexto (1/6), para cada conduta, para concretizar a pena privativa de liberdade em um (01) mês e dezesesseis (16) dias de detenção.

46. Réu THIAGO REIS VILAÇA: art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/97, cujo preceito secundário estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos. Para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais anteriormente lançadas, para fixar a pena base em dois (02) anos de reclusão. Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos de reclusão. Sem majorante e minorante, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão.

47. Considerando o concurso de crimes, aplico os efeitos do art. 69 do Código Penal, para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade de THIAGO REIS VILAÇA em quatro (04) anos e (04) meses de reclusão, e dois (02) meses e dezesesseis (16) dias de detenção, e doze (12) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

48. Réu RAFAEL ALMEIDA DE LIMA: art. 14 da Lei nº 10.826/2003, cujo preceito secundário estabelece a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normais à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa é o Estado, que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presente atenuante de confissão que, embora qualificada, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Ausente causa de diminuição e aumento, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

49. Réu RAFAEL ALMEIDA DE LIMA: art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/97, cujo preceito secundário estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos.

50. Para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais anteriormente lançadas, para fixar a pena base em dois (02) anos de reclusão. Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos de reclusão. Sem majorante e minorante, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão.

51. Considerando o concurso de crimes, aplico os efeitos do art. 69 do Código Penal, para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade de RAFAEL ALMEIDA DE LIMA em quatro (04) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

52. Os réus foram presos em flagrante delito no dia 05/08/2016, sendo submetidos à audiência de custódia no dia 07/08/2016, quando ocorreram as homologações das respectivas prisões em flagrante e

concessões de liberdade provisória a ambos os flagranteados, mediante medidas cautelares diversas da prisão.

53. Os réus responderam a ação penal em liberdade e, não vislumbrando, no momento, os pressupostos da prisão preventiva, asseguro-lhes o direito de recorrer em liberdade.

54. Há de serem detraídos, portanto, três (3) dias de prisão de cada um dos réus.

55. Os réus não fazem jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque os crimes foram praticados mediante violência à pessoa, nem à suspensão condicional da pena.

56. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

57. Despesas e custas judiciais pelo réus, pro rata.

58. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

59. Após o trânsito em julgado:

a) expeça-se as respectivas guias de execução da pena;

b) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação do Estado;

c) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado Thiago Reis Vilaça;

d) Intime-se o sentenciado Thiago Reis Vilaça para o pagamento das despesas e custas processuais, e da pena de multa, e o sentenciado Rafael Almeida de Lima, para pagamento das despesas e custas processuais, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: [www.sefaz.gov.br](http://www.sefaz.gov.br) "<http://www.sefaz.gov.br/>", no valor correspondente à pena de 12 dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento das despesas e custas processuais e da pena de multa a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

d) Encaminhe-se a arma e cápsulas apreendidas para destruição.

60. Cumpra-se.

Caracará, 21 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

### Inquérito Policial

017 - 0000322-27.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000322-1

Indiciado: A.G.G.C.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 017/12, instaurado para apurar fato ocorrido em 15/02/2012, inserto no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, atribuído a ANTONIO GABRIEL GALAZTEGUE CASTRO, tendo como vítima LEIDE TAVARES DE ALMEIDA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls. 101).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de ANTONIO GABRIEL GALAZTEGUE CASTRO, em relação à imputação das condutas insertas no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria nº 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000479-97.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000479-9  
Indiciado: M.C.P.  
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 026/12, instaurado para apurar fato ocorrido em 22/03/2012, inserto no caput do art. 303 da Lei nº 9.503/97, atribuído a MATUZALÉM DE CAMPOS PEREIRA, tendo como vítima JOELISON RIBEIRO CARDOSO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 47).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de MATUZALEM DE CAMPOS PEREIRA em relação à imputação da conduta do art. 303 da Lei nº 9.503/97, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, V; art. 115; e art. 117, I, todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000139-22.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000139-7  
Indiciado: L.C.R.M.  
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 07/13, instaurado para apurar fato ocorrido em 14/01/2013, inserto no art. 140 e art. 147, ambos do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, atribuído a LUIS CARLOS RODRIGUES DE MELO, tendo como vítima FRANCISCA MARIA ALVES.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls. 22).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de LUIS CARLOS RODRIGUES DE MELO, em relação à imputação da conduta inserta no art. 140 e art. 147, ambos do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; art. 117, I; e art. 119; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000141-89.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000141-3  
Indiciado: A.C.P.  
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 106/12, instaurado para apurar fato ocorrido em 12/11/2012, inserto no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, atribuído a ALCIR CARLOS DOS PRAZERES, conhecido como "SUCATA", tendo como vítima TEREZA DE JESUS RODRIGUES.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls. 23).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de CARLOS DOS PRAZERES, conhecido como "SUCATA", em relação à imputação da conduta inserta no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; art. 117, I; e art. 119; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000145-29.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000145-4  
Indiciado: S.C.B.  
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 08/13, instaurado para apurar fato ocorrido em 21/01/2013, inserto no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, atribuído a SEBASTIÃO CORREIA BARBOSA, conhecido como "TIÃO", tendo como vítima IVANETE SOUZA NUNES.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.23).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de SEBASTIÃO CORREIA BARBOSA, conhecido como "TIÃO", em relação à imputação das condutas insertas no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000317-68.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000317-9

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 051/13, instaurado para apurar fato ocorrido em 04/02/2013, inserto no art. 3º e 6º, ambos da Lei nº 4.898/1965.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 97).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade à imputação do art.3º e art. 6º, ambos da Lei nº 4.898/1965, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, com base art. 107, IV; art. 109, VI; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000320-23.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000320-3

Indiciado: J.L.N.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 116/12, instaurado para apurar fato ocorrido em 27/11/2012, inserto no art. 147 do Código Penal, atribuído a JOSIMAR LEITE DO NASCIMENTO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls. 20).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de JOSIMAR LEITE DO NASCIMENTO em relação à imputação da conduta inserta no art. 147 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000347-06.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000347-6

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 024/13, instaurado para apurar fato ocorrido em 10/03/2013, inserto no art. 122 do Código Penal, tendo como vítima VALMIR OLIVEIRA BASTOS.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 23/23vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do feito, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000351-43.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000351-8

Indiciado: L.G.A. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 042/2013, instaurado para apurar fato ocorrido em 14/01/2013, inserto no art. 155, caput, e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, atribuído a LEIDSON GOMES DE ALMEIDA, tendo como vítima MARIA AUGUSTA MARQUES MORAES.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 20).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de LEIDSON GOMES DE ALMEIDA em relação à imputação da conduta do art. 155, caput, e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, IV; art. 114, II; art. 115; e art. 117, I, todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000361-87.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000361-7

Indiciado: P.C.S.S.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 084/2013, instaurado para apurar fato ocorrido em 07/07/2013, inserto no art. 147 do Código Penal, c/c arts. 5º, e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006, atribuído a PEDRO CARLOS SOUZA DA SILVA, tendo como vítima CLEMILDA DOS SANTOS.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 23).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de PEDRO CARLOS SOUZA DA SILVA em relação à imputação da conduta do art. 147 do Código Penal, c/c arts. 5º, e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; art. 114, II; e art. 117, I, todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000382-63.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000382-3

Indiciado: A.P.G.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 112/12, instaurado para apurar fatos ocorridos em 25/11/2012, inserto no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, e art. 329 do Código Penal, atribuídos a ALISSON PEREIRA GOMES, tendo como vítima DEJACY DE SOUZA SILVA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls. 22).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de ALISSON PEREIRA GOMES, em relação à imputação das condutas insertas no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, e art. 329 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, V e VI; art. 117, I; e art. 119; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000399-02.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000399-7

Indiciado: J.S.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 034/1313, instaurado para apurar fato ocorrido em 02/04/2013, inserto no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, atribuído a JOSÉ DA SILVA, conhecido como "ZÉ DO CÃO", tendo como vítima DJANIRA MARIA SOUSA FERREIRA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls. 23).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de JOSÉ DA SILVA, conhecido como "ZÉ DO CÃO", em relação à imputação da conduta inserta no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; e art. 107, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000466-64.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000466-4

Indiciado: C.R.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 0106/13, instaurado para apurar fato ocorrido em 205/05/2013, inserto no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, atribuído a CLEIVAN RODRIGUES, tendo como vítima FÁTIMA DA SILVA SNTOS.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls. 23).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de CLEIVAN RODRIGUES em relação à imputação da conduta inserta no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; e art. 107, I; todos do Código

Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000479-63.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000479-7

Indiciado: A.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 099/13, instaurado para apurar fato ocorrido em novembro de 2012, inserto no art. 161, § 1º, II, do Código Penal, tendo como vítima FRANCISCO JOSIMAR FREITAS.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls. 42).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade em relação à imputação da conduta inserta no art. 161, § 1º, II, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000089-59.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000089-2

Indiciado: E.A.M.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 150/13, instaurado para apurar fato ocorrido em 21/09/2013, inserto no art. 140 e art. 147, ambos do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, atribuído a ENDEL AMOEDO DE MELO, tendo como vítima JOISSIANE CASTRO QUEIROZ

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls. 23).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de ENDEL AMOEDO DE MELO, em relação à imputação da conduta inserta no art. 140 e art. 147, ambos do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha,

pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; art. 117, I; e art. 119; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000251-54.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000251-8

Indiciado: R.M.S.F.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 030/14, instaurado para apurar fatos ocorridos em 19/12/2013, insertos no art. 140 e art. 147, ambos do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, atribuído a RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA FILHO, tendo como vítima ERLANE BRAGA DE SOUZA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.24).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA FILHO, em relação à imputação das condutas insertas no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; art. 117, I; e art. 119; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000254-09.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000254-2

Indiciado: R.A.O.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 027/14, instaurado para apurar fato ocorrido em 28/12/2013, inserto no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, atribuído a REMIR ARAÚJO DE OLIVEIRA, tendo como vítima JAKELINE GONÇALVES LIMA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.22).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de REMIR ARAÚJO DE OLIVEIRA, em relação à imputação das condutas inseridas no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000364-08.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000364-9

Indiciado: S.S.S.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 057/14, instaurado para apurar fato ocorrido em 14/05/2014, inserto no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, atribuído a SILVAN SILVA DOS SANTOS, tendo como vítima MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PIMENTA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.24).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de SILVAN SILVA DOS SANTOS, em relação à imputação das condutas inseridas no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, VI; art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000502-72.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000502-4

Indiciado: F.T.M.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra FRANCIMAR TRUVIDE DE MATOS, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s), respectivamente, na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos em 28/06/2014.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra FRANCIMAR TRUVIDE DE

MATOS, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela(o)s ofendida(o)s, cabendo-lhe(s) manifestar(em)-se a respeito na resposta à acusação.

10. Determino à Serventia:

- Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
  - Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) acusado(s) e respectivo processo;
  - Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
  - Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
  - Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
  - Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
11. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000542-54.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000542-0

Indiciado: P.M.S.

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006 (Lei Antidrogas), determino a NOTIFICAÇÃO da(o)s acusada(o)s PLÍNIO MOREIRA DE SOUZA para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na(s) resposta(s), consistente(s) em defesa preliminar e exceções, a(o)s acusada(o)s poderá(ão) arguir(em) preliminares e invocar(em) todas as razões da defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas até o máximo 05 (cinco).

3. Se a(s) resposta(s) não for(em) apresentada(s) no prazo, com fundamento no § 3º do artigo 55 da supracitada Lei, determino vista à Defensoria Pública, para oferecê-la(s) em 10 (dez) dias.

4. Requisite-se o laudo de exame definitivo.
5. Expedientes necessários.
6. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000612-71.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000612-1  
Indiciado: J.M.S.  
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 088/2014, instaurado para apurar fato ocorrido em 10/07/2014, inserto no art. 140 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, atribuído a JONAS MARREIRO DE SOUZA, tendo como vítima MARIA VILMA DE SOUZA DA SILVA.
2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls. 21).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de JONAS MARREIRO DE SOUZA, em relação à imputação das condutas insertas no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 38 do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

038 - 0000449-23.2016.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.16.000449-3  
Réu: José Ribamar Carbajal de Andrade  
DESPACHO

Vista à Defesa.

Caracarái, 20 de Junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogados: Romualdo Cezar Ferreira, Marcelo Hirano Junes

039 - 0000512-82.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000512-0  
Réu: Paulo Wendel Guimarães Cardoso  
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 92v.

Cumpra-se, requisitando-se Certidão de Óbito do réu.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Roberta Souza de Oliveira

### Inquérito Policial

040 - 0000809-31.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000809-9  
Indiciado: S.R.A.  
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 042/11, instaurado para apurar fato ocorrido em novembro de 2012, inserto no art. 217-A do Código Penal, atribuído a SALVANDI RODRIGUES DE ALMEIDA, tendo como vítima SARA MARQUES DE MELO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito, com as ressalvas dos arts. 18 e 28 do CPP (fs. 41/42).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento deste inquérito policial, com as ressalvas dos arts. 18 e 28, ambos do CPP.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000902-91.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000902-2  
Indiciado: J.C.M.  
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 004/11, instaurado para apurar fato ocorrido em 20/01/2011, inserto no art. 303, caput, da Lei nº 9.503/97, atribuído a JOSÉ CARLOS MOTA, tendo como vítima RAMIN EGÍCIO DA SILVA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.47).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de SILVAN SILVA DOS SANTOS, em relação à imputação das condutas insertas no art. 147 do Código Penal c/c com arts. 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, V; art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

042 - 0000332-32.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000332-1

Réu: José Medrado Nogueira e outros.

DESPACHO

Despacho em 08/02/2017 ainda não cumprido integralmente, para citação da acusada Naide Salomão (fls. 24).

Inconcebível e inexplicável a excessiva demora.

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se Carta Precatória para o juízo de Bonfim.

Caracará, 20 de Junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000011-60.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000011-9

Réu: Antonio dos Santos de Freitas Moreira

DECISÃO

Vistos etc.,

Onde se lê: 1 - Autos: 0020.16.000537-5, fls. 02, leia: Autos 0020.17.000011-9;

2 - Autos nº 0020.16.000537-5, fls. 05, leia: Autos nº 0020.17.000011-9.

Cumpra-se decisão de fls. 05/05v.

Caracará, 13 de Junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

044 - 0000458-82.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000458-4

Réu: Raimundo Barbosa Queiroz

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra RAIMUNDO BARBOSA DE QUEIROZ, conhecido como "PONGÓ", qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, por fatos ocorridos em 02/08/2016.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra RAIMUNDO BARBOSA DE QUEIROZ, conhecido como "PONGÓ", já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob

pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela(o)s ofendida(o)s, cabendo-lhe(s) manifestar(em)-se a respeito na resposta à acusação.

10. Determino à Serventia:

a) Comunique-se a familiares da vítima;

b) Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

c) Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) acusado(s) e respectivo processo;

d) Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

e) Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

f) Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

g) Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

11. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Caracará, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

045 - 0000667-22.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000667-5

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

DESPACHO

Medidas protetivas de urgência deferidas em 22/12/2014 (fls. 08/09).

Notificado, o infrator não apresentou defesa, sendo decretada revelia (fls. 18).

Certidão informando que a vítima mudou de endereço (fls. 48).

Ofensor custodiado na Casa do Albergue (fls. 77v).

Vítima intimada por Edital.

Vista ao MP.

Caracará, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 21/06/2017

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Evaldo Jorge Leite**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rayson Alves de Oliveira**

**Ação Penal - Sumaríssimo**

046 - 0000591-95.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000591-7

Réu: Jurandir Santos de Carvalho

DESPACHO

Antes de analisar pedido de revogação da suspensão condicional do processo, determino intimação do réu à audiência de justificação,

designando-a.

Caracará, 20 de Junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Evaldo Jorge Leite  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rayson Alves de Oliveira

### Autorização Judicial

047 - 0000147-91.2016.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.16.000147-3  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de destinação de recursos financeiros advindos de transação penal, suspensão condicional do processo e sentença condenatória à entidades assistenciais desta cidade.

2. Apresentados Projetos, foram liberados recursos financeiros às entidades:

- a) "Guerreiros da Paz": R\$ 8.707,00,00 (fls. 70);
- b) Conselho Tutelar: R\$ 2.772,65 (fls. 90);
- c) Guarda Municipal: R\$ 2.772,65 (fls. 91);
- d) CRAS: R\$ 2.772,65 (fls.92);
- e) CAPS: R\$ 2.772.65 (fls. 93);
- f) CEAE: R\$ 2.772.65.

3. Verifica-se que das entidades beneficiadas, prestaram contas e tiveram parecer do Ministério Público, pela homologação:

- a) "Guerreiros a Paz": (fls. 130vº);
- b) CEAE: (fls. 160vº);
- c) CONTUC e CAPS: (fls. 222vº).

4. Consoante o parecer ministerial, homologo a prestação de contas das entidades "Guerreiros da Paz", CEAE, CONTUC e CAPS, extinguindo o processo em relação a esses projetos.

4. Restam, ainda, prestar contas, a Guarda Municipal e o CRAS.

5. Considerando o considerável lapso temporal à prestação de contas, determino a intimação da Guarda Municipal e do CRAS para que apresentem suas respectivas prestações de contas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu Gestor responder pelo crime de desobediência, além de ressarcimento dos valores recebidos, devidamente corrigidos.

6. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Caracará, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 21/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Evaldo Jorge Leite  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rayson Alves de Oliveira

### Ação Civil Pública

048 - 0000363-52.2016.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.16.000363-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.C.

DESPACHO

Diante das informações trazidas ao feito pelo Requerido, fls. 112/113, relacionadas ao atendimento parcial dos pedidos, entende necessária a designação de audiência para oitiva das partes, para analisar a atual situação fática envolvendo o Conselho Tutelar, de forma subsidiar a decisão referente ao pleito liminar.

Designo o dia 01/08/2017, às 15h30min. para realização de audiência de justificação.

Intime-se o representando do Município de Caracará.

Notifique-se ao Ministério Público.

Expedientes de estilo.

Caracará, 13 de junho de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,  
Titular da Comarca de Caracará  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

049 - 0000404-19.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000404-8

Indiciado: J.D.M.S.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a certidão de fl. 26.

Caracará, 13 de junho de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,  
Titular da Comarca de Caracará  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

050 - 0000314-11.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000314-9

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 29v.

Intime-se, designando-se audiência.

Caracará, 13 de Junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

051 - 0000495-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000495-3

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Requisite-se de autoridade policial o envio do laudo pericial relativo as drogas apreendidas com a adolescente, assinalando prazo de 10 dias.

Postergo a análise acerca do recebimento da representação para momento posterior ao envio laudo pericial relativo as drogas.

Caracará, 13 de junho de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,  
Titular da Comarca de Caracará  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000503-86.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000503-7

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Designo o dia 08/08/2017, às 15h30min. para realização de audiência em continuação.

Intime-se as testemunhas indicadas na representação ministerial.

Expedientes de estilo.

Caracarái, 12 de junho de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,  
Titular da Comarca de Caracarái  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

053 - 0000144-39.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000144-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida protetiva a adolescente M. G. M., com 14 anos, cujo acolhimento institucional foi realizado pelo Conselho Tutelar de Caracarái, em decorrência de negligência de abandono de incapaz. No Relatório Situacional de fls. 63/66 consta a informação de que a adolescente encontra-se sob os cuidados da bisavó Ana Maria Mendes Pinto no Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Nesse sentido, deve a competência para o processamento do presente feito ser realizada no atual domicílio em que se encontra o menor e sua responsável legal, conforme preceitua o art. 147, I e II do ECA.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

A remessa do feito à Comarca de domicílio do menor facilitará o processamento da demanda, além de causar menores transtornos aos interesses da infante, facilitando a defesa de seus interesses.

Diante do exposto, em consonância com parecer ministerial, remeta-se o feito à Comarca do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, competente para o processamento da presente demanda, nos termos do art. 147, I e II do ECA.

Baixas necessárias.

Caracarái, 13 de junho de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,  
Titular da Comarca de Caracarái  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

054 - 0000042-80.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000042-4

Infrator: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra a adolescente N. V. D. S., qualificada nos autos em epígrafe, dando-a como incurso no ato infracional equivalente ao delito capitulado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, por fato ocorrido em 09/07/2016, tendo como vítima AZAMOR LUIZ DE ALMEIDA.

(...)

18. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a representada N. V. D. S. pela prática do ato infracional equivalente ao delito capitulado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal e, de consequência, aplico-lhe a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, II e III, do ECA, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, nos termos do art. 121, § 2º, do mesmo diploma legal.

19. Permito a realização de atividade externa para frequência em instituição de ensino, nos termos do art. 121, § 1º, do ECA.

20. Expeça-se Guia de Internação em desfavor da adolescente, para o Centro Socioeducativo "Homero de Souza Cruz", em Boa Vista, capital do Estado.

21. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22. Decorrido o trânsito em julgado, após as devidas anotações e baixas, arquite-se.

23. Cumpra-se.

Caracarái, 21 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

055 - 0000539-41.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000539-4

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 002/09, instaurado para apurar ato infracional ocorrido no ano de 2008, equiparado ao art. 217-A do Código Penal, atribuído aos adolescentes "GERA", "VAL", "NELSON" e LEONARDO, tendo como vítima LUCIANO SANTOS DA SILVA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 55).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de GERA", "VAL", "NELSON" e LEONARDO, em relação à imputação do ato infracional equiparado ao art. 217-A do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do Enunciado de Súmula 338 do STJ; art. 107, IV; art. 109, IV; art. 115; e art. 117, I, todos do Código Penal, combinado com art. 121, § 3º, do ECA.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria nº 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 20 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 21/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Erlen Maria da Silva Reis

#### Ação Penal

001 - 0000772-71.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000772-8

Réu: Paulo Guerra Macedo

AUTOS: Nº 0030.11.000772-8

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em inquérito policial, em desfavor de PAULO GUERRA MACEDO, devidamente qualificado nos autos, por infringência ao disposto nos artigos 14, da Lei nº 10.826/03 e 51, da Lei nº 9.605/98.

A Denúncia foi recebida em 25/08/2011(fl.42), tendo o acusado apresentado Resposta à Acusação à fl.45.

O auto de apreensão às fls.19/20 e laudos periciais às fls. 75/76 e 109/111 dos autos.

Na instrução foram ouvidas as testemunhas, conforme fls. 57/58/59/60/77/78/92 e o acusado foi interrogado à fl.158.

Em se de memoriais finais, o Ministério Público pediu a procedência parcial da exordial acusatória, no sentido de que o réu seja condenado pelo crime do artigo 14, da Lei nº 10.826/03 e, que seja extinta a punibilidade pelo crime descrito no artigo 51, da Lei nº 9.605/98, aduzindo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto a esse(fl.168/170).

Também em sede de memoriais finais, a defesa pugnou pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal.

Certidões de antecedente criminais às fls. 160/167

É o relato.  
Decido.

Merece acolhimento em parte a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

O auto de fls.19/20 confirma a apreensão da arma, enquanto os laudos de fls. 75/76 e 109/111 confirmam que a mesma é apta a produzir disparos.

Na audiência de instrução e julgamento realizada, os policiais que efetuaram a apreensão confirmaram que o acusado foi preso portando a arma e a munição, tendo o réu confessado que estava portando a arma, sendo que não tinha porte e nem registro da mesma.

Como se vê, a confissão judicial do acusado restou corroborada por outras provas produzidas em juízo.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

De outra banda, verifico que foi extinta a punibilidade do acusado, com relação ao delito descrito no artigo 51, da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 107, IV, do Código penal.

Isto posto, condeno PAULO GUERRA MACEDO nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial portando uma arma de fogo e munição. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 24 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas na audiência admonitória a ser designada em autos próprios; em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado PAULO GUERRA MACEDO no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Calculada a multa, intime-se o réu com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda ao adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

d) Proceda-se à formação de processo executivo, designando-se audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Mucajai/RR, 21 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz titular da comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000077-RR-A: 012, 016

000157-RR-B: 002

000317-RR-B: 013

000330-RR-B: 010

000550-RR-N: 011

000564-RR-N: 002

000741-RR-N: 017

001141-RR-N: 006

001204-RR-N: 015

001229-RR-N: 011

001266-RR-N: 006, 011

001320-RR-N: 011

212016-SP-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jaime Plá Pujades de Ávila**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Masato Kojima**

**Paulo André de Campos Trindade**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Augusto Santiago de Almeida Neto**

**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

### Procedimento Comum

001 - 0001580-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001580-0

Autor: Jose Nunes da Silva

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: Intimação do exequente, para requerer o que entender

de direito.  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

## Vara Criminal

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jaime Plá Pujades de Ávila**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

### Crime Resp. Func. Público

002 - 0000525-34.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000525-8  
Réu: Paulo Roberto Barbosa  
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra PAULO ROBERTO BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 317, § 1º (por cinco vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que em datas diversas (maio de 2013; 05 de agosto de 2012; 23 de dezembro de 2011; 22 de fevereiro de 2014; e 27 de fevereiro de 2014) no CIRETRAN, localizado na Av. Dra. Yandara, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis, o denunciado, na condição de Diretor do órgão, solicitou e, posteriormente, recebeu para si das vítimas ANTONIO FLÁVIO RODRIGUES CRUZ, LUIS XAVIER DE SOUSA, JELSON DANTAS SCHMALZ, LEANDRO COSTA PEREIRA e ILSON DE FREITAS LIMA valores em dinheiro, de forma indevida, para o fim de liberar veículos automotores e motocicletas anteriormente apreendidos em decorrência de irregularidades afetas a estes.

FATO 01:

Consta que no mês de maio de 2013, nas dependências do CIRETRAN-Rorainópolis, o denunciado PAULO ROBERTO BARBOSA solicitou e, posteriormente, recebeu da vítima ANTONIO FLÁVIO RODRIGUES CRUZ a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Tal valor era destinado a liberar a motocicleta modelo Titan KS, cor azul, placa NAO-1670, de São João da Baliza, apreendida pelo fato de o condutor não possuir documentação adequada, seja pessoal seja do veículo.

O valor foi repassado ao denunciado por meio do intermediário VALDIR ARAUJO DA SILVA. Este, por sua vez, beneficiou-se da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta) reais restantes.

FATO 02 :

Afirma que no dia 05 de agosto de 2012, nas dependências do CIRETRAN-Rorainópolis, o denunciado solicitou e, posteriormente, recebeu da vítima LUIS XAVIER DE SOUSA a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

O referido valor era destinado a liberar a motocicleta modelo CG Titan, cor vermelha, placa NAO-3690 de propriedade da própria vítima, a qual encontrava-se em estado de embriaguez alcoólica e sem a devida documentação pessoal do veículo. Consta que o repasse doo valor retromencionado ao acusado foi feito por LUIS XAVIER DE SOUZA, o qual é compadre da vítima e amigo pessoal do acusado.

FATO 03 :

Narra que no dia 23 de dezembro de 2011, nas dependências do CIRETRAN-Rorainópolis, o denunciado solicitou e posteriormente recebeu da vítima JELSON DANTAS SCHMALZ a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Tal valor era destinado liberar a motocicleta modelo CG Yamaha Lander XTZ-250, cor vermelha, placa NAU-1700, de propriedade da própria

vítima, a qual encontrava-se sem a devida documentação pessoal e do veículo. No mesmo dia em que a motocicleta foi liberada a vítima JELSON DANTAS SCHMALZ foi surpreendido pela Polícia Militar, que novamente apreendeu o veículo.

FATO 04:

Consta dos autos que no dia 22 de fevereiro de 2014, nas dependências do CIRETRAN-Rorainópolis, o denunciado solicitou e, posteriormente, recebeu da vítima LEANDRO COSTA PEREIRA a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Tal valor era destinado a liberar a motocicleta modelo Honda Titan, cor cinza, placa NAJ-8791, de Boa Vista, sendo que o condutor encontrava-se em estado de embriaguez e sem devida documentação pessoal e do veículo. A vítima repassou o valor ao acusado por intermédio de IVANICE PEREIRA MESQUITA, vulgo "NEGUINHA", a qual é amiga pessoal do acusado.

FATO 05 :

Afirma que no dia 27 de fevereiro de 2014, nas dependências do CIRETRAN-Rorainópolis, o denunciado solicitou da vítima ILSON DE FREITAS LIMA a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Referido valor era destinado a liberar a motocicleta modelo CG Titan 125 CC FAN ES, placa NAZ-0945, sendo que a esposa da vítima (MARIA DE JESUS BRITO DE ARAÚJO), condutora, havia se acidentado no trânsito e não havia a documentação pessoal da mesma, bem como do veículo.

Destaca o Ministério Público que a vítima ILSON DE FREITAS LIMA dirigiu-se ao seu patrão CLEITON VICENTE FONSECA, a fim de solicitar-lhe a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que seria utilizada para liberação da motocicleta junto ao denunciado.

Posteriormente, o veículo foi liberado, permanecendo este na residência da testemunha de alcunha "CARLÃO", filho de "MARIA ENFERMEIRA". Porém, ao ter ciência de que estava sendo investigado pelo Ministério Público, o denunciado exigiu que a motocicleta fosse restituída ao CIRETRAN, a fim de afastar as evidências do crime.

Foi determinada a notificação do acusado (fl. 389).

O acusado foi notificado no dia 18 de agosto de 2014 (fl. 396).

Defesa prévia consta nas folhas 397/398, apresentada no dia 29 de agosto de 2014.

A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2014 (fl. 403).

O réu foi citado no dia 20 de outubro de 2014 (fl. 407).

Resposta à acusação consta na folha 424, apresentada no dia 19 de fevereiro de 2016.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas ROBSON DIAS DA SILVA (fl. 464), ANTONIO GONÇALVES DE LOIOLA (fl. 465), CARLOS ORLEI SANTOS DA CRUZ (fl. 466), IVANICE PEREIRA MESQUITA (fl. 467), RIVELINO GUEDELHA PINHEIRO (fl. 468), MOISES PEREIRA SAMPAIO JÚNIOR (fl. 469), SADI CORRÊA VILASI (fl. 470), CID GUIMARÃES DA SILVA (fl. 471), VALDIR ARAÚJO DA SILVA (fl. 472), CLAYTON VICENTE FONSECA (fl. 490), EXPEDITO GUEDES DE ARAÚJO (fl. 502).

O interrogatório do acusado consta na mídia do Cd de fl. 512.

Nos memoriais (fls. 515/524), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia para a condenação do réu na pena prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal.

A defesa, nos seus memoriais (fls. 529/559), pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas quanto à autoria.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

Analisando os autos, constata-se que se trata de 05 (cinco) fatos semelhantes ocorridos em momentos distintos. Assim, para melhor averiguar o grau de responsabilidade penal nas condutas imputadas, os fatos serão analisados separadamente.

Inicialmente, passo à analisar a conduta descrita na denúncia como fato 01 (um).

Narra o Ministério Público, em síntese, que no mês de maio de 2013 o denunciado, no exercício da função de Diretor do CIRETRAN-Rorainópolis,

solicitou e posteriormente recebeu a importância de 200,00 (duzentos reais), em prejuízo de ANTONIO FLÁVIO RODRIGUES, para liberação de uma motocicleta apreendida em razão de o condutor não possuir documentação adequada, seja pessoal ou do veículo. Aduz, ainda, que o referido valor foi repassado para o réu por intermédio de VALDIR ARAÚJO DA SILVA.

A prova da materialidade está comprovada pelo Relatório de Ocorrência Policial de folha 33, pelos Autos de Infração de folhas 29/31 e pelo Auto de Retenção e Remoção da motocicleta constante na fl. 32.

Conforme consta nos documentos retromencionados, o condutor do veículo foi autuado por conduzir veículo sem possuir carteira de habilitação ou permissão para conduzir veículo, desobedecer ordem de parada, conduzindo a motocicleta na contramão de direção e sob influência de álcool.

A testemunha VALDIR ARAÚJO DA SILVA confirmou que a motocicleta pertencente a ANTONIO FLÁVIO RODRIGUES foi apreendida e recolhida ao depósito de Ciretran. Afirmou que o condutor da motocicleta o procurou pedindo-lhe que fosse ao Ciretran pagar o documento da moto, tendo a testemunha ido ao referido órgão e entregue a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao réu, o qual era o Diretor do Ciretran Rorainópolis. Disse que o dinheiro foi entregue na própria sala do réu e que não havia mais ninguém no momento para presenciar a entrega do valor.

Citou que no mesmo dia retirou a motocicleta do pátio, sendo o veículo entregue pelo próprio réu à testemunha, a qual negou ser proprietário do veículo. Citou que o valor entregue, a importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais, não era suficiente para saldar todos os débitos tributários da motocicleta, argumentando que o proprietário do veículo ficou de pagar o restante da dívida posteriormente.

Por fim, confirmou que há muito tempo tem agência do Banco do Brasil em Rorainópolis, sendo perfeitamente possível o pagamento de débitos tributários diretamente na agência bancária, sem necessidade de repasse do valor diretamente ao Diretor do órgão.

A testemunha ANTONIO FLÁVIO, proprietária da motocicleta, ao ser ouvida na delegacia, confirmou que após a apreensão da sua motocicleta procurou o réu para liberação da motocicleta, tendo o acusado dito que liberaria o bem mediante o pagamento de "um agrado", motivo pelo qual "pagou" R\$ 200,00 (duzentos reais) para liberação do referido bem (fl. 15).

Como cedição, a corrupção passiva é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, vez que se consuma no momento em que o funcionário público solicita, recebe ou aceita a promessa de vantagem indevida, sendo irrelevante se o funcionário público, efetivamente, obtém a vantagem indevida almejada ou se pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, infringindo os deveres atinentes à sua função.

Pelas provas produzidas nos autos, não há dúvida de que o acusado solicitou vantagem indevida, na medida em que pediu "um agrado" para a vítima, termo que equivale a solicitar, estando, portanto, caracterizado o elemento do tipo penal do artigo 317 do Código Penal.

Ressalte-se, ainda, que a motocicleta foi retirada do depósito do Ciretran, pelo próprio réu, sem o devido adimplemento dos tributos e do pagamento do seguro obrigatório. Outrossim, foi entregue a pessoa estranha, que não era proprietário do bem e não tinha nenhum tipo de procuração que justificasse a conduta do acusado de entregar a motocicleta a pessoa que não seja proprietária do veículo, dados que apontam para conduta escusa do acusado.

Ademais, pela quantidade de multas aplicadas durante a abordagem ao condutor do veículo, num total de três multas, é forçoso concluir que apenas R\$ 200,00 (duzentos) reais seria o suficiente para saldar o débito, afastando-se, assim, a tese de que o recolhimento do valor por parte do acusado era para saldar o débito tributário, conforme requer a defesa.

O réu, durante o interrogatório judicial, negou ter recebido dinheiro a título de propina, argumentando que às vezes apenas ajudava as pessoas nos trâmites de pagamento dos débitos tributários, mas que não ficava com nenhum valor para si.

A versão apresentada pelo acusado está isolada nos autos, haja vista que as provas apontam que ele, no exercício da função, solicitou e posteriormente recebeu vantagem indevida, além de praticar ato contrário à função pública.

Diante do exposto, ficou comprovado que o réu solicitou e recebeu vantagem indevida, sendo a condenação pela prática do tipo penal do artigo 317, do Código Penal, a medida que se impõe.

Cumprê destacar que o legislador deixou claro que há maior reprovabilidade da conduta quando ocorra a efetiva violação do dever funcional, consistente no retardamento ou abstenção de ato de ofício, ou prática de ato contrário à função pública, conforme descrito no artigo 317, § 1º, do Código Penal.

Assim, observo a presença da causa de aumento de pena indicada na

peça vestibular acusatória (art. 317, § 1º do CP), não havendo dúvida de que o réu, em razão da vantagem recebida, deixou de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional de não liberar a motocicleta sem as cautelas de praxe.

Passo à análise da conduta descrita no fato 02.

Afirma parquet que no dia 05 de agosto de 2012, nas dependências do CIRETRAN-RORAINÓPOLIS, o denunciado solicitou e, posteriormente, recebeu da vítima LUIS XAVIER DE SOUSA a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

Narra o Ministério Público que o referido valor era destinado a liberar a motocicleta modelo CG Titan, cor vermelha, placa NAO-3690 de propriedade da própria vítima, a qual encontrava-se em estado de embriaguez alcoólica e sem a devida documentação pessoal do veículo. Consta que o repasse do valor ao acusado foi feito por LUIS XAVIER DE SOUSA.

A prova da materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 65, Relatório de Ocorrência Policial de folha 66 e pela prova oral produzida.

Para a configuração do crime previsto no artigo 317 do Código Penal exige-se que a solicitação, o recebimento ou a promessa de vantagem se faça pelo funcionário público em razão do exercício de sua função, ainda que fora dela ou antes de seu início, mostrando-se indispensável, desse modo, a existência de nexos de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência.

A testemunha MOISES PEREIRA SAMPAIO, Policial Militar, relatou em juízo que na época dos fatos trabalhava do destacamento de Nova Colina, confirmando que corria boatos na cidade de que o réu liberava veículos apreendidos mediante recebimento ilícito de quantia em dinheiro.

Disse que apreendeu a motocicleta pertencente a LUIS XAVIER DE SOUSA, mas pouco tempo depois a motocicleta foi novamente abordada por policiais militares, sendo constatado que o veículo ainda constava as mesmas pendências tributárias e o condutor cometendo o mesmo tipo de infração.

Mencionou que na primeira apreensão do veículo, durante o deslocamento para a delegacia, o senhor LUIS XAVIER ofereceu dinheiro para que a guarnição policial o liberasse, sendo tal vantagem ilícita recusada, ocasião em que o infrator disse: "você me prende aqui, mas o PAULO BARBOSA (referindo-se ao réu) vai me liberar".

Acrescentou que na segunda vez em que o condutor da motocicleta foi abordado, com as mesmas pendências, disse que tinha pagado ao réu uma importância em pecúnia, mas que não se recordava do valor exatamente, mas era algo em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para liberação do veículo.

No mesmo sentido, a testemunha SADI CORREA VILASI, Policial Militar, relatou em juízo que na época era comandante do destacamento de Nova Colina e se recorda que houve a apreensão de uma motocicleta, a qual foi apresentada da delegacia. Disse que pouco tempo depois o infrator estava cometendo o mesmo tipo de infração da mesma motocicleta, motivo pelo qual retornou à delegacia para conversar com a delegada, a qual lhe disse que o veículo tinha sido encaminhado para o pátio do Ciretran-Rorainópolis.

Acrescentou a testemunha acima que relatou para a delegada que o infrator de trânsito estava cometendo o mesmo tipo de infração com a mesma motocicleta, razão pela qual a delegada consultou no sistema do DETRAN e constatou que o veículo ainda constava as mesmas pendências tributárias e administrativas.

O depoimento prestado na delegacia pelo policial SADI CORRÊA VILASI dá conta de que, na segunda abordagem, o condutor da motocicleta LUIS XAVIER DE SOUSA, durante a abordagem policial, afirmou que tinha feito um pagamento ao réu de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para liberar a motocicleta.

O réu, durante o interrogatório, negou ter recebido importância em dinheiro para liberação dos veículos. Questionado a respeito de as testemunhas terem relatado tais fatos, argumentou que se trata de perseguição política praticada por intermédio da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Saliente-se que o réu, novamente, entregou veículo com pendências tributárias e administrativas a pessoa que não era proprietário do veículo, tampouco tinha autorização legal para a retirada do bem do pátio do Ciretran de Rorainópolis-RR.

Assim, de acordo com a prova testemunhal e documental carreadas aos autos, restou demonstrada a existência do crime em questão, uma vez que há convergência notória entre os depoimentos testemunhais e as provas documentais trazidas aos autos.

Diante do conjunto probatório, não há dúvida acerca da prática do crime de corrupção passiva, sendo a condenação a medida que se impõe.

Assim, constato a presença da causa de aumento de pena indicada na peça vestibular acusatória (art. 317, § 1º do CP), não havendo dúvida de que o réu, em razão da vantagem recebida, deixou de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional de não liberar a motocicleta sem as cautelas de praxe.

Quanto à conduta descrita no fato 03.

Narra o Ministério Público que o acusado, que no dia 23 de dezembro de 2011, nas dependências do CIRETRAN-Rorainópolis, solicitou e posteriormente recebeu da vítima JELSON DANTAS SCHMALZ a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para liberar a motocicleta Yamaha Lander XTZ-250, placa NAU-1700.

A prova da materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de folha 50, pelo Relatório de Ocorrência Policial de folha 51, pelos Autos de Infração de folhas 54/56 e pelo Auto de Retenção e Remoção da motocicleta constante na folha 53.

Por outro lado, o mesmo não pode ser dito em relação à autoria delitiva, haja vista que ao final da instrução criminal não ficou devidamente comprovado que o acusado tenha praticado o crime descrito na denúncia como fato 03.

Durante a instrução processual foram ouvidas várias testemunhas, as quais não apontaram o acusado como autor do crime sob análise, não se confirmando a ocorrência dos fatos delituosos descritos no item 03 da denúncia.

O proprietário da motocicleta não foi ouvido na fase judicial, sendo ouvido apenas na fase administrativa e negou ter entregue dinheiro ao réu a título de suborno, aduzindo que entregou R\$ 100,00 (cem reais) ao réu para que fosse confeccionada nova placa do veículo (fl. 57).

Todas as testemunhas confirmaram que no município de Rorainópolis não há empresa que produza placas para veículo automotores, sendo necessária a convecção da placa no município de Boa Vista-RR. O réu afirmou que todo mês se deslocava para a cidade de Boa Vista e, às vezes, passava nas empresas especializadas para solicitar a convecção de placas e trazia para pessoas mais próximas, de sua confiança.

Assim, diante das provas produzidas durante a fase administrativa, verifico que não há prova plena capaz de lastrear um decreto condenatório, vez que frágil a imputação trazida na denúncia pelo Ministério Público.

O réu negou ter recebido dinheiro a título de suborno, argumentando que não recebia dinheiro para saldar os tributos dos veículos, pois não tinha autorização pra isso, aduzindo que apenas imprimia os boletos para pagamento pelos próprios proprietários dos veículos na agência bancária.

Não nego que o réu tenha, efetivamente, praticado o crime sob acusação, porém, não havendo a certeza diante do quadro probatório constante dos autos, entendo que a dúvida deve ser operada em favor do acusado.

Ressalte-se que o Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades, sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não podendo o juiz criminal preferir condenação diante de fragilidade das provas.

Dessa forma, impõe-se concluir que restou duvidosa a autoria delitiva atribuída ao réu referente ao fato nº 03, o que, face ao princípio constitucional do estado de inocência, do qual é corolário o princípio do in dubio pro reo, acarreta a absolvição.

Passo à análise da conduta descrita no fato 04.

Narra o Ministério Público que no dia 22 de fevereiro de 2014, nas dependências do CIRETRAN-Rorainópolis, o denunciado solicitou e, posteriormente, recebeu da vítima LEANDRO COSTA PEREIRA a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para liberar a motocicleta Honda Titan, placa NAJ-8791, que se encontrava retida no pátio em razão de o

condutor estar pilotando o veículo em estado de embriaguez e sem a devida documentação pessoal e do veículo.

A prova da materialidade está comprovada pelo Relatório de Ocorrência Policial de folha 139, e pela prova oral produzida durante a instrução criminal.

A vítima LEANDRO não foi ouvida em nenhuma das fases processuais, o que dificultou o esclarecimento do fato, vez que se tratava de testemunha que, possivelmente, esclareceria melhor os fatos.

A testemunha IVANICE PEREIRA MESQUITA relatou em juízo que LEANDRO COSTA era seu vizinho e no dia seguinte a apreensão da motocicleta LEANDRO foi à sua residência e lhe disse que estava bêbado quando passou pela polícia, sendo que sua motocicleta foi apreendida, pedindo-lhe para que falasse com o acusado para ver o que ele poderia fazer. Afirmou que acreditava que a motocicleta estava atrasada há uns 07 (sete) a 08 (oito) anos, haja vista que era um veículo bem antigo.

Disse a testemunha que conversou com o réu para que ajudasse LEANDRO com a liberação da motocicleta, pois a família dele estava passando por dificuldades financeiras, tendo o réu lhe dito que ia ver o que poderia fazer, que ela retornasse depois de 01 (um) mês para saber a resposta. Conformou que retornou no prazo indicado, quando o réu disse que LEANDRO podia pegar a motocicleta, sendo a motocicleta liberada para o infrator no dia 11 de março de 2014.

Negou a testemunha que tenha entregue a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para o acusado, mas confirmou que a motocicleta foi liberada sem o pagamento dos tributos e sem as devidas cautelas administrativas.

Assim, embora haja indicativos de que o réu tenha recebido tal valor para liberar motocicleta, os elementos de informação não são suficientes para se impor um decreto condenatório, haja vista que as provas não são consideradas plenas a ponto de lastrear uma condenação, na medida em que não ficou amplamente demonstrado que o réu tenha recebido dinheiro para liberação do veículo, uma das elementares do crime de corrupção passiva.

Por outro lado, ficou amplamente caracterizado o crime de corrupção passiva privilegiada previsto no artigo 317, § 2º, do Código Penal, vez que o réu, cedendo ao pedido da testemunha IVANICE, liberou a motocicleta de forma irregular para LEANDRO, infringindo, assim, seu dever de ofício.

Impõe-se, por isso, a desclassificação da imputação feita ao réu, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, enquadrando-a no crime corrupção passiva privilegiada, tipificado no artigo 317, § 2º, do Código Penal.

Quanto à conduta descrita no fato 05.

Afirma o Ministério Público que no dia 27 de fevereiro de 2014, nas dependências do CIRETRAN-Rorainópolis, o denunciado solicitou da vítima ILSON DE FREITAS LIMA a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para liberar a motocicleta CG Titan 125 CC FAN ES, placa NAZ-0945, sendo que a esposa da vítima (MARIA DE JESUS BRITO DE ARAÚJO), condutora, havia se acidentado no trânsito e não havia a documentação pessoal nem do veículo.

Destaca o Ministério Público que a vítima ILSON DE FREITAS LIMA dirigiu-se ao seu patrão CLEITON VICENTE FONSECA, a fim de solicitar-lhe a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que seria utilizada para liberação da motocicleta junto ao denunciado.

A prova da materialidade está comprovada pelo Relatório de Ocorrência Policial de folha 143 e pela prova oral produzida durante o decorrer do processo.

A testemunha CARLOS ORLEY SANTOS DA SILVA, vulgo "CARLÃO", relatou em juízo que a vítima ILSON DE FREITAS foi a sua residência pedindo-lhe para que pegasse a motocicleta que estava na frente do Ciretran. Citou que a motocicleta não estava em condições de uso, pois tinha se envolvido em um acidente, confirmando que pegou a motocicleta e levou para sua residência. Afirmou que depois de alguns dias a vítima ILSON retornou a sua residência para buscar a motocicleta, aduzindo que precisava levar a motocicleta porque "tinha dado problema", não mencionando que tipo de problema estava se referindo. No mesmo sentido, a testemunha CLEITON VICENTE FONSECA relatou em juízo que na época dos fatos ILSON DE FREITAS o procurou e disse que sua esposa tinha se envolvido em um acidente e que a motocicleta estava recolhida no pátio do Ciretran de Rorainópolis. Disse que entregou R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco) reais para ILSON, que segundo este afirmou, tal valor seria usado para pagar dívidas tributárias do veículo.

Acrescentou a testemunha que dias depois ILSON o procurou e disse que não tinha pagado os documentos do veículo, pois precisou enviar o referido dinheiro para sua esposa que estava internada no hospital de

Boa Vista. Negou a testemunha ter conhecimento de tal valor seria entregue para o réu para liberação da motocicleta.

O réu, ao ser interrogado em juízo, disse que a ILSON DE FREITAS o procurou na tentativa de liberar a motocicleta, expondo que sua esposa tinha sofrido um acidente e levada para o hospital em Boa Vista e precisava vender a motocicleta para ajudar financeiramente sua esposa, que tinha quebrado as duas pernas e estava internada. Citou o réu que liberou a motocicleta para que fosse levada para a oficina para conserto, mas que ILSON deveria pagar os débitos e, caso não pagasse, iria recolher veículo para o pátio do Ciretran.

Embora o Ministério Público argumente que a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) tenha sido repassada ao réu a título de suborno para liberação da motocicleta, constato que as provas dos autos não são suficientes para condenação pelo crime de corrupção passiva, na medida em que não ficou demonstrado de forma plena que o réu tenha recebido o valor retromencionado.

Não nego que o réu tenha, efetivamente, recebido tal valor a título de suborno para a liberação do veículo, entretanto, diante da fragilidade das provas, as quais não indicam certeza acerca da caracterização da elementar do tipo sob acusação, referente a receber, solicitar ou aceitar promessa de vantagem indevida, não há como condenar o acusado.

Por outro lado, ficou claramente demonstrado que o réu liberou a motocicleta de forma indevida, vez que o veículo não poderia ter sido retirado do pátio sem que antes fossem adimplidas as dívidas tributárias, sendo tal fato, inclusive, confessado pelo próprio réu durante seu interrogatório judicial.

Assim, caracterizado está o crime de corrupção passiva privilegiada previsto no artigo 317, § 2º, do Código Penal, haja vista que réu, cedendo ao pedido de ILSON, liberou a motocicleta de forma irregular, infringindo-se, assim, seu dever funcional.

Impõe-se, por isso, a desclassificação da imputação feita ao réu, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, enquadrando-a no crime corrupção passiva privilegiada, tipificado no artigo 317, § 2º, do Código Penal.

Verifico, ainda, que deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas descritas nos fatos 04 (quatro) e 05 (cinco), na medida em que ficou amplamente demonstrado que foram praticadas em um curto espaço de tempo, no lapso temporal inferior a 30 (trinta) dias.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS E APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ONDE O LAPSO TEMPORAL ENTRE OS CRIMES É SUPERIOR A 30 DIAS.** Já está pacificado o entendimento de que sendo o lapso temporal entre o cometimento dos crimes superior a 30 dias não se reconhece a continuidade delitiva, conforme interpretação do disposto no art. 71 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631430/artigo-71-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> do Código Penal <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40>>. Precedentes do STJ. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (Agravo Nº 70058840497, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 05/06/2014) (grifo nosso).

O mesmo não pode ser aplicado as duas primeiras condutas, sendo, portanto, o caso de concurso material de crimes na forma do artigo 69 do Código Penal, vez que o lapso temporal entre as condutas descritas no fato 01 (um) e no fato 02 (dois) é de 07 (sete) meses, sendo totalmente inviável o reconhecimento da continuidade delitiva.

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.

O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade.

Pelo exposto, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime do crime de corrupção passiva em relação aos dois primeiros fatos e corrupção passiva privilegiada em relação aos dois últimos fatos anteriormente analisados, devendo o acusado ser responsabilizado pela prática do crime de artigo 317, § 1º (na forma do artigo 69 por duas vezes) e 317, § 2º (na forma do artigo 71), ambos do Código Penal.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e condeno o réu PAULO ROBERTO BARBOSA, como incurso na penas previstas nos artigos 317, caput, com a causa de aumento do

§ 1º (em relação aos dois primeiros fatos) e 317, § 2º (em relação aos dois últimos fatos), ambos do Código Penal.

Absolvo o réu do crime descrito 317 do Código Penal, referente à conduta descrita no fato 03.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Quanto aos fatos narrados nos itens 01 (um) e 02 (dois) (artigo 317 do CP - corrupção passiva).

As condutas descritas nos itens 01 (um) e 02 (dois) incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais, a fim de evitar repetições desnecessárias.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, vez que praticou dois elementos do tipo penal (solicitar e receber); é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Não há informações quanto à sua conduta social. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade; as circunstâncias estão relatadas nos autos; o crime não trouxe maiores consequências; Não se pode afirmar que as vítimas contribuíram para a prática do crime. Não há elementos para aferir a situação econômica do réu

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 317, "caput", do CP em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

A pena base ficou acima do mínimo legal em razão do reconhecimento e valorização de uma circunstância judicial desfavorável.

Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

Concorrendo, no entanto, para os dois crimes, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º, do artigo 317, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando o réu condenado, por cada crime, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor retromencionado.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal (concurso material de crime), fica o réu condenado, em relação aos dois primeiros crimes, a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada dia-multa.

Quanto aos crimes descritos nos fatos 04 (quatro) e 05 (cinco) (artigo 317, § 2º do CP - corrupção passiva privilegiada).

As condutas descritas nos itens 04 (quatro) e 05 (cinco) incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais, a fim de evitar repetições desnecessárias.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Não há informações quanto à sua conduta social. O motivo do crime se constitui em ceder a pedido de outrem, o qual já é considerando pela própria tipicidade; as circunstâncias estão relatadas nos autos; o crime não trouxe maiores consequências; Não se pode afirmar que as vítimas contribuíram para a prática do crime. Não há elementos para aferir a situação econômica do réu

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 317, § 2º do CP em 03 (três) meses de detenção.

Presente a circunstância atenuante da confissão, mas deixo de valorá-la em razão de a pena base ter sido aplicada no mínimo legal (súmula 231 do STJ).

Não concorrem circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), e tendo em vista a ocorrência de 02 (duas) vezes a mesma prática criminoso, aplico a pena anteriormente imposta, aumentada em 1/6 (um sexto), ficando a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal (concurso material de crime), fica o réu condenado, DEFINITIVAMENTE, à pena de 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, para todos os crimes.

Fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (UM TRINTA AVOS) do menor salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada dia multa.

O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP, por ultrapassar o quantitativo legal permitido; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que até o presente momento não estão presentes os requisitos da segregação cautelar.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento da pena.

P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 19 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Ação Penal

003 - 0000395-73.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000395-1

Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva

PROCESSO nº: 047.16.0395-1

RÉU: OZENILDO RODRIGUES DA SILVA

### SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra OZENILDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos tipos penais descritos nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso material de crimes, tendo como vítima seu próprio pai OZEAS DE SOUSA SILVA.

Narra a peça acusatória que no dia 20/05/2016, por volta das 20h50min, na residência onde residem autor e vítima, o réu ofendeu a integridade corporal da vítima OZEAS, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme descrição no laudo de fls. 09 dos autos do Inquérito Policial, em apenso.

Narra, ainda, que o réu estava em estado de embriaguês e sob efeito de substância entorpecente no momento das agressões, as quais se deram de forma física e verbal. Ainda, após as ofensas, o réu ameaçou a vítima com um facão em punho, no sentido de que iria matá-la.

A denúncia foi oferecida aos 12/08/2016 e recebida aos 29/08/2016, conforme r. decisão de fls. 05 e verso.

O acusado foi devidamente citado e apresentou defesa prévia às fls. 20/21, através da Defensoria Pública do Estado.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas OZEAS DE SOUSA SILVA, GEMILSON SILVA DE SOUSA, ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA e RIVELINO GUEDELHA. (termo de fls. 39).

Na mesma audiência, o réu prestou seu interrogatório.

Em sede de memoriais finais orais, o órgão do Ministério Público alegou que faltam elementos que indiquem o cometimento de lesões corporais de natureza grave. Pugna, ainda, pela procedência total da denúncia, bem como pela não concessão de suspensão condicional do processo, uma vez que o réu já responde por outro crime.

A Defensoria Pública, por sua vez, afirma que não houve cometimento de crime de ameaça, uma vez que a vítima mesmo alegou que não foi ameaçada diretamente. Requer, ainda, a aplicação do disposto no art. 26 do CP,, uma vez que o réu não tinha ciência de seus atos. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da "confissão", e em caso de condenação, seja o réu condenado ao mínimo de pena previsto em lei.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

A materialidade do delito está comprovada pela prova oral produzida, pelo Boletim de ocorrência policial de fls. 07 dos autos do IP apenso, e pelo laudo pericial de fl.16 dos respectivos autos, o qual demonstrou que as lesões foram leves.

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrado está que o acusado é o autor dos fatos a ele imputados.

O réu, na fase administrativa, reservou-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 06), sendo que em determinado momento de seu depoimento afirmou que "não iria falar nada porque não se lembra de nada".

Todavia, conforme os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas trazidas em juízo, vê-se que o réu, de fato, cometeu os crimes a ele imputados na denúncia. Isso porque, praticamente, ratificaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tudo aquilo que afirmaram perante a autoridade policial.

A vítima ONEAS DE SOUSA SILVA afirmou que o réu costuma agredir ela e seus familiares com palavras de baixo calão e ainda fisicamente, isso logo após ingerir bebida alcoólica e, supostamente, drogas, o que se dá com bastante frequência. Afirmou que no dia dos fatos foi agredido pelo réu, em nenhuma razão aparente, sendo que chegou a tomar um soco que o levou ao chão. Ainda, narra que após conseguir se livrar das agressões do réu, correu para seu quarto, de onde ouvia o réu gritar no sentido de que "ainda mataria esse velho". Por fim afirmou que presenciou a chegada de seu neto, sobrinho do réu, GEMILSON SILVA DE SOUSA, que se deparou com os fatos, e logo depois, também foi perseguido pelo réu, sendo que saíram correndo da residência.

A testemunha GEMILSON confirmou que chegou à residência da vítima logo após os fatos, tendo sido perseguido pelo réu, chegando a entrar em vias de fato com o mesmo, já na rua, quando então foram interceptados pelos Policiais Militares que ali chegaram, após denúncia. A testemunha confirmou ainda, que o réu costuma ingerir bebidas alcoólicas e drogas, quando então fica bastante agressivo com seus familiares. Por fim, também afirmou que a vítima reclamava de dores no peito durante vários dias, em consequência das agressões.

Já a testemunha ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA, genro da vítima, também afirmou que presenciou as agressões, sendo que viu o réu desferir um soco na vítima e partir para cima da mesma, momento em que agiu para separar os dois. Afirmou também que viu a chegada de GEMILSON, sendo que o réu também partiu para agredi-lo. Ainda, afirmou ter presenciado o réu portar uma faca da residência durante as agressões, muito embora não tenha visto o réu correr com a faca em punho atrás do sobrinho.

Assim, ficou comprovado que o crime foi cometido contra seu ascendente, em situação de convivência mútua entre o réu e a vítima, conforme disposto no § 9º do art. 129 do Código Penal.

Quanto ao crime de ameaça (art. 147 do CP), em que pesem os argumentos trazidos pelo nobre Defensor Público, embora não haja elementos no sentido de que a vítima tenha sido ameaçada diretamente, restou comprovado que a mesma gritava em "alto e bom som", para todos ali presentes que iria matar a vítima.

Ademais, todas as testemunhas confirmaram o momento em que o réu portou uma faca, que pertencia à residência, o que demonstra que sua intenção poderia mesmo ser realizada. Tanto é que a vítima se viu obrigada a correr e se trancar no seu quarto, de onde ouvia o réu dizer que queria mata-lo, perguntando por ela.

Também não merece prosperar os argumentos da defesa, no sentido de que o réu agiu em completo desentendimento de sua conduta, a lhe ensejar uma isenção de pena, com a aplicação dos efeitos previstos no art. 26 do Código Penal, haja vista que ainda na Delegacia, logo após os fatos, o réu estava completamente lúcido para afirmar que somente falaria algo em juízo. Todavia, perante este juízo, se limitou a afirmar que não se lembra de nada. Ou seja, nada mais é do que apenas uma tentativa de se eximir da sua responsabilidade.

A Materialidade e autoria estão devidamente demonstradas. A palavra da vítima e das testemunhas estão harmônicas e coerentes entre si, corroboradas pelas demais provas coligidas nos autos, sendo a condenação a medida que se impõe.

Conforme se nota, o depoimento do réu encontra-se isolado, levando-se em conta os demais depoimentos, sendo que se resumiu a afirmar que não lembra de nada do ocorrido. Por outro lado, confirma que entrou em luta corporal com seu sobrinho, quando então foram abordados pela Polícia.

Pelo exposto, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, devendo o acusado ser responsabilizado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, consistente em ofender a integridade corporal ou a saúde de seu genitor no âmbito da unidade familiar.

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.

O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público CONDENAR o réu OZENILDO RODRIGUES DA SILVA, como incurso nas penas previstas no artigo 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Quanto ao crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal (lesão corporal)

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, em razão do seu modo agressivo e desaforador de agir, pois é contumaz em agredir todos os seus familiares que lhe dão guarida, após ingerir bebidas alcólicas e drogas, o que se dá com frequência; não é possuidor de maus antecedentes; não há elementos para valorar sua personalidade. Não há informações quanto à sua conduta social. Os crimes foram realizados sem nenhum motivo aparentemente justificável, pois decorreram da ingestão de drogas e bebidas alcólicas, logo após uma discussão banal com a vítima.; as circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, praticado no âmbito de convivência com a vítima; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime; Não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 129, § 9º do CP em 06 (seis) meses de detenção.

A pena base ficou acima do mínimo legal em razão do reconhecimento e valoração de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Diante da ocorrência da atenuante da "confissão", embora na modalidade qualificada, (art. 65, III, "d" do CP), diminuo a pena até aqui fixada em 01 (um) mês, fixando-a em 05 (cinco) meses de detenção nesta segunda fase de aplicação da pena. Não há agravantes a incidir.

Em face da ocorrência da causa especial de aumento de pena prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO, para o crime de lesão corporal.

Do crime do art. 147 do Código Penal

Levando-se em conta as circunstâncias já analisadas no crime anterior,

e a fim de se evitar repetições desnecessárias, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Não há atenuante ou agravante a incidir.

Á míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, torno a pena DEFINITIVA em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, para o crime de ameaça.

Em face da ocorrência de concurso material de crime (art. 69 do Código Penal), como as penas aqui fixadas, tornando a pena DEFINITIVA, para ambos os crimes, em 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

O crime em tela pressupõe violência contra a pessoa, razão pela qual a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos (art. 44 CP). Ademais, vê-se que o réu responde por outro processo por crime da mesma espécie.

Também deixo de aplicar a suspensão da pena, prevista no art. 77 do Código Penal, uma vez que o réu não preenche os requisitos subjetivos.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevivendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Designe-se audiência admonitória.

Envie-se cópia desta para a vítima, em observância ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 09 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

004 - 0000379-22.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000379-5

Réu: Deni James da Silva Vasconcelos  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000010-91.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000010-4

Réu: Guioberto Soares Sousa  
Sentença

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente LABIBE COSTA SIMÕES e ofensor/requerido GUIOBERTO SOARES DE SOUSA, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 12/14.

O requerido foi regularmente intimado e citado, mas ficou-se inerte (fls. 29).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, que será objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

O representado, mesmo após ser devidamente citado, não apresentou contestação, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente.

Não há que se falar em envio do processo para a Defensoria Pública atuar no feito, na medida em que a presente ação é de natureza cível.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos artigos 487, I e 490, ambos do CPC, **ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS** pela vítima/requerente e **JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR**, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

1. Translade-se cópia desta para eventual ação penal, se por ventura for proposta.
2. Ciência ao Ministério Público e à DPE.
3. Intimem-se as partes.
4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 20 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000025-60.2017.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.17.000025-2  
Réu: Carlos Rosa Emerique  
Sentença

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente JOANA DARC COELHO DE SOUZA e ofensor/requerido CARLOS ROSA EMERIQUE, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 12/13.  
O requerido foi regularmente intimado e citado, mas ficou-se inerte (fls.24/24v).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, que será objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

O representado, mesmo após ser devidamente citado, não apresentou contestação, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos artigos 487, I e 490, ambos do CPC, **ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS** pela vítima/requerente e **JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR**, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

1. Translade-se cópia desta para eventual ação penal, se por ventura for proposta.
2. Ciência ao Ministério Público e à DPE.
3. Intimem-se as partes.
4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 20 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Advogados: Iara Lílian de Sousa Barros, Eloi Barbosa da Silveira

## Ação Penal

007 - 0009670-90.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009670-3

Réu: Elcio Nascimento dos Santos  
SENTENÇA

ELCIO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado no auto, foi denunciado pela prática do tipo penal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 192).

O autor do fato cumpriu satisfatoriamente as condições imposta durante o curso do período de prova. sem revogação do benefício.

O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 221).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a punibilidade de ELCIO NASCIMENTO DOS SANTOS, com base artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95.

Ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rorainópolis-RR, 20 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000275-30.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000275-5

Réu: Luiz Ferreira de Sousa  
Sentença

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente MILENA MACEDO DE MELO e ofensor/requerido LUIZ FERREIRA DE SOUSA, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 08/09.

O requerido não foi regularmente intimado e citado, pois há informações nos autos do seu falecimento, conforme Declaração de óbito às fls. 28.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em razão da morte do agente (fl. 30).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, que será objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

No caso, vê-se que o suposto agressor faleceu no último dia ... (documento de fls. ), motivo por que deve o feito ser extinto.

Pelo exposto, julgo extinto o processo e determino o arquivamento dos autos.

Rorainópolis, (RR), 20 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

009 - 0007490-72.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007490-2

Réu: Idaecio Soares Izidio e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000390-22.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000390-7

Réu: Edmilson Nascimento Fonseca

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

011 - 0000328-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000328-4

Réu: Marcelo Ferreira Antunes Valentim

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Wagner Almeida Pinheiro  
Costa, Eloi Barbosa da Silveira, Samuel Almeida Costa

012 - 0000408-09.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000408-4

Réu: J.L.C.F.

Decisão: Recebido o recurso sem efeito suspensivo.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

013 - 0000177-45.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000177-3

Réu: C.C.L.C.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

014 - 0001933-02.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001933-1

Réu: Anacleto Ferreira Correa

AUTOS Nº: 0047.10.001.933-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACUSADO: ANACLETO FERREIRA CORRÊA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

### SENTENÇA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra ANACLETO FERREIRA CORRÊA, pela suposta prática do tipo penal do art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, fato esse ocorrido no dia de outubro de 2010.

Narra a exordial acusatória:

"(...) no dia 10 de outubro de 2010, por volta das 21h30m, no bar da Rosana, Vila Nova Colina, neste município, o ora denunciado, livre e conscientemente, movido de animus necandi, desferiu dois golpes de faca contra a vítima Brenner Cruz de Carvalho, não se consumando o óbito da vítima por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. Conforme restou apurado, a vítima vinha provocando moralmente o acusado já há alguns dias. No dia em que se deu a tentativa de homicídio, a vítima Brenner chamou o acusado de "corno", momento em que deram início a uma briga. O acusado se retirou do local, dirigindo-se até a sua casa, onde se armou com uma faca do tipo peixeira. Quando retornou ao bar, minutos depois, vítima e acusado começaram uma nova briga, quando Anacleto, de surpresa - recurso que dificultou a sua defesa, proferiu dois golpes de faca contra Brenner, que foi prontamente socorrido por populares que estavam no local e permitiram que ele fosse conduzido até Boa Vista, impedindo, com isso, a consumação do delito (...)."

A denúncia foi recebida no dia 11 de fevereiro de 2011, conforme decisão de fl. 38.

O réu foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 47.

Resposta à acusado consta na fl. 41, apresentada no dia 23 de fevereiro de 2011.

Em juízo foi ouvida a vítima (fl. 231), bem como as testemunhas ANTONIO SENATIEL PEREIRA LOPES (fl. 116), DANIELA ALMEIDA DA SILVA (fl. 185) e FRANCISCO ASSIS DE SOUSA (fl. 267). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ROSANA PINTO MATOS (fl. 170-v).

Foi decretada a revelia do acusado (fl. 255-v).

Decisão decretando a prisão preventiva do acusado (fls. 262-v).

Laudo de exame pericial (eficiência da arma branca) consta na fl. 90.

Cópia do prontuário médico consta na fl. 284.

O Ministério Público, nas alegações finais, sob a forma de memoriais (fls. 286/294), requereu a PRONÚNCIA do réu, nos termos do artigo 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A Defesa apresentou alegações finais sob a forma de memoriais às fls.

296/303, requerendo a impronúncia do acusado e, de forma subsidiária, em caso de eventual pronúncia, a exclusão da qualificadora apontada na denúncia.

É o relatório. Decido.

### - DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA:

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das provas, decidindo de acordo com a convicção de maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado tentado, praticado contra a vítima BRENER CRUZ DE CARVALHO, no dia 10 de outubro de 2010.

### - DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do prontuário médico acostado à fl. 285, o qual concluiu que a vítima apresentava FAB (ferida por arma branca), estando o ferimento "eviscerado" (com exposição das vísceras).

### - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado "em tese" seria o autor do delito.

O réu ANACLETO FERREIRA CORRÊA, em seu interrogatório na fase administrativa (sem fidelidade de transcrição), disse: "(...) que no local BRENER partiu correndo em sua direção; que pegou a faca que estava na sua cintura para se defender de BRENER, pois acreditava que a vítima estava armada; que no momento em que a vítima partiu para agredi-lo, pegou a faca e desferiu um golpe na barriga de BRENER (...)".

Da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue: A testemunha ANTONIO SANATIEL PEREIRA LOPES, Policial Militar, em seu depoimento na delegacia, afirmou que "(...) segundo informações de testemunhas, quem havia furado a vítima foi o Sr ANACLETO FERREIRA CORRÊA; que ANACLETO foi chamado de corno e levou um tapa em seu rosto desferido por BRENER; que após o fato o infrator foi até sua residência e pegou uma faca e desferiu uma facada na altura do abdome; que a arma utilizada no crime foi uma faca tipo peixeira inoxidável com cabo plástico de cor preta; que o infrator ainda estava no local e veio a confessar o crime; que em seguida, indagado ao infrator a respeito da faca utilizada no crime, o infrator informou que teria jogado em um capim (...)".

Na fase judicial, a testemunha acima confirmou os fatos anteriormente relatados.

A testemunha DANIELA ALMEIDA DA SILVA, ao ser ouvida em juízo, disse que era muito comum as brincadeiras de BRENER dirigidas ao acusado, mas nunca acabavam em brigas. Entretanto, no dia dos fatos o réu estava alcoolizado. Esclareceu que estava no local quando começou a briga entre acusado e vítima, afirmando que "entrou no meio da briga; ainda falei pra ele que não, porque ele queria mesmo era matar mesmo". Disse que o acusado só parou por causa da sua intervenção nos fatos. Por fim, confirmou que em razão dos ferimentos, as vísceras da vítima ficaram expostas.

Desta feita, diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas, além do próprio conteúdo do interrogatório do réu prestado na fase administrativa, vejo que, a tese defensiva não merece prosperar.

### - DAS QUALIFICADORAS:

Quanto à qualificadora apontada na denúncia, não pode ser afastada de plano, uma vez que não destoa, de forma manifesta, da prova oral colhida na instrução, devendo, pois, ser apreciada pelo Conselho de Sentença, lembrando que a qualificadora só deve ser excluída da pronúncia quando manifestamente improcedente e de todo descabida, o que não é o caso dos autos.

Ao E. Tribunal do Júri, em sua soberania, é quem compete apreciá-la, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa. Imperioso se faz, pois, o encaminhamento do acusado a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença quando da análise superficial do conjunto probatório:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DESPROVIMENTO. I - A DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FICA RESTRITA ÀS QUESTÕES SUSCITADAS EM SUAS RAZÕES. II - A

EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA, NA FASE DA PRONÚNCIA, SOMENTE PODE OCORRER QUANDO ESTIVER TOTALMENTE DISSONANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, DEVENDO TAL CONCLUSÃO SER EXTRAÍDA DA ANÁLISE SUPERFICIAL DOS FATOS. III - SE HÁ INDÍCIOS DE QUE O RÉU PRATICOU O CRIME MUNIDO DO SENTIMENTO DE VINGANÇA, A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE DEVE SER MANTIDA A FIM DE QUE O CONSELHO DE SENTENÇA POSSA EXAMINÁ-LA. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20080810054447RSE DF; Registro do Acórdão Número: 706510; Data de Julgamento: 22/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJU: 29/08/2013 Pág.: 195; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

O Código de Processo Penal impõe ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

Com efeito, nesta fase, dois requisitos são bastantes para o encaminhamento do acusado para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e dos indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.

Friso, outrossim, que todas as questões acima, desde o cometimento do crime, competem aos jurados decidirem, eis que neste momento ao magistrado cumpre unicamente observar se há provas indiciárias da existência regular de tal fato.

Dessa arte, entendendo precedentes os argumentos deduzidos nas alegações finais ministeriais, razão pela qual o acusado deve ser julgado pelo Conselho Popular, oportunidade em que o órgão competente indicará se o réu merece condenação pelo fato apontado nesta decisão, se o caso é de absolvição ou até mesmo outra tese de defesa pertinente.

Assim, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados, a princípio, o animus necandi do agente, mostra-se necessária a pronúncia do réu.

Por todo o exposto, PRONUNCIÓ o acusado ANACLETO FERREIRA CORRÊA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Embora o réu ainda não tenha sido preso por ausência de cumprimento da ordem de prisão proferida nos autos, constato que permanecem presentes os requisitos da segregação cautelar, razão pela qual mantenho a ordem de prisão.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Rorainópolis-RR, 19 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 21/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Augusto Santiago de Almeida Neto  
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

### Ação Penal

015 - 0000729-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000729-6

Réu: Alexandre Coelho Dias

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em desfavor de ALEXANDRE COELHO DIAS, em razão da prática, em tese, do tipo penal dos artigos 157 §2º, I e II, art. 70 e art. 29 do CP e 244-B da Lei n. 9.69/930.,

O réu foi condenado conforme sentença de fls. 310/318v, sendo esta mantida por Voto da Turma Criminal do Tribunal de Justiça fls. 363/364. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato, em razão de haver notícias da morte do agente (369). A Certidão de Óbito de fls. 375, requerida por este juízo ao Cartório não

deixa dúvida acerca da efetiva morte do agente.

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE COELHO DIAS, devidamente qualificados nos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Rorainópolis (RR), 21 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Pamela Suelen de Oliveira Alves

### Inquérito Policial

016 - 0000062-87.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000062-5

Indiciado: R.C.A.

DESPACHO

Cadastre-se nos registros processuais o nome do advogado constituído (fls.62).

Por outro lado, em face do conteúdo genérico da resposta à acusação (fls.60/61), não há se falar em nenhuma hipótese de absolvição sumária do réu (art.397 do CPP).

Assim, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, bem aionda o réu.

Expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 20 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Ação Penal Competên. Júri

017 - 0001612-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001612-9

Réu: Abdias dos Santos Ramalho

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de renúncia formulado pelo advogado do réu às fls. 218, um vez que cabe ao referido causídico comprovar que notificou seu cliente acerca de sua renúncia, devendo continuar na defesa do acusado durante o prazo de 10(dez) dias a partir da sua notificação, ou até nova designação.

Assim, intime-se o advogado do réu para que providencie a diligência que lhe cabe, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, colham-se informações acerca da certa de intimação do réu da sentença de pronúncia.

Rorainópolis/RR, 20 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

## Infância e Juventude

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Augusto Santiago de Almeida Neto  
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

### Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000722-18.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000722-6

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000723-03.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000723-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Declaração de incompetência.

Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

020 - 0000748-50.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000748-3  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

021 - 0000514-68.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000514-9  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

022 - 0000030-82.2017.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.17.000030-2  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Decisão: Declaração de incompetência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Embargos de Terceiro**

004 - 0000420-18.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000420-5  
 Autor: Angela Brandt de Oliveira e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

**Exec. Título Extrajudicia**

005 - 0000449-68.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000449-4  
 Autor: Instituto Bras.meio Ambiente (ibama)  
 Réu: Joao Araujo do Vale  
 Ato Ordinatório: Nos termos da Portaria Conjunta nº 01, de 21 de novembro de 2016, art. 1º, XXIV, fica a parte autora/exequente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão. São Luiz/RR, 20 de Junho de 2017. Diego Dutra, Técnico Judiciário, Mat.3011843.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Air Marin Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Augusto Santiago de Almeida Neto**

**Francisco Jamiel Almeida Lira**

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

025472-BA-N: 006, 008  
 000116-RR-B: 002  
 000226-RR-N: 015  
 000351-RR-A: 002  
 000723-RR-N: 004  
 000858-RR-N: 003

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 20/06/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Air Marin Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Augusto Santiago de Almeida Neto**

**Francisco Jamiel Almeida Lira**

**Execução Fiscal**

001 - 0021830-45.2008.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.08.021830-2  
 Autor: União  
 Réu: a Pertile Me e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Comum**

002 - 0023322-38.2009.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.09.023322-6  
 Autor: Nicodêmio Saraiva de Freitas  
 Réu: Município de Caroebe  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Agassis Favoni de Queiroz

**Embargos à Execução**

003 - 0000162-03.2017.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.17.000162-6  
 Autor: Varivaldo Antonio Paiao  
 Réu: Banco da Amazonia  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Diego Lima Pauli

**Ação Penal**

006 - 0000144-26.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000144-9  
 Réu: Francisco Antônio Bezerra Júnior  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogado(a): Juliana Gotardo Heinzen  
 007 - 0000572-95.2016.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.16.000572-8  
 Indiciado: N.A.S.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

008 - 0000474-04.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000474-7  
 Réu: Francisco Uchôa de Castro  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Sessão de júri ADIADA para o dia 13/09/2017 às 08:00 horas.  
 Advogado(a): Juliana Gotardo Heinzen

**Ação Penal**

009 - 0001232-65.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001232-9  
 Réu: Alberto da Silva Melgueiro  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000356-37.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000356-6  
 Réu: Elsjio Guilherme Tavares  
 DECISÃO

Trata-se de pedido revogação da prisão preventiva em favor de ELSIO GUILHERME TAVARES, preso preventivamente por suposta prática de crimes previstos no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, tendo como vítima sua própria enteada A.V.F.R.

Alega, em apertada síntese, que o indiciado é primário, sem antecedentes, possui endereço certo e emprego fixo. Afirma, ainda, que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a sua prisão preventiva, até porque a vítima já não reside mais neste Município.

Em manifestação do Ministério Público às fls. 199/205, o referido órgão pugnou pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. Decido

Conforme se verifica nos autos, não há nenhuma mudança no quadro fático que justifique a revogação da prisão preventiva do acusado.

Ao contrário do que afirma a nobre Defensora Pública, não há confirmação nos autos de que a vítima e sua mãe estejam morando em outro Município, qual seja: Boa Vista. O que se tem, é apenas a informação de que ambas se encontram na cidade de Boa Vista, justamente para que a vítima continue seu tratamento psicológico.

Assim, sequer há como saber o prazo de duração deste tratamento, que, como sabemos, é longo e complexo.

Por outro lado, a gravidade do fato e a imensa repercussão social exige a permanência do acusado no presídio onde se encontra, haja vista o receio da vítima e sua genitora, de que algo de mais grave lhes aconteça.

O receio não é à toa, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram as agressões contra a vítima, bem ainda o fato de o réu já estar respondendo a outro processo criminal nesta comarca.

Nos depoimentos prestados em delegacia, aliados aos demais documentos juntados aos autos, restou evidente o imenso temor da vítima e sua mãe, no sentido de que o réu cumpra as ameaças que havia feito à vítima, nos momentos em que procedia às agressões sexuais.

A gravidade do fato também enseja a manutenção do réu na prisão, ainda que de forma provisória, eis que se trata de vítima enteada do acusado, e que por consequências dos atos deste, ficou grávida, com apenas 13 (treze) anos de idade, restando comprovado risco de o réu ser posto em liberdade.

Assim, somente com o recolhimento provisório do acusado ao cárcere, é possível garantir a integridade física e psíquica da vítima e de sua genitora.

Por tais motivos, entendo que a manutenção da prisão do acusado é necessária à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, da efetiva aplicação da lei penal, e da garantia da integridade física e psíquica da vítima.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do indiciado ELSIO GUILHERME TAVARES.

I) Designe-se data para prosseguimento da audiência de instrução.

II) Intime-se a testemunha MILENA no endereço fornecido à fl. 198 verso, e intime-se o réu.

III) Intime-se o réu e a DPE para ciência da data da audiência e desta decisão;

IV) Colham-se, novamente, informações acerca da carta precatória expedida.

P.R.I.C.

São Luiz do Anauá, 20 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000570-28.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000570-2

Indiciado: A.D.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000609-25.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000609-8

Autor: Raimundo Nonato da Silva

Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

013 - 0001067-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001067-7

Réu: Francineide da Silva Bezerra e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

014 - 0000521-84.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000521-5

Réu: Francinilson da Silva Queiroz

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

015 - 0000077-56.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000077-5

Réu: Evandro Dias da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000604-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Kleber Valadares Coelho Junior

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Lorena Barbosa Aucar Seffair

### Execução Fiscal

001 - 0000294-07.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000294-3

Autor: União

Réu: Cleiber da Silva Castro

Despacho: Arquivem-se os autos. Publique-se. Alto Alegre-RR,

19/06/2017. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 21/06/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O MM. Juiz de Direito titular da 5ª Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. Eduardo Messaggi Dias**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0910600-34.2008.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente SERVS/BV FINANCEIRA-CFI BV FINANCEIRA e como requerido GILSON OLIVEIRA DE SOUZA. Tendo em vista que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, o MM Juiz determinou a expedição do presente edital, pelo qual fica o requerido CITADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, apresente contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

E para que chegue ao conhecimento da parte requerida e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete.

**ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES**  
Diretora de Secretaria

O MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º **0817717-58.2014.8.23.0010**, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como autor LIRA & CIA LTDA Nº 05.936.844/0001-62 e como ré MIKELLY FERREIRA NONATO, inscrito no CPF nº 8894.571.022-15. Como se encontra a ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), acrescido de juros e correção monetária, devendo mencionar que, no caso de integral pagamento no prazo estipulado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme determina o § 1º do artigo 701 do CPC, contados da publicação deste edital. nesse prazo, o réu poderá oferecer Embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento dos Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, desta Lei (art. 701, §2º, CPC). Outrossim, não apresentados embargos será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete.**

**Luana Rolim Guimarães**  
Diretora de Secretaria



**VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS**

Expediente de 21/06/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza Substituta na Vara de Crime contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, na forma da lei, etc.,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **CHRISTIANO TAYLLON DA CONCEIÇÃO DAMASCENO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/10/1987, natural de Chapadinha/MA, RG n.º 235593 SSP/RR, CPF n.º n/i, filho de Ildeneide Tayllon Damasceno, nos autos da Ação Penal n.º 0140079-76.2006.8.23.0010 (n.º antigo 0010.06.140079-1), atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de CONDENAÇÃO, pela prática da conduta delitiva do tipo penal do art.155, §4º, IV do CPB e art.244-B, da Lei n.º 8.069/90, bem como, cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do estado de Roraima, através de DARE, com o código de recolhimento (código de tributo) n.º 9320, FUNPER, o valor correspondente a pena de 26 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e, também, o recolhimento junto à contadoria deste Tribunal de Justiça do valor referente às custas judiciais da Ação Penal em epígrafe, no mesmo prazo.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 21 de junho de 2017. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

Glener dos Santos Oliva  
Diretor de Secretaria – VCCV/RR

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 21/06/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal sob o nº 0047.16.224-3, tendo como Autor o Ministério Público Estadual de Roraima e como Acusado **NATANIEL DO NASCIMENTO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido no dia 22/08/1977, natural de Santa Luzia/MA, RG: 2004636-7 SSP/AM, CPF: 612.349.582-87, filho de Anselmo Gomes Pereira e Lucimar Rosa do Nascimento, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do art. 306, § 2º da Lei 9.503/97 c/c art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, ficando **CITADO** o acusado, como não foi possível a sua citação pessoal, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o acusado advertido de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O acusado fica advertido, neste ato, que em caso de procedência da acusação, a Sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito. O acusado fica ciente que qualquer mudança de endereço deverá ser informada a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O acusado fica, também advertido que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

**Dayna Duarte**  
*Diretora de Secretaria*

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 21/06/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
AUDIÊNCIA: 13/07/2017, 14h45min

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Penal sob o nº 0047.09.009674-5, que tem como autor o Ministério Público Estadual de Roraima e como Réu Patrick Fernandes Novaes e outros, ficando **INTIMADO** PATRICK FERNANDES NOVAES, brasileiro, solteiro, CPF: 509.577.672-34, RG: 213.848 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à **Audiência Admonitória** designada para o dia **13 de julho de 2017, às 14h45min**, a ser realizada na sede desta Comarca de Rorainópolis, situada à Rua Pedro Daniel Silva, s/nº, Centro, Rorainópolis/RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria em Substituição, assino, confiro e subscrevo.

**Dayna Duarte**  
*Diretora de Secretaria*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 21JUN17

**PROCURADORIA GERAL****PORTARIA Nº 579, DE 21 DE JUNHO DE 2017**A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 31MAI a 02JUN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 580, DE 21 DE JUNHO DE 2017**A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;**CONSIDERANDO** o teor da CI nº 021/2017-DG, de 20 de junho de 2017;**R E S O L V E :**

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no edifício-sede e anexo, no dia 23JUN17, em virtude de manutenção na subestação deste Órgão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 581, DE 21 DE JUNHO DE 2017**A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **JULHO/2017**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 006, de 30 de novembro de 2016;

<b>DIAS</b>	<b>PROCURADOR(A)</b>
<b>3 a 10</b>	<b>DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA</b>
<b>10 a 17</b>	<b>DRª ROSELIS DE SOUSA</b>
<b>17 a 24</b>	<b>DRª CLEONICE ANDRIGO VIEIRA</b>
<b>24 a 31</b>	<b>DR ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 582, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JULHO/2017**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 006, de 30 de novembro de 2016;

DIAS	PROMOTOR(A)
3 a 10	DR DIEGO BARROSO OQUENDO
10 a 17	DR CARLOS ALBERTO MELOTTO
17 a 24	DRª ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
24 a 31	DR ADEMAR LOIOLA MOTA
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 583, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **JULHO/2017**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 006, de 30 de novembro de 2016;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
7 a 10	DR MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	(95) 99121-9365
14 a 17	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
21 a 24	DR MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	(95) 99121-9365
28 a 31	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 584, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **JULHO/2017**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 006, de 30 de novembro de 2016;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
7 a 10	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	(95) 99133-9102
14 a 17	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99117-7521
21 a 24	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	(95) 99133-9102
28 a 31	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99117-7521

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 585, DE 21 DE JUNHO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Alterar a escala dos **Promotores de Justiça**, para as Audiências de Custódia, no mês de **JUNHO/2017**, publicada pela Portaria nº 497/2017, DJE Nº 5987, de 31MAI2017, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
20/06/2017	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS
28/06/2017	Dr. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 586, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Central** (Caracarái e Mucajaí), para o mês de **JULHO/2017**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 006, de 30 de novembro de 2016;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
7 a 10	DR ULISSES MORONI JÚNIOR	(95) 99156-4095
14 a 17	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967
21 a 24	DR ULISSES MORONI JÚNIOR	(95) 99156-4095
28 a 31	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 587, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período de 20JUN a 19JUL17, conforme o Processo nº 387/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 19JUN17, SisproWeb nº 081906040351738.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 588, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 20JUN a 19JUL17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 589, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas no período de 12 a 14JUN17, conforme o Processo nº 386/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 19JUN17, SisproWeb nº 081906040341775.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 590, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e as Cidadania, no período de 12 a 14JUN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 591, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas no período de 03 a 14JUL17, conforme o Processo nº 388/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 19JUN17, SisproWeb nº 081906040361709.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 592, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 03 a 14JUL17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**E R R A T A S :**

- No Ato nº 016/2017, publicado no DJE nº 5997, de 14JUN17;

Onde se lê: ...“Promotora de Justiça” ...

Leia-se:...“Promotor de Justiça” ...

- Na Portaria nº 577/2017, publicada no DJE nº 6000, de 21JUN17;

Onde se lê: ...“com efeitos a contar de 06AGO17,” ...

Leia-se: ...“com efeitos a contar de 06AGO15,” ...

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 789 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, a serem usufruídas no período de 04 a 12JUL17, conforme Processo nº 384/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 14/06/2017, SISPROWEB Nº 081906040241711.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 790 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, a serem usufruídas no período de 13 a 21JUL17, conforme Processo nº 384/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 14/06/2017, SISPROWEB Nº 081906040241711.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 791 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, a serem usufruídas no período de 19 a 23JUN17, conforme Processo nº 404/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 21/06/2017, SISPROWEB Nº 081906040551745.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 792 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder 15 (quinze) dias de férias ao servidor **JÓSIMO BASILO HART**, a serem usufruídas no período de 19JUN17 a 03JUL17, conforme Processo nº 405/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 21/06/2017, SISPROWEB Nº 081906040561716.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 793 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 10 a 14JUL17, conforme Processo nº 406/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 21/06/2017, SISPROWEB Nº 081906040571771.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 794 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 10 a 14JUL17, conforme Processo nº 407/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 21/06/2017, SISPROWEB Nº 081906040581733.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 795 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, a serem usufruídas no período de 10 a 14JUL17, conforme Processo nº 408/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 21/06/2017, SISPROWEB Nº 081906040591704.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 797 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2017.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

Considerando o Procedimento Administrativo Nº 456/2017 – DA, firmado com a empresa **JOSÉ DOMINGOS MENDES - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.791.616/0001-23, cujo objeto é a aquisição de água mineral.

I - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção, como fiscal do Contrato nº 023/17.

II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 176 - DRH, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, Comunicação do Resultado do Exame Médico - Pericial, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima.

#### RESOLVE:

Prorrogar no período de 01 a 07JUN2017 – 07 (sete) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, concedida por meio da Portaria nº 121 – DRH, de 03MAIO2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5968, de 04MAIO2017, conforme Processo nº 270/2017 SAP/DRH/MPRR, de 28ABR2017. Sisproweb nº 081906037401754.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 177 - DRH, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 01 a 02JUN2017, conforme Processo nº 377/2017 SAP/DRH/MPRR, de 13JUN2017, Sisproweb nº 081906040171756.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 178 - DRH, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 05 a 07JUN2017, conforme Processo nº 380/2017 SAP/DRH/MPRR, de 13JUN2017, Sisproweb nº 081906040191781.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 179 - DRH, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, licença para tratamento de saúde, no dia 25MAIO2017, conforme Processo nº 382/2017-SAP/DRH/MPRR, de 13JUN2017, Sisproweb nº 081906040221796.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 429/2017 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 19/2016, proveniente da Inexibilidade de Licitação, Processo Administrativo nº 316/16\ – DA.

**OBJETO:** A Primeira prorrogação da vigência e execução do contrato firmado entre as partes em 30.08.25016.

**CONTRATADA:** **MARCELO PALHARES DE ARAÚJO**, CNPJ n.º 04.653.101/0001-12.

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, de 10/06/2017 a 09/06/2018.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 02 de junho de 2017.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2017 – PROCESSO Nº 456/2017 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 23/2017, proveniente do Pregão Eletrônico nº 11/2017, Processo Licitatório nº 147/2017.

**OBJETO:** Aquisição de água mineral sem gás acondicionada em garrafa plástica de 2 litros, conforme especificações e quantidades no Termo de Referência.

**CONTRATADA:** **JOSÉ DOMINGOS MENDES - ME**, CNPJ Nº 23.791.616/0001-23.

**VALOR:** O valor do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais).

**PRAZO:** 12 (doze) meses, de 06/06/2017 a 05/06/2018.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, subelemento 7, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 06 de junho de 2017.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2017 – PROCESSO Nº 354/2017 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 22/2017, proveniente de Dispensa de Licitação.

**OBJETO:** Locação do imóvel comercial no município de Rorainópolis/RR, conforme especificações e quantidades no Termo de Referência.

**CONTRATADA:** ANTONIO JOSÉ NERY DO VALE, CPF Nº 330.266.452-49.

**VALOR:** O valor do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 34.800,00** (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

**PRAZO:** 12 (doze) meses, de 02/06/2017 a 01/06/2018.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339036, subelemento 12 Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 06 de junho de 2017.

Boa Vista, 20 de junho de 2017.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESULTADO DE LICITAÇÃO - PE Nº 15/2017 - SRP**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, nº **15/2017 – SRP**, Processo Administrativo nº 404/2017 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** por **ITEM ÚNICO**, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no desenvolvimento de *software* na área de Tecnologia da Informação, em linguagem Java e PL/SQL, para manutenção e melhorias no sistema integrado do Ministério Público - SIMP, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ITEM ÚNICO	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1	ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA – EPP (CNPJ 05.585.355/0001-03)	R\$ 239.580,00	Adjudicado e Homologado
Valor total da licitação – R\$ 239.580,00			

Boa Vista, 21 de junho de 2017

**DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**

Presidente da CPL/MPE/RR

**RESULTADO DE LICITAÇÃO - PE Nº 16/2017 - SRP**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, nº **16/2017 – SRP**, Processo Administrativo nº 405/2017 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** por **LOTE ÚNICO (itens 1 e 2)**, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças anuais dos *softwares* Atlassian Crowd e Atlassian Confluence, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

<b>LOTE ÚNICO (ITENS)</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA</b>	<b>MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)</b>	<b>RESULTADO</b>
1	ECORE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 03.182.155/0001-84)	R\$ 29.431,00	Adjudicado e Homologado
2		R\$ 9.100,00	
Valor total da licitação – R\$ 38.531,00			

Boa Vista, 21 de junho de 2017

**DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**  
Presidente da CPL/MPE/RR

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE****EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO****INQUÉRITO CIVIL Nº 015-C/2015****COMARCA:** BOA VISTA**ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**PESSOA CIENTIFICADA:** ARMINDO DE BARROS NETO, brasileiro, divorciado, servidor público, portador do RG nº 99010334644 SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 060.645.823-91.

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Conforme o apurado nos autos, não subsiste motivos para continuidade da presente investigação, diante da informação de que o medicamento GALVUS MET não é de fornecimento obrigatório pelo Estado. Portanto, promove este Órgão Ministerial o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil.

Membro do Ministério Público: **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO** – Promotor de Justiça  
Data: 19 de junho de 2017.

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO****INQUÉRITO CIVIL Nº 058/2015****COMARCA:** BOA VISTA**ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**PESSOA CIENTIFICADA:** LOUISE CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA, brasileira, médica, portadora do RG nº 171022 SSP/RR, inscrita no CPF sob nº 519.022.652-20.

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido,

devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Conforme o apurado nos autos, não subsiste motivos para continuidade do procedimento, haja vista que não se confirmou qualquer irregularidade. Portanto, promove este Órgão Ministerial o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil.

Membro do Ministério Público: **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO** – Promotor de Justiça

Data: 19 de junho de 2017.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

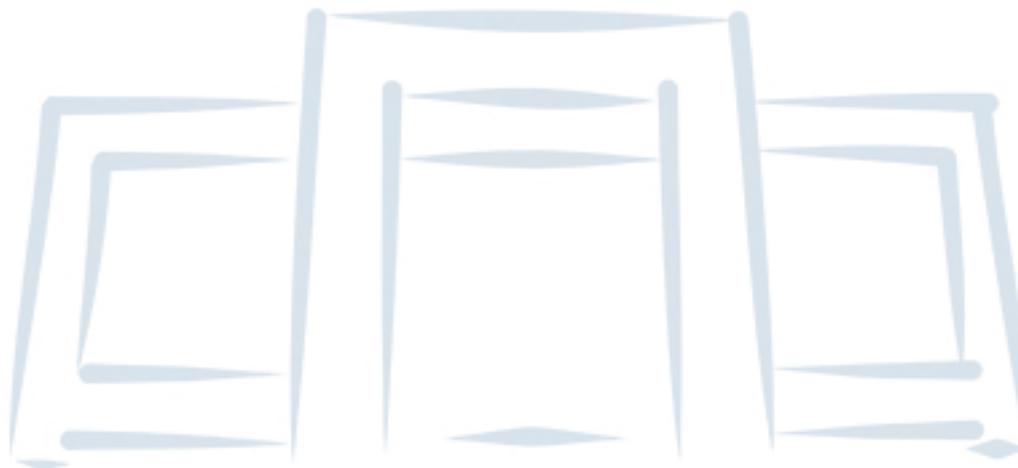
Expediente de 21/06/2017

**EDITAL 0131**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>.: **MARCELA MOLETA BORGES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 21/06/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 518065 - Título: DMI/1953640303 - Valor: 76,33

Devedor: A. D. VIEGAS COMERCIO OPTICO L

Credor: TECHNOPARK COM. DE A. OPTICOS

Prot: 518066 - Título: DMI/2010600101 - Valor: 189,00

Devedor: A. D. VIEGAS COMERCIO OPTICO L

Credor: TECHNOPARK COM. DE A. OPTICOS

Prot: 518276 - Título: DMI/010643/01 - Valor: 14.226,81

Devedor: A.F DE CARVALHO XAVIER &amp; CIA LTDA - M

Credor: LABEL PACKING INDUSTRIA DE EMBALAGENS DA AMAZ

Prot: 518139 - Título: DMI/0126835/1 - Valor: 714,70

Devedor: ANDRADE E FREITAS LTDA

Credor: LIDER IND.COM. DE BRINQUEDOS EIRELI

Prot: 518140 - Título: DMI/0126835/A - Valor: 598,61

Devedor: ANDRADE E FREITAS LTDA

Credor: LIDER IND.COM. DE BRINQUEDOS EIRELI

Prot: 518094 - Título: NP/3768 - Valor: 630,00

Devedor: ANTONIO FABIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Credor: A S DA SILVA

Prot: 518095 - Título: NP/3767 - Valor: 630,00

Devedor: ANTONIO FABIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Credor: A S DA SILVA

Prot: 518096 - Título: NP/3766 - Valor: 630,00

Devedor: ANTONIO FABIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Credor: A S DA SILVA

Prot: 518097 - Título: NP/3765 - Valor: 630,00

Devedor: ANTONIO FABIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Credor: A S DA SILVA

Prot: 518098 - Título: NP/3764 - Valor: 630,00

Devedor: ANTONIO FABIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Credor: A S DA SILVA

Prot: 518099 - Título: NP/3763 - Valor: 630,00

Devedor: ANTONIO FABIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Credor: A S DA SILVA

Prot: 518100 - Título: NP/3762 - Valor: 630,00

Devedor: ANTONIO FABIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Credor: A S DA SILVA

Prot: 518101 - Título: NP/3761 - Valor: 630,00

Devedor: ANTONIO FABIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 518257 - Título: DMI/363167/066 - Valor: 523,55  
Devedor: DADOS INFORMATICA LTDA  
Credor: SEMP AMAZONAS S.A.

Prot: 518085 - Título: DMI/0004686902 - Valor: 2.354,37  
Devedor: DESIGNER COM E SERV LTDA ME  
Credor: SAINT-GOBAIN DO BRASIL

Prot: 518057 - Título: DMI/002323002 - Valor: 11.200,00  
Devedor: DISTRIBUIDORA RAIAR DO SOL LTD  
Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

Prot: 518138 - Título: DMI/002348002 - Valor: 8.800,00  
Devedor: DISTRIBUIDORA RAIAR DO SOL LTD  
Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

Prot: 518282 - Título: DMI/1824/25/26 - Valor: 23.436,00  
Devedor: DISTRIBUIDORA RAIAR DO SOL LTDA ME  
Credor: AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL MILITAO

Prot: 518090 - Título: NP/3481 - Valor: 3.520,00  
Devedor: DOMINGOS NEVES DE OLIVEIRA FILHO  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 518091 - Título: NP/3480 - Valor: 3.520,00  
Devedor: DOMINGOS NEVES DE OLIVEIRA FILHO  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 518092 - Título: NP/3479 - Valor: 3.520,00  
Devedor: DOMINGOS NEVES DE OLIVEIRA FILHO  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 518093 - Título: NP/3478 - Valor: 3.520,00  
Devedor: DOMINGOS NEVES DE OLIVEIRA FILHO  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 518127 - Título: DMI/4542 - Valor: 2.396,73  
Devedor: EDMILSON SOUSA SILVA  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 518030 - Título: DMI/DPL174061C - Valor: 3.247,36  
Devedor: ENGETEC - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LT  
Credor: CERAMUS BAHIA S/A PRODS CERAMICOS

Prot: 518031 - Título: DMI/DPL174040C - Valor: 1.082,46  
Devedor: ENGETEC - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LT  
Credor: CERAMUS BAHIA S/A PRODS CERAMICOS

Prot: 518113 - Título: DMI/380 356 67 - Valor: 508,75  
Devedor: ENOQUE PEREIRA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 518058 - Título: DMI/002339002 - Valor: 8.000,00  
Devedor: F. A. SILVA - ME  
Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

Prot: 518061 - Título: DMI/4430-02 - Valor: 439,65  
Devedor: FML COMERCIO E REP DE ARTIGOS DO VESTUA  
Credor: FK INDUST COM IMPORTACAO E EXPORTACAO SE

Prot: 518007 - Título: DMI/58109 - Valor: 726,70  
Devedor: G MENDES DA SILVA ME  
Credor: GOSTINHO MINEIRO  
Prot: 518008 - Título: DMI/384584/02 - Valor: 885,66  
Devedor: IRACEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD  
Credor: MENDONCA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 518073 - Título: DMI/S177862602 - Valor: 913,03  
Devedor: M DE ARAUJO OLIVEIRA ME  
Credor: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LT

Prot: 518247 - Título: CDA/17.821 - Valor: 2.057,08  
Devedor: M E C COMERCIO E SERVICOS  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518247 - Título: CDA/17.821 - Valor: 2.057,08  
Devedor: CAMILA MAYARA DANTAS PEREIRA MARINHO  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518247 - Título: CDA/17.821 - Valor: 2.057,08  
Devedor: MARICLEIDE DANTAS DE SOUSA  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518106 - Título: CBI/780932753 - Valor: 3.432,51  
Devedor: MAKLEY DOS SANTOS NASCIMENTO  
Credor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E IN

Prot: 518059 - Título: DMI/002341002 - Valor: 9.600,00  
Devedor: MOURAO E MORONTA COMERCIO DE A  
Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

Prot: 518107 - Título: NP/240229637 - Valor: 71.305,63  
Devedor: MZ S AGUIAR -ME  
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 518108 - Título: DV/SN - Valor: 59.277,60  
Devedor: N.C.C. PAZ - ME  
Credor: SHOPPING PATIO RORAIMA SPE LTDA

Prot: 518108 - Título: DV/SN - Valor: 59.277,60  
Devedor: NESTORA CONCEIÇÃO CAVALCANTE PAZ  
Credor: SHOPPING PATIO RORAIMA SPE LTDA

Prot: 518032 - Título: DMI/00835090800 - Valor: 948,40  
Devedor: S MAMEDES ARANTES - ME  
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S

Prot: 518071 - Título: DMI/35551/C - Valor: 860,00  
Devedor: SN COM VAREJ PCS EIRELI EPP  
Credor: TRACTORFUSO COM P PEC LTDA EPP

Prot: 518141 - Título: DMI/439974-02 - Valor: 1.084,89  
Devedor: SN COMERCIO VAREJISTA DE PECAS  
Credor: INDUSTRIAL REX LTDA

Prot: 518292 - Título: DMI/437181-03 - Valor: 1.233,64  
Devedor: SN COMERCIO VAREJISTA DE PECAS  
Credor: INDUSTRIAL REX LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 21 de junho de 2017. (40 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 21/06/2017.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem-se casar **ADRIEL MENDES GALVÃO e SARA ALEXANDRE LÔBO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **ADRIEL MENDES GALVÃO**, brasileiro, solteiro, Advogado, com 26 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos vinte e um dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa, domiciliado na Rua Edson Castro, 924 - Liberdade, Boa Vista-RR, filho de **ADAILTON CARDOSO GALVÃO e MARIA APARECIDA MENDES GALVÃO**.

A Contraente, **SARA ALEXANDRE LÔBO**, brasileira, solteira, Administradora, com 27 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos dezenove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa, residente e domiciliada na Rua Edson Castro, 924 - Liberdade, Boa Vista-RR, filha de **ULISSES MELO LÔBO e MARIA RITA ALEXANDRE LÔBO**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2017.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem-se casar **CARLOS DAVID DA SILVA GOMES e BRUNA RIOS FERREIRA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O contraente, **CARLOS DAVID DA SILVA GOMES**, brasileiro, solteiro, autônomo, com 28 anos de idade, nascido em Manaus-AM, no dia aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, domiciliado na Rua Treze de Maio, 3020 - Centro, Boa Vista-RR, filho de **JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES e MARIA IVANIR SENA DA SILVA**.

A Contraente, **BRUNA RIOS FERREIRA**, brasileira, solteira, promotora de vendas, com 24 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliada na Rua Moacir Silva Mota, 117 - Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de **ERISNALDO ALVES FERREIRA e ARLETE RIOS FERREIRA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FRANKIN GIOVANNY GARCIA PEREZ** e **MARGARETH VIANA DAMASCENO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

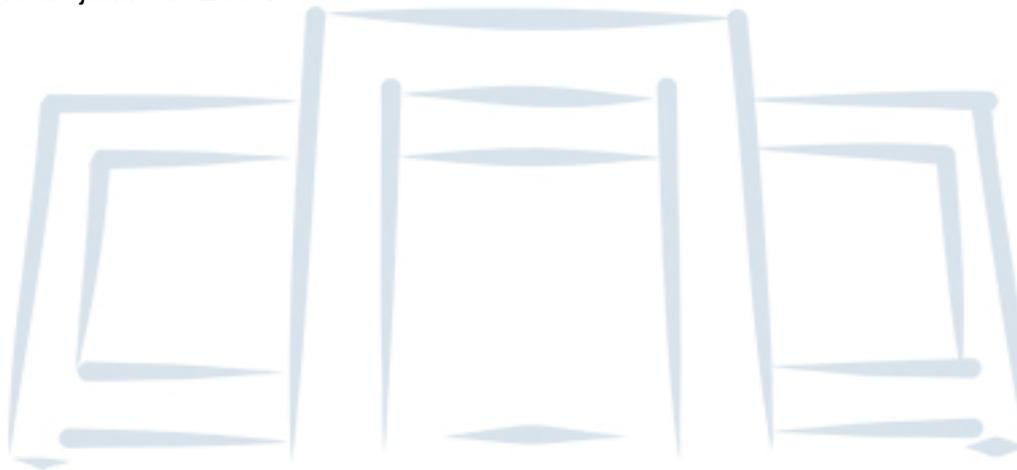
O Contraente, **FRANKIN GIOVANNY GARCIA PEREZ**, venezuelano, solteiro, alfaiate modelista, com 41 anos de idade, nascido em Garcia de Havia-ET, no dia aos nove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e seis, domiciliado na Rua David Ramalho, 976 – Liberdade, Boa Vista-RR, filho de **MACARIO GARCIA COLMENARES** e **HIRMA CLEMENTINA PERÉZ DE GARCIA**.

A Contraente, **MARGARETH VIANA DAMASCENO**, afegão, solteira, técnica em saúde bucal, com 38 anos de idade, nascida em Alenquer-PA, aos doze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove, residente e domiciliada na Rua David Ramalho, 976 – Liberdade, Boa Vista-RR, filha de **NEUSA VIANA DAMSCENO**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **KAIC TEIXEIRA DE OLIVEIRA** e **JHELLEM COSTA FURTADO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O contraente, **KAIC TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, militar, com 21 anos de idade, nascido em Vitorino Freire-MA, no dia aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco, domiciliado na Rua Guaíba, 67 - Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de **ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA** e **ERINALDA DE LIMA TEIXEIRA**.

A contraente, **JHELLEM COSTA FURTADO**, brasileira, solteira, vendedora, com 22 anos de idade, nascida em Vigia-PA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, residente e domiciliada na Rua Cisne, 193 - Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de **CLEONICE COSTA FURTADO**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSIMAR GOMES SEGANTINI e KAREN MATOS DE LIMA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **JOSIMAR GOMES SEGANTINI**, brasileiro, solteiro, serviço gerais, com 22 anos de idade, nascido em Santarém-PA, no dia aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, domiciliado na Rua Edmilson Jose Costa, 692, Equatorial, Boa Vista-RR, filho de **ADEMILSON SEGANTINI e SUELY GOMES SEGANTINI**.

A Contraente, **KAREN MATOS DE LIMA**, brasileira, solteira, estudante, com 17 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil, residente e domiciliada na Rua Edmilson Jose Costa, 692, Equatorial, Boa Vista-RR, filha de **FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA LIMA e ROSENILDA JULIANY PEREIRA DE MATOS**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSÉ MACHADO GOMES e ANTONIA KARLA LIMA PEREIRA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **JOSÉ MACHADO GOMES**, brasileiro, divorciado, padeiro, com 818 anos de idade, nascido em Itapecuru Mirim-MA, no dia aos cinco dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e nove, domiciliado na Rua Curitiba, 1036 - Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de **ZACARIAS GOMES e CECILIA MACHADO GOMES**.

A Contraente, **ANTONIA KARLA LIMA PEREIRA**, brasileiro, solteira, gerente, com 35 anos de idade, nascida em Maranguape-CE, aos três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, residente e domiciliada na Rua Soldado PM Django Silva, 284 - Caranã, Boa Vista-RR, filha de **JOÃO CARLOS PEREIRA e RITA LIMA PEREIRA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **EBERSON DA SILVA NASCIMENTO** e **ROSA ANDRADE MARIANO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **EBERSON DA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, Enfermeiro, com 29 anos de idade, nascido em Caracaraí-RR, no dia aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, domiciliado na Rua 09, 429 – Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de **EDIVAN PAIVA DO NASCIMENTO** e **ELIZA MARIA DA SILVA**.

A Contraente, **ROSA ANDRADE MARIANO**, brasileira, solteira, enfermeira, com 22 anos de idade, nascida em Pastos Bons-MA, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco, residente e domiciliada na Rua 09, 429 – Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de **JOÃO MARIANO NETO** e **MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MARIANO**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ESARIAS DO NASCIMENTO** e **JANAINA DO CARMO ARAÚJO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **ESARIAS DO NASCIMENTO**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, com 44 anos de idade, nascido em Itanhaém-SP, no dia aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e dois, domiciliado na Rua Jose Francisco, 956 – Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de **JOSÉ CARMO DO NASCIMENTO** e **JOANITA SOUZA DO NASCIMENTO**.

A Contraente, **JANAINA DO CARMO ARAÚJO**, brasileira, solteira, Estudante, com 30 anos de idade, nascida em Manaus-AM, aos dezoito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis, residente e domiciliada na Rua Jose Francisco, 956 – Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de **ERIVAN PESSOA DE ARAÚJO** e **AMELIA DO CARMO ARAÚJO**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **IVALDO DE SOUZA COSTA** e **JANE LÚCIA NOBRE VIANA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **IVALDO DE SOUZA COSTA**, brasileiro, divorciado, apontador, com 49 anos de idade, nascido em Itaguatins-TO, no dia aos dez dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito, domiciliado na Rua Abel Monteiro Reis, 403 – Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de **SALOMÃO PEREIRA DE SOUSA** e **EDNA DE SOUSA COSTA**.

A Contraente, **JANE LÚCIA NOBRE VIANA**, brasileira, solteira, do lar, com 36 anos de idade, nascida em Parintins-AM, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta, residente e domiciliada na Rua Abel Monteiro Reis, 403 – Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de **OSVALDO MOREIRA VIANA** e **RAIMUNDA NOBRE**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2017.



Faço saber que pretendem-se casar **JEAN PIERRE DOS SANTOS RUFINO** e **HELEM REGINA DE SOUZA COSTA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **JEAN PIERRE DOS SANTOS RUFINO**, brasileiro, solteiro, cobrador, com 32 anos de idade, nascido em Canhotinho-PE, no dia aos quatorze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco, domiciliado na Rua Quartozo, s/n, Qd.22, Lt.584, Pedra Pintada, Boa Vista-RR, filho de **ERASMO ANTONIO RUFINO** e **HILDA FELIX DOS SANTOS**.

A Contraente, **HELEM REGINA DE SOUZA COSTA**, brasileira, divorciada, vendedora autônoma, com 48 anos de idade, nascida em Autazes-AM, aos três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove, residente e domiciliada na Rua Quartozo, s/n, Qd.22, Lt.584, Pedra Pintada, Boa Vista-RR, filha de **ANTONIO ESPINOZA DA COSTA** e **CECILIA CAMPOS DA COSTA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **CÉLIO DE SOUSA SANTOS** e **THAYNA LAURENA SOARES SOUZA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **CÉLIO DE SOUSA SANTOS**, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, com 25 anos de idade, nascido em Bom Jardim-MA, no dia aos onze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, domiciliado na Vila Nova, s/n, entrada de RR 207, Boa Vista-RR, filho de **ANTONIO DA COSTA SANTOS** e **MARIA LUCIMAR DE SOUSA**.

A Contraente, **THAYNA LAURENA SOARES SOUZA**, brasileira, solteira, do Lar, com 20 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis, residente e domiciliada na Vila Nova, s/n, entrada de RR 207, Boa Vista-RR, filha de **SAUVELINA SOARES SOUZA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JARDEL GOMES BRAGA** e **RINA CARDOSO DA CUNHA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **JARDEL GOMES BRAGA**, brasileiro, solteiro, empresário, com 33 anos de idade, nascido em Itapipoca-CE, no dia aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três, domiciliado na Rua Estrela Dalva, 1745, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de **ANTONIO REGINO BRAGA** e **MARIA LUZIA GOMES BRAGA**.

A Contraente, **RINA CARDOSO DA CUNHA**, brasileira, solteira, empresária, com 31 anos de idade, nascida em Maués-AM, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco, residente e domiciliada na Rua Estrela Dalva, 1745, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de **SEVERINO GÓES DA CUNHA FILHO** e **RAIMUNDA ATILZA CARDOSO DA CUNHA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JEFFERSON ANTONICO DA SILVA** e **JOSIANE EVARISTA DE SOUZA QUEIROZ**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **JEFFERSON ANTONICO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, com 27 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa, domiciliado na Rua Sebastião Ari Paiva, 402 - Doutor Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de **RAIMUNDO AMORIM DA SILVA** e **DELMA ANTONICO**.

A Contraente, **JOSIANE EVARISTA DE SOUZA QUEIROZ**, brasileira, solteiro, fiscal de caixa, com 25 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um, residente e domiciliada na Rua Sebastião Ari Paiva, 402 - Doutor Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de **GILBERTO DE SOUZA QUEIROZ** e **MARIA ÂNGELA EVARISTA LIMA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2017.



Faço saber que pretendem-se casar **JOSUÉ DE OLIVEIRA VILENA** e **SIRLEIDE DE SOUSA SANTOS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **JOSUÉ DE OLIVEIRA VILENA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, com 28 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, domiciliado na Vila dos Oleiros Rural, Cantá-RR, filho de **JORGE RIBEIRO VILENA** e **MARIA DE FÁTIMA RAPOSO DA SILVA**.

A Contraente, **SIRLEIDE DE SOUSA SANTOS**, brasileira, solteira, do Lar, com 30 anos de idade, nascida em Bom Jardim-MA, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis, residente e domiciliada na Vila dos Oleiros Rural, Cantá-RR, filha de **ANTÔNIO DA COSTA SANTOS** e **MARIA LUCIMAR DE SOUSA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSUÉ DE OLIVEIRA VILENA e SIRLEIDE DE SOUSA SANTOS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **JOSUÉ DE OLIVEIRA VILENA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, com 28 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, domiciliado na Vila dos Oleiros Rural, Cantá-RR, filho de **JORGE RIBEIRO VILENA e MARIA DE FÁTIMA RAPOSO DA SILVA**.

A Contraente, **SIRLEIDE DE SOUSA SANTOS**, brasileira, solteira, do Lar, com 30 anos de idade, nascida em Bom Jardim-MA, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis, residente e domiciliada na Vila dos Oleiros Rural, Cantá-RR, filha de **ANTÔNIO DA COSTA SANTOS e MARIA LUCIMAR DE SOUSA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **HUGO ALMEIDA CUNHA e LENI PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **HUGO ALMEIDA CUNHA**, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Enfermagem, com 42 anos de idade, nascido em Rio de Janeiro-RJ, no dia aos trinta dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro, domiciliado na Rua Uruguai, 422 - Cauamé, Boa Vista-RR, filho de **FRANCISCO CARLOS DA CUNHA FILHO e NEIDE ALMEIDA CUNHA**.

A Contraente, **LENI PEREIRA DE SOUZA**, brasileira, solteira, do Lar, com 36 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliada Rua Uruguai, 422 - Cauamé, Boa Vista-RR, filha de **ALDEI ZANIS DE SOUZA e JOSEFA PEREIRA DE SENA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **KELVIN FREDERICO SANTIAGO e ALDERYANA NEVES DA COSTA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **KELVIN FREDERICO SANTIAGO**, brasileiro, solteiro, Funcionário Público, com 25 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos dez dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um, domiciliado na Travessa D, 209, Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de **LUIZ ALVES SANTIAGO e MARIA DE FÁTIMA FREDERICO**.

A Contraente, **ALDERYANA NEVES DA COSTA**, brasileiro, divorciada, Recepcionista, com 25 anos de idade, nascida em Manaus-AM, aos doze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e um, residente e domiciliada na Travessa D, 209, Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de **ALDECIR CARDOSO DA COSTA e de SUELY DO VALE DAS NEVES**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **OZIEL PINHEIRO DE OLIVEIRA e MARIA SILVA DO ROZÁRIO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **OZIEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciado, armador, com 58 anos de idade, nascido em Viseu-PA, no dia aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e cinquenta e nove, domiciliado na Rua Tete Magalhães, 957 – Caimbé, Boa Vista-RR, filho de **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e MONICA PINHEIRO DE OLIVEIRA**.

A Contraente, **MARIA SILVA DO ROZÁRIO**, brasileira, divorciada, autônoma, com 53 anos de idade, nascida em Bom Jardim-MA, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro, residente e domiciliada na Rua Tete Magalhães, 957 – Caimbé, Boa Vista-RR, filha de **MARIA PEREIRA SILVA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RALPH FARIA DO PARANÁ DOURADO** e **ROSENILDA CORRÊA PEIXOTO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **RALPH FARIA DO PARANÁ DOURADO**, brasileiro, solteiro, Gestor Público, com 30 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete, domiciliado na Rua América S. Ribeiro, 133 - Caimbé, Boa Vista-RR, filho de **VICTOR LUIZ DOURADO** e **DINAR ALVES FARIAS**.

A Contraente, **ROSENILDA CORRÊA PEIXOTO**, brasileira, solteira, Administradora, com 30 anos de idade, nascida em Alenquer-PA, aos doze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis, residente e domiciliada na Rua Raimundo Filgueiras, 1458 - Buritis, Boa Vista-RR, filha de **MARIA NAIDE CORRÊA PEIXOTO**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2017.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 21/06/2017.

**EDITAL DE PROTESTO**

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**Prot: 304739 - Título: CDA/22.131 - Valor: 11.110,30**  
**Devedor: A C DE SOUSA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304417 - Título: DMI/32276/02 - Valor: 25.568,40**  
**Devedor: A DE ASSIS SOUSA ME**  
**Credor: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**

**Prot: 304789 - Título: CDA/15.383 - Valor: 5.243,72**  
**Devedor: A L DE SOUZA JUNIOR**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304790 - Título: CDA/15.409 - Valor: 1.754,24**  
**Devedor: A L DE SOUZA JUNIOR**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304711 - Título: CDA/16.573 - Valor: 1.951,46**  
**Devedor: ADAO REIS DESOUSA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304711 - Título: CDA/16.573 - Valor: 1.951,46**  
**Devedor: ADÃO REIS DE SOUSA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304712 - Título: CDA/16.574 - Valor: 1.337,88**  
**Devedor: ADAO REIS DESOUSA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304712 - Título: CDA/16.574 - Valor: 1.337,88**  
**Devedor: ADÃO REIS DE SOUSA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304717 - Título: CDA/18.738 - Valor: 8.435,87**  
**Devedor: AGUIAR E ALENCAR**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304717 - Título: CDA/18.738 - Valor: 8.435,87**  
**Devedor: EDUARDO MAGALHAES CAMPOS AGUIAR**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304487 - Título: NP/3934 - Valor: 350,00**  
**Devedor: ANTONIO FABIO FERREIRA DO NASCIMENTO**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304493 - Título: NP/1202 - Valor: 2.000,00**  
**Devedor: ANTONIO MACIEL DE SOUZA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304543 - Título: DMI/64 541 59 9 - Valor: 588,90**  
**Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA**  
**Credor: IMOBILIARIA CASSELI**

**Prot: 304727 - Título: CDA/21.839 - Valor: 1.563,48**  
**Devedor: BENEDITO BANDEIRA DE FIGUEIREDO**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304544 - Título: DMI/120/0517 - Valor: 600,00**  
**Devedor: BEZERRA E NETO LTDA ME**  
**Credor: C CARDOSO DA SILVA ME**

**Prot: 304714 - Título: CDA/20.136 - Valor: 30.026,24**  
**Devedor: BRITO E PARENTE**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304714 - Título: CDA/20.136 - Valor: 30.026,24**  
**Devedor: BRUNO DE OLIVEIRA BRITO**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304714 - Título: CDA/20.136 - Valor: 30.026,24**  
**Devedor: FRANCISCO ODAIR PARENTE CAVALCANTE**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304547 - Título: DMI/76 - Valor: 772,91**  
**Devedor: CARLOS RODRIGO GOIANO ROCHA EIRELI ME**  
**Credor: F L C REINALDO VENANCIO - ME**

**Prot: 304549 - Título: DMI/076 - Valor: 1.109,10**  
**Devedor: CARLOS RODRIGO GOIANO ROCHA EIRELI ME**  
**Credor: F L C REINALDO VENANCIO - ME**

**Prot: 304653 - Título: DV/SN - Valor: 513.954,24**  
**Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA ME**  
**Credor: SHOPPING PATIO RORAIMA SPE LTDA**

**Prot: 304748 - Título: CDA/20.735 - Valor: 6.774,29**  
**Devedor: CONPROJ CONSTRUCAO E PROJETOS**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304749 - Título: CDA/20.734 - Valor: 5.195,85**  
**Devedor: CONPROJ CONSTRUCAO E PROJETOS**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304570 - Título: CDA/2521600037121 - Valor: 5.430,28**

**Devedor: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRAL DA AGRICUL**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE**

**Prot: 304728 - Título: CDA/21.962 - Valor: 13.986,19**  
**Devedor: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304722 - Título: CDA/20.218 - Valor: 18.943,13**  
**Devedor: DESEJOS DCORACAO E ACESSORIOS LTDA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304760 - Título: CDA/15.331 - Valor: 9.084,08**  
**Devedor: DIGITAL REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICO LT**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304759 - Título: CDA/21.853 - Valor: 1.041,33**  
**Devedor: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304707 - Título: CDA/18.487 - Valor: 74.486,75**  
**Devedor: DISTRIBUIDORA GOLD**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304707 - Título: CDA/18.487 - Valor: 74.486,75**  
**Devedor: JUVERTES DE SOUSA MENDANHA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304707 - Título: CDA/18.487 - Valor: 74.486,75**  
**Devedor: FABIOLA DE SOUZA MENDANHA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304708 - Título: CDA/18.488 - Valor: 5.602,91**  
**Devedor: DISTRIBUIDORA GOLD**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304708 - Título: CDA/18.488 - Valor: 5.602,91**  
**Devedor: JUVERTES DE SOUSA MENDANHA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304708 - Título: CDA/18.488 - Valor: 5.602,91**  
**Devedor: FABIOLA DE SOUZA MENDANHA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304709 - Título: CDA/18.489 - Valor: 1.576,34**  
**Devedor: DISTRIBUIDORA GOLD**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304709 - Título: CDA/18.489 - Valor: 1.576,34**  
**Devedor: JUVERTES DE SOUSA MENDANHA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304709 - Título: CDA/18.489 - Valor: 1.576,34**  
**Devedor: FABIOLA DE SOUZA MENDANHA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304565 - Título: DMI/002348001 - Valor: 8.800,00**  
**Devedor: DISTRIBUIDORA RAIAR DO SOL LTD**

**Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA**

**Prot: 304560 - Título: DMI/16007 - Valor: 24.229,34**

**Devedor: DISTRIBUIDORA RAIAR DO SOL LTDA**

**Credor: J.A. PASQUINI & CIA. LTDA.**

**Prot: 304824 - Título: DMI/00849403300 - Valor: 957,05**

**Devedor: E E DOS SANTOS SOUZA - ME**

**Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A**

**Prot: 304716 - Título: CDA/20.430 - Valor: 14.788,20**

**Devedor: E M REIS**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304716 - Título: CDA/20.430 - Valor: 14.788,20**

**Devedor: ELISSANGELA MATIAS REIS**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304710 - Título: CDA/15.948 - Valor: 12.433,08**

**Devedor: EDIRNARDO TAVEIRA DA SILVA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304710 - Título: CDA/15.948 - Valor: 12.433,08**

**Devedor: EDINARDO TAVEIRA DA SILVA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304726 - Título: CDA/20.041 - Valor: 44.167,23**

**Devedor: ELESSANDRA FAGUNDES**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304750 - Título: CDA/20.738 - Valor: 9.858,57**

**Devedor: ELETROLUZ MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304745 - Título: CDA/21.841 - Valor: 1.902,00**

**Devedor: ELOA ARAUJO DOS SANTOS**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304649 - Título: DV/SN - Valor: 50.951,59**

**Devedor: ELY JORGE MOREIRA DA SILVA JUNIOR**

**Credor: ROCINEIDE DELGADO GOMES**

**Prot: 304661 - Título: DMI/647 243 68 - Valor: 546,30**

**Devedor: ERICA DAIANE DE SOUZA PEDRO APOLINARIO**

**Credor: IMOBILIARIA CASSELI**

**Prot: 304735 - Título: CDA/21.938 - Valor: 1.456,07**

**Devedor: ERISMAR DURAN DA SILVA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304757 - Título: CDA/15.657 - Valor: 18.036,32**

**Devedor: F R COSTA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304525 - Título: DMI/002339001 - Valor: 8.000,00**

**Devedor: F. A. SILVA - ME**

**Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA**

Prot: 304729 - Título: CDA/21.907 - Valor: 157.937,42  
Devedor: FOX SERVICOS E COMERCIO  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304730 - Título: CDA/21.908 - Valor: 230.103,53  
Devedor: FOX SERVICOS E COMERCIO  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304495 - Título: NP/1776 - Valor: 684,00  
Devedor: FRANCISCO GONÇALVES GERMANO  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304724 - Título: CDA/22.118 - Valor: 3.419,83  
Devedor: GENESIO LUIZ PINOTTI  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304611 - Título: NP/1/40 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304612 - Título: NP/1/39 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304613 - Título: NP/1/38 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304614 - Título: NP/1/37 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304615 - Título: NP/1/36 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304616 - Título: NP/1/35 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304617 - Título: NP/1/34 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304618 - Título: NP/1/33 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304619 - Título: NP/1/32 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304620 - Título: NP/1/31 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304621 - Título: NP/1/30 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304622 - Título: NP/1/29 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304623 - Título: NP/1/28 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304624 - Título: NP/1/27 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304625 - Título: NP/1/26 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304626 - Título: NP/1/25 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304627 - Título: NP/1/24 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304628 - Título: NP/1/23 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304629 - Título: NP/1/22 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304630 - Título: NP/1/21 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304631 - Título: NP/1/20 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304632 - Título: NP/1/19 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304633 - Título: NP/1/18 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304634 - Título: NP/1/17 - Valor: 600,00  
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304635 - Título: NP/1/16 - Valor: 600,00

**Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304636 - Título: NP/1/15 - Valor: 600,00**  
**Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304637 - Título: NP/1/14 - Valor: 600,00**  
**Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304638 - Título: NP/1/13 - Valor: 600,00**  
**Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304639 - Título: NP/1/12 - Valor: 600,00**  
**Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304640 - Título: NP/1/11 - Valor: 600,00**  
**Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304641 - Título: NP/1/10 - Valor: 600,00**  
**Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304642 - Título: NP/1/09 - Valor: 600,00**  
**Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304643 - Título: NP/1/08 - Valor: 600,00**  
**Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304644 - Título: NP/1/07 - Valor: 600,00**  
**Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304645 - Título: NP/1/06 - Valor: 600,00**  
**Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304506 - Título: NP/921 - Valor: 700,00**  
**Devedor: GILMARCO LOPES COSTA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304507 - Título: NP/1129 - Valor: 60,00**  
**Devedor: GILMARCO LOPES COSTA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304498 - Título: NP/3798 - Valor: 1.983,00**  
**Devedor: GRACINILDO CARDOSO TEIXEIRA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304764 - Título: CDA/20.028 - Valor: 81.276,09**  
**Devedor: I R LELES**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304765 - Título: CDA/19.103 - Valor: 65.844,94**

**Devedor: I R LELES**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304655 - Título: DV/SN - Valor: 55.862,46**

**Devedor: IX TECNOLOGIA LTDA - ME**

**Credor: SHOPPING PATIO RORAIMA SPE LTDA**

**Prot: 304762 - Título: CDA/19.069 - Valor: 10.410,83**

**Devedor: J B ARRABAL DE AZEVEDO**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304756 - Título: CDA/20.990 - Valor: 27.300,83**

**Devedor: J BARAUNA FILGUEIRAS DA SILVA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304767 - Título: CDA/20.991 - Valor: 25.757,99**

**Devedor: J BARAUNA FILGUEIRAS DA SILVA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304763 - Título: CDA/21.400 - Valor: 1.620,70**

**Devedor: J M ALBA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304768 - Título: CDA/19.936 - Valor: 676,04**

**Devedor: J M ALBA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304769 - Título: CDA/19.934 - Valor: 5.593,91**

**Devedor: J M ALBA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304751 - Título: CDA/2.484 - Valor: 29.387,37**

**Devedor: J R VEICULOS LTDA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304752 - Título: CDA/2.922 - Valor: 34.568,22**

**Devedor: J R VEICULOS LTDA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304753 - Título: CDA/13.252 - Valor: 34.464,04**

**Devedor: J R VEICULOS LTDA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304569 - Título: CDA/2521600036230 - Valor: 1.165,75**

**Devedor: J. R. PEREIRA DA SILVA - EPP**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE**

**Prot: 304736 - Título: CDA/21.926 - Valor: 3.641,74**

**Devedor: JACKSON CARNEIRO LO**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304490 - Título: NP/1261 - Valor: 550,00**

**Devedor: JEFFERSON RODRIGO CUNHA NASCIMENTO**

**Credor: A S DA SILVA**

Prot: 304491 - Título: NP/1218 - Valor: 300,00  
Devedor: JEFFERSON RODRIGO CUNHA NASCIMENTO  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304758 - Título: CDA/21.866 - Valor: 980,14  
Devedor: JOSE DO CARMO SILVA RIBEIRO  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304499 - Título: NP/3926 - Valor: 1.730,00  
Devedor: JOSE RIBAMAR DA CONCEIÇÃO SANTOS  
Credor: A S DA SILVA

Prot: 304458 - Título: DMI/0009656 03 - Valor: 4.450,00  
Devedor: L. P. ALVES - EPP  
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 304713 - Título: CDA/20.872 - Valor: 4.011,16  
Devedor: LAELSON PEREIRA DA SILVA  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304603 - Título: DMI/34862 - Valor: 1.484,04  
Devedor: LIVRARIA SABER COMERCIO DE LIV  
Credor: PARABOLA EDITORIAL LTDA ME

Prot: 304842 - Título: DMI/025984/001 - Valor: 270,88  
Devedor: LIVRARIA SABER COMR. DE LIVROS  
Credor: ICONE EDITORA EIRELI EPP

Prot: 304775 - Título: CDA/20.222 - Valor: 5.573,07  
Devedor: LUCIEUDES S NEVES ME  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304776 - Título: CDA/20.223 - Valor: 7.404,70  
Devedor: LUCIEUDES S NEVES ME  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304777 - Título: CDA/19.268 - Valor: 3.683,35  
Devedor: LUCIEUDES S NEVES ME  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304486 - Título: CBI/200063333 - Valor: 15.626,55  
Devedor: M B DE SOUZA ME  
Credor: BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A

Prot: 304774 - Título: CDA/20.684 - Valor: 23.020,31  
Devedor: M F B DE SOUZA  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304551 - Título: DMI/173/0517 - Valor: 1.405,00  
Devedor: M L DOS SATOS EIRELI ME  
Credor: C CARDOSO DA SILVA ME

Prot: 304719 - Título: CDA/9.708 - Valor: 59.402,23  
Devedor: M M A ALENCAR  
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

**Prot: 304719 - Título: CDA/9.708 - Valor: 59.402,23**  
**Devedor: MARIA MADALENA A ALENCAR**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304720 - Título: CDA/10.013 - Valor: 36.553,57**  
**Devedor: M M A ALENCAR**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304720 - Título: CDA/10.013 - Valor: 36.553,57**  
**Devedor: MARIA MADALENA A ALENCAR**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304721 - Título: CDA/10.986 - Valor: 36.472,80**  
**Devedor: M M A ALENCAR**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304848 - Título: DMI/ME-001 - Valor: 1.105,00**  
**Devedor: MARIA ELENILDA DA SILVA**  
**Credor: VIA RETA CONFECÇÕES LTDA**

**Prot: 304508 - Título: CBI/4369100357 - Valor: 1.609,62**  
**Devedor: MARTINIANO DA ROCHA FRANCO NETO**  
**Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**Prot: 304740 - Título: CDA/22.149 - Valor: 85.849,90**  
**Devedor: MIGUEL S DA SILVA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304526 - Título: DMI/002341001 - Valor: 9.600,00**  
**Devedor: MOURAO E MORONTA COMERCIO DE A**  
**Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA**

**Prot: 304689 - Título: DMI/002310003 - Valor: 10.400,00**  
**Devedor: MOURAO E MORONTA COMERCIO DE A**  
**Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA**

**Prot: 304531 - Título: DMI/CP 4373-2 - Valor: 166,75**  
**Devedor: NOEME SILVA DE MOURA**  
**Credor: J J GOMES FILHO - ME**

**Prot: 304770 - Título: CDA/14.838 - Valor: 6.303,63**  
**Devedor: OLIVEIRO A SALES**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304723 - Título: CDA/22.135 - Valor: 467,36**  
**Devedor: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS SA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304704 - Título: CDA/16.933 - Valor: 1.140,69**  
**Devedor: R L LUCENA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304704 - Título: CDA/16.933 - Valor: 1.140,69**  
**Devedor: ROGÉRIA LOPES LUCENA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304791 - Título: CDA/19.273 - Valor: 1.123,14**

**Devedor: RAQUEL REIS RIBEIRO**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304732 - Título: CDA/21.903 - Valor: 2.304,66**  
**Devedor: RARISSON DOS SANTOS DE ANDRADE**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304788 - Título: CDA/13.518 - Valor: 2.767,48**  
**Devedor: RECOM REPRESENTACOE E COMERCIO LTDA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304509 - Título: CCB/780806742 - Valor: 4.050,87**  
**Devedor: ROBERTO NUNES BRAGA DE BRITO**  
**Credor: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**Prot: 304786 - Título: CDA/21.319 - Valor: 861,93**  
**Devedor: S P ALFAIA EIRELI**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304500 - Título: NP/3891 - Valor: 4.272,00**  
**Devedor: SALATIEL QUEIROZ SOUSA**  
**Credor: A S DA SILVA**

**Prot: 304706 - Título: CDA/20.317 - Valor: 76.024,93**  
**Devedor: SUPERMERCADO MINI PRECO**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304733 - Título: CDA/21.902 - Valor: 160,51**  
**Devedor: TIAGO DE OLIVEIRA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304801 - Título: CDA/4.423 - Valor: 2.029,05**  
**Devedor: TRANSPORTADORA INTERNACIONAL F C LIMA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304801 - Título: CDA/4.423 - Valor: 2.029,05**  
**Devedor: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304801 - Título: CDA/4.423 - Valor: 2.029,05**  
**Devedor: ELIANA MARIA DE ARAÚJO LIMA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304802 - Título: CDA/4.422 - Valor: 18.207,17**  
**Devedor: TRANSPORTADORA INTERNACIONAL F C LIMA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304802 - Título: CDA/4.422 - Valor: 18.207,17**  
**Devedor: ELIANA MARIA DE ARAÚJO LIMA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304802 - Título: CDA/4.422 - Valor: 18.207,17**  
**Devedor: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA**  
**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304715 - Título: CDA/16.715 - Valor: 23.021,06**  
**Devedor: V CARLOS DE ALMEIDA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304715 - Título: CDA/16.715 - Valor: 23.021,06**

**Devedor: VALMIR CARLOS DE ALMEIDA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304737 - Título: CDA/21.927 - Valor: 1.633,55**

**Devedor: WALAS CORDEIRO BEZERRA**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304800 - Título: CDA/20.913 - Valor: 2.575,69**

**Devedor: WELLITO FERNANDES ASCENCAO**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304761 - Título: CDA/17.117 - Valor: 5.230,15**

**Devedor: XIMENES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC**

**Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 304803 - Título: DMI/CP 4382-3 - Valor: 112,48**

**Devedor: ZAIRA SARMENTO DE SOUZA**

**Credor: J J GOMES FILHO - ME**

Boa Vista-RR, 21 de Junho de 2017.

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

